

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOÉTICA**  
**ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS**

**FUNDAMENTO(S) PARA UM *STATUS* JURÍDICO (*SUI GENERIS*)**  
**PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**BRASÍLIA - DF**

**2017**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOÉTICA**  
**ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS**

**FUNDAMENTO(S) PARA UM *STATUS JURÍDICO (SUI GENERIS)***  
**PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do Título de Doutor em  
Bioética pelo Programa de Pós-  
Graduação em Bioética da Universidade  
de Brasília.**

**Orientador: Prof. Dr. Gabriele Cornelli.**

**BRASÍLIA - DF**  
**2017**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

RR337f Regis, Arthur Henrique de Pontes  
Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos / Arthur Henrique de Pontes Regis; orientador Gabriele Cornelli. -- Brasília, 2017.  
175 p.

Tese (Doutorado - Doutorado em Bioética) --  
Universidade de Brasília, 2017.

1. Bioética. 2. Direitos dos Animais. 3. Ética Animal. 4. Vulnerabilidade. I. Cornelli, Gabriele, orient. II. Título.

**ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS**

**FUNDAMENTO(S) PARA UM *STATUS JURÍDICO (SUI GENERIS)*  
PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do Título de Doutor em  
Bioética pelo Programa de Pós-  
Graduação em Bioética da Universidade  
de Brasília.**

**Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof. Dr. Gabriele Cornelli  
Universidade de Brasília  
(presidente)**

**Profa. Dra. Rita Leal Paixão  
Universidade Federal Fluminense**

**Prof. Dr. Natan Monsores de Sá  
Universidade de Brasília**

**Prof. Dr. Wanderson Flor Nascimento  
Universidade de Brasília**

**Prof. Dr. Miroslav Milovic  
Universidade de Brasília**

**Prof. Dr. Rodolfo Pais Nunes Lopes  
Universidade de Brasília**

*Dedico a tese às criaturas que habitam o cosmos, especialmente àquelas que compartilham e interferem diretamente na minha jornada (permitindo, assim, que eu também compartilhe as delas), com todas as belas flores e os ásperos espinhos existentes e inerentes, que a fazem ser o que é (nem mais ou menos): apenas uma existência efêmera e um inexorável retorno à poeira estelar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Gabriele Cornelli pela paciência, dedicação, questionamentos, incentivo e confiança, fundamentais para a concretização da presente tese acadêmica.

Ao Professor Volnei Garrafa pelo acolhimento e provocações.

Aos Professores Wanderson Flor Nascimento, Natan Monsores de Sá, Rita Leal Paixão, Miroslav Milovic e Rodolfo Pais Nunes Lopes, que participaram da fase de qualificação e/ou de defesa da tese, pela disponibilidade e pelas críticas ofertadas.

Aos amigos e colegas da Universidade de Brasília, pelo companheirismo e discussões, especialmente nas pessoas de Lízia Fabíola Almeida Silva e Nilceu José Oliveira.

Aos servidores da Universidade de Brasília, pela disponibilidade e atendimento aos meus requerimentos, especialmente nas pessoas de Vanessa de Santana Sertão e Camila Guedes.

À Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília pela oportunidade e à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Bioética da Universidade de Brasília pelo suporte logístico durante a realização deste e dos demais trabalhos acadêmicos.

*A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.*

Mahatma Gandhi

## RESUMO

A presente pesquisa, exploratória e lastreada em análise documental, objetivou buscar no ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na promulgação da Constituição Federal de 1988, elemento(s) que possa(m) fundamentar um novo enquadramento jurídico para os animais. Partiu-se do fato histórico de que vários grupos de seres humanos não tiveram seus direitos plenamente reconhecidos pelas normas brasileiras; das legislações e dos projetos de lei que versam sobre os animais; e das decisões judiciais sobre o tema. Pesquisou-se se há elementos de conexão entre os grupos humanos que receberam uma proteção especial constitucional e se esses elementos podem ser extrapolados para fundamentar uma nova situação jurídica para os animais, analisando se há pontos de interseção do debate bioético com a temática em análise. Verificou-se que o sistema jurídico brasileiro está pautado na visão antropocêntrica, mas a existência de propostas legislativas demonstra a atração do debate para a seara jurídica e evidencia evolução cronológica na perspectiva segundo a qual os animais seriam detentores de direitos, justificado pelo reconhecimento da sua senciência. O Direito, como construção histórico-social, o qual evolui dinamicamente, é provocado a alterar a situação jurídica dos animais no sistema normativo brasileiro atual, espelhado na evolução e na proteção de grupos humanos marginalizados ao longo dos tempos (devido a sua vulnerabilidade): crianças e adolescentes, idosos, mulheres, indígenas, afrodescendentes e pessoas com deficiência. Os seres vivos também podem ser caracterizados como vulneráveis, considerando-se a possibilidade de violação dos seus interesses basilares de não sofrerem dano e de se manterem vivos. Nesse contexto, propõe-se que a condição de vulnerabilidade (importante referencial bioético) seja a linha condutora de conexão e de fundamento para uma nova situação jurídica para os animais, no qual deixem de ser considerados como coisas ou bens e alcancem um novo patamar de interpretação jurídica, levando ao desenvolvimento de novas legislações que visem concretizar os seus direitos e a superar o paradigma antropocêntrico vigente, alinhando-se ao disposto no Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 e permitindo posteriores ampliações jurídicas ou desenvolvimento de fundamentos que resultem na ampliação da concepção e dos Direitos dos Animais.

Palavras-chave: Bioética; Direitos dos Animais; Ética Animal; Vulnerabilidade.

## **ABSTRACT**

The present research, exploratory and backed by documentary analysis, was aimed to seek in the Brazilian legal system, based on the promulgation of the Federal Constitution of 1988, any elements that could provide a new legal framework for animals. It started from the historical fact that several groups of human beings did not have their rights fully recognized by the Brazilian norms; legislation and bills on animals; and judicial decisions on the subject. It was investigated whether there are elements of connection between human groups that have received special constitutional protection and whether these elements can be extrapolated to support a new legal situation for the animals, analyzing if there are points of intersection of the bioethical debate with the subject under analysis. It was found that the Brazilian legal system is based on the anthropocentric view, but the existence of legislative proposals demonstrates the attraction of the debate for the legal sector and shows chronological evolution in the perspective according to which the animals would be rights holders, justified by the recognition of their sentience. Law, as a social-historical construction, which evolves dynamically, is caused to change the legal status of animals in the current Brazilian normative system, mirrored in the evolution and protection of human groups marginalized over time (due to their vulnerability): children and adolescents, the elderly, women, indigenous people, afro-descendants and people with disabilities. Living beings can also be characterized as vulnerable, considering the possibility of violation of their basic interests of not being harmed and staying alive. In this context, it is proposed that the condition of vulnerability (important bioethical reference) be the guiding line of connection and foundation for a new legal situation for animals, in which they cease to be considered as things or goods and reach a new level of legal development, leading to the development of new legislation aimed at realizing their rights and overcoming the current anthropocentric paradigm, in line with the provisions of Senate Bill n° 351/2015 and allowing further legal extensions or development of grounds that result in the expansion of the concept and the Animals Rights.

**Keywords:** Bioethics; Animals Rights; Animal Ethics; Vulnerability.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Distribuição dos Projetos de Lei (PLs) por casa legislativa.....	57
Figura 2 - Distribuição dos Projetos de Lei (PLs) por período e casa legislativa.....	58
Figura 3 - Classificação dos Projetos de Lei (PLs) por categoria.....	59
Figura 4 - Distribuição temporal dos acórdãos versando sobre a questão animal.....	71
Figura 5 - Classificação dos acórdãos por categoria.....	72
Figura 6 - Proposta de um novo <i>status</i> jurídico ( <i>sui generis</i> ) para os animais.....	90

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Constituições Federais do Brasil.....	53
Quadro 2 - Classificação dos Projetos de Lei (PLs) por categoria.....	59
Quadro 3 - Projetos de Lei (PLs) que versam sobre a situação jurídica dos animais.....	69
Quadro 4 - Classificação dos acórdãos por categoria.....	72

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
a. C.	Antes de Cristo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADN ou DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
ART	Artigo
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIOMS	Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CMS	Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres
CNBS	Conselho Nacional de Biossegurança
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CONAPRA	Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CTNBIO	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
DUBDH	Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ED	Embargos de Declaração
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBC	Comitê Internacional de Bioética da UNESCO
INC	Inciso
MS	Mandado de Segurança
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OGM	Organismo Geneticamente Modificado

ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
RE	Recurso Extraordinário
RES	Resolução
RESP	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
SINAPRA	Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
WMA	Associação Médica Mundial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	15
1.1 DOS SERES VIVOS, SEUS CICLOS E SUAS RELAÇÕES .....	15
1.2 DA RELAÇÃO DOS HUMANOS COM OS ANIMAIS.....	19
1.3 DA PERSPECTIVA DE UMA NOVA RELAÇÃO DOS HUMANOS COM OS ANIMAIS .....	22
<b>2 DO DIREITO</b> .....	24
2.1 DO DIREITO COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL .....	24
2.2 DO SISTEMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO .....	31
2.3 DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS (E ADOLESCENTES) E AOS IDOSOS..	34
2.4 DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES E AOS INDÍGENAS.....	37
2.5 DA PROTEÇÃO AOS AFRODESCENDENTES E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	40
2.6 DA PROTEÇÃO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS.....	42
<b>3 DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	46
3.1 DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS.....	46
3.2 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	50
3.3 DOS PROJETOS DE LEI VERSANDO SOBRE OS ANIMAIS .....	56
3.4 DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....	70
<b>4 DA PROPOSTA DE UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA PARA OS ANIMAIS</b> .	76
4.1 DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO .....	76
4.2 DA UTILIZAÇÃO DOS NORMATIVOS DOS ANIMAIS PARA PROTEGER OS HUMANOS .....	78
4.3 DA SOCIEDADE E DOS EFEITOS DA MUDANÇA DO PARADIGMA.....	81
4.4 DA PERSPECTIVA DE OUTROS E DE NOVOS SERES VIVOS .....	86
4.5 DA VULNERABILIDADE COMO FUNDAMENTO DE MUDANÇA PARA UM NOVO <i>STATUS</i> JURÍDICO .....	88
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	97
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	103
<b>APÊNDICE A – PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL</b> .....	121
<b>APÊNDICE B – ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	147
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, UNESCO (1978)</b> .....	157
<b>ANEXO B – DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, UNESCO (2005)</b> .....	160
<b>ANEXO C – RESPOSTA DO CONCEA (OFÍCIO Nº 096/2016/CONCEA)</b> .....	170

## 1 INTRODUÇÃO

*No mistério do sem-fim / equilibra-se um planeta. / E, no planeta, um jardim, / e, no jardim, um canteiro; / no canteiro uma violeta, / e, sobre ela, o dia inteiro, / entre o planeta e o sem-fim, / a asa de uma borboleta (Meireles C. Canção Mínima. In: Antologia Poética. Rio de Janeiro: Editora Record; 1963. p. 32).*

### 1.1 DOS SERES VIVOS, SEUS CICLOS E SUAS RELAÇÕES

Quais os elementos, fundamentos ou características que aproximam ou afastam os seres humanos dos demais seres vivos? O que torna algo humano?

O valor da vida humana ou a proteção aos humanos deve ser diferenciada? Por quê?

Qual o valor ou a proteção que a vida de um ser vivo deve ter? Deve-se proteger apenas determinados seres vivos? Quais e por quê?

Os seres vivos habitam e se inter-relacionam no planeta Terra (1),(2) e a quantidade total de seres vivos existentes no planeta é incerta, havendo uma estimativa, bastante elástica e imprecisa, da existência entre 3 e 100 milhões espécies e, das conhecidas, apenas um percentual restou devidamente pesquisado (3),(4),(5). E, desde o ano de 1993, já foram descritas mais de 408 novas espécies apenas de mamíferos (6),(7).

Cada ser vivo possui um ambiente específico, que reúne as melhores condições ou os elementos, para a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento, de acordo com as características e adaptações de cada espécie. As arqueobactérias (*archaea*) são geralmente localizadas em ambientes com

condições consideradas extremas (tais como fossas abissais, vulcões, ambientes hipersalinos) (8) e as bactérias desde o solo, onde atuam na transformação e na fixação de compostos de nitrogênio que serão utilizados pelas plantas (9), ao intestino de animais e dos próprios seres humanos, possuindo importante papel na saúde humana (10),(11).

Os fungos possuem preferência por locais escuros e úmidos. Há plantas especialmente adaptadas para condições de escassez de água ou solo salino, assim como de abundância de água. Pode haver, inclusive, uma associação entre fungos e algas, os líquens, onde o fungo forma uma camada protetora contra a desidratação da alga e, em contrapartida, há ganhos de substâncias metabólicas para os fungos (12).

Os seres vivos habitam os mais diversos ambientes do globo terrestre: glaciais, desérticos, secos, úmidos, águas doces, águas salgadas etc. Existem seres vivos que vivem dentro de outros animais, como os vermes que parasitam várias espécies: uma espécie de tênia (*Taenia solium*) possui como hospedeiro intermediário o porco e como hospedeiro definitivo o ser humano, ou seja, em cada estágio do seu desenvolvimento habita um animal hospedeiro diferente (13).

Os principais tipos de ecossistemas existentes no planeta são: Tundras (Árticas e Alpinas), Floresta Setentrional de Coníferas, Florestas Decíduas Temperadas, Campos Temperados, Campos Tropicais e Savanas, Chaparral e Bosque Esclerófilo, Desertos, Florestas Tropicais Sazonais Subperenifólias, Florestas Tropicais Úmidas, Caatingas, Zonação em Montanhas, Ecossistemas Lênticos (Lagos e Tanques), Ecossistemas Lóticos (Riachos e Rios), Alagados de Água Doce (Brejos e Pântanos), Regiões Oceânicas, Região da Plataforma Continental, Regiões de Ressurgência e Estuários (14).

Por seu turno, a biosfera é a parte planetária na qual estão localizados os ecossistemas, compostos pelos seres vivos e por todo o ambiente não vivo em constante interação, onde os seres vivos extrairão energia e haverá a troca de matérias com o ambiente. Em um ecossistema, os seres vivos são classificados como produtores (que sintetizam seu próprio alimento, como os vegetais),

consumidores (que não produzem o seu alimento e por isso necessitam se alimentar de outros seres vivos, como a onça e o jacaré) e decompositores (que extraem energia da matéria morta, principalmente bactérias e fungos) (14).

Portanto, em uma cadeia alimentar, os seres vivos são membros de uma complexa rede que está interligada e é interdependente, mantendo uma complexa e intrínseca relação, em um planeta que não é inerte, que possui mecanismos de autorregulação (15),(16).

A observação do fenômeno vida é constatado de forma abundante e diversificada no planeta, possuindo os seres vivos diferentes morfologias, características e habitando vários ambientes, mas a sua definição conceitual não possui consenso (persistindo ainda a discussão se os vírus seriam considerados entidades vivas) (17),(18),(19),(20). Também não existe certeza de como a vida teria surgido no planeta Terra, havendo hipóteses que tentam explicar o seu aparecimento (21),(22).

Os seres vivos modernos possuem as mesmas bases bioquímicas fundamentais e idêntica unidade morfológica básica: a célula. É no interior das células (as quais são destacadas do meio externo por uma membrana) que se encontra o material genético, responsável pelas características dos seres vivos. As diferenças estruturais entre as espécies são derivadas da quantidade, da organização, das combinações e das interações do material genético, no qual estão contidas as informações sobre todas as etapas do desenvolvimento de cada ser vivo e, em última análise, é responsável pela perpetuação de cada espécie (23),(24),(25),(26).

As etapas do ciclo de vida clássico é: nascer, crescer, reproduzir e morrer, embora devido à diversidade e à variabilidade dos seres vivos há espécies que não apresentam ou não se enquadram em tais etapas. No nascimento, há o surgimento de uma nova entidade, possuindo os seres vivos variados mecanismos de produção da sua prole, e

Pensando bem, a reprodução humana não parece tão diferente da maneira adotada pelas formas de vida que teimosamente (e com arrogância) insistimos em considerar “inferiores”. As esponjas marinhas, as hidras, os corais, os fungos e numerosas espécies animais se reproduzem por simples gemação ou fissão: uma parte do corpo emite um prolongamento, a excrescência aumenta, e por fim se destaca de sua fonte... *Presto!* Temos um novo indivíduo formado [grifo do autor] (27).

Após o nascimento, os organismos gerados, geralmente menores que os organismos progenitores e algumas vezes com características morfológicas diferentes, passam por um processo de crescimento e/ou desenvolvimento, pela síntese de matéria orgânica. Cada ser vivo, ao atingir determinada etapa do desenvolvimento, está apto para se reproduzir, produzindo a nova geração daquela espécie, com a transmissão do material genético (28),(29).

As modificações que ocorrem após a maturação reprodutiva, nas diferentes espécies, podem ser rápidas, como nas leveduras de brotamento (*Saccharomyces cerevisiae*), em nematóides (*Caenorhabditis elegans*) e nas moscas da fruta (*Drosophila melanogaster*); graduais, como em ratos (*Mus musculus*) e humanos (*Homo sapiens*); ou imperceptível como em tartarugas (*Geochelone gigantea*), peixe das rochas (*Sebastes aleutianus*) e moluscos bivalves (*Arctica islandica*) (30).

E a perda da capacidade reprodutiva está associada, nos diferentes seres, a um processo de envelhecimento que culmina com a morte do indivíduo (pela velhice ou pela predação). Ou seja, no envelhecimento há uma progressiva e gradual perda das funções do organismo, agregado a um declínio da fertilidade e aumento da mortalidade (31),(32).

O personagem Chicó, do romance “O Auto da Compadecida”, ao se deparar com a morte do seu amigo João Grilo, grita:

[...] João! Não tem mais jeito! João Grilo morreu! Acabou-se o grilo mais inteligente do mundo. Cumpriu a sua sentença e encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca de nosso estranho destino na Terra. Aquele fato sem explicação que iguala o que é vivo num só rebanho de condenados, porque tudo o que é vivo morre (33).

Vida e morte, embora persistam como acontecimentos sem uma definição consensual, compõem fases da existência de todos os seres vivos, mas a expectativa de vida varia de acordo com a espécie, desde alguns dias (como no caso das moscas da fruta) até centenas de anos (a exemplo de algumas espécies de árvores) (30),(34).

## 1.2 DA RELAÇÃO DOS HUMANOS COM OS ANIMAIS

A história humana, e do seu desenvolvimento, é marcada pela constante interação com os animais, podendo-se citar a sua importância como alimento (atualmente, em sistemas de produção em larga escala, seja na exploração marítima ou na produção agrícola, de forma extensiva ou intensiva) e também como fonte de alimento para os próprios animais (como ração, na forma de farinhas), como fonte de energia (tração de implementos agrícolas para cultivo e colheitas), como meio de transporte (de humanos e de cargas) e como fonte de grande variedade de matérias primas: vestuário, ferramentas, adornos e utensílios domésticos (35).

Os animais foram utilizados também como combustível (utilização de óleo de baleia para iluminação), como forma de controle natural de pragas e predadores, em eventos religiosos (animais são ou foram sagrados em algumas religiões, assim como objetos de sacrifícios), utilizados em esportes e para a diversão de seres humanos (corridas de cavalos, vaquejadas, circos, zoológicos, hipismo etc.), para o desenvolvimento de atividades específicas (como cão-guias e cães policiais farejadores), bem como no ensino, na pesquisa e nas biociências (tais como modelos biológicos para aplicação de novas técnicas cirúrgicas ou testes de novas drogas) (35).

Portanto, os animais estão diretamente relacionados à várias temáticas da história social, econômica, material, cultural, religiosa e simbólica dos humanos, muitas das quais descritas em narrativas, como os animais presentes na gruta de Lascaux (trata-se de pinturas rupestres pré-históricas), a serpente do paraíso (diretamente relacionada ao pecado original), os animais presentes na arca de Noé, o minotauro da ilha de Creta (criatura mítica que possuía o corpo humano e a cabeça de um touro), a coruja da deusa Atena (símbolo de sabedoria), a loba romana (responsável por alimentar os gêmeos Rômulo e Rêmo), os elefantes de Aníbal (utilizados como elementos de guerra), o boi e o burro no presépio de Jesus, o rei inglês Ricardo Coração de Leão, os cães do rei francês Carlos IX, os animais das fábulas de La Fontaine – também presentes anteriormente nas fábulas de Esopo (36) –, as abelhas de Napoleão Bonaparte, o urso de pelúcia Teddy (37).

Há o camundongo Mickey, o Pato Donald e os seus amigos (todas criações de Walt Disney), o cão Milu (fiel companheiro de Tintim), o monstro do lago Ness, a ovelha Dolly (primeiro mamífero clonado a partir de uma célula adulta, representando um grande avanço científico e provocando um amplo debate ético, em especial, pela possibilidade de clonagem de seres humanos) (37), os animais presentes nas obras: “A metamorfose” (38), “Alice no País das Maravilhas” (39), “A teia de Charlotte” (40), “Fernão Capelo Gaivota” (41), “Moby Dick” (42), “A vida dos animais” (43), dentre outros exemplos da vasta zooliteratura existente (44).

Os animais também permeiam a pré-história, o folclore e os contos brasileiros, conforme demonstram os registros arqueológicos (arte rupestre, adornos, vasos cerâmicos etc.), existindo uma grande quantidade de sítios arqueológicos com variados registros rupestres no Parque Nacional da Serra da Capivara (no Estado do Piauí) (45),(46),(47).

Estão presentes ainda nos contos do príncipe lagartão, da princesa Jia, do marido da Mãe D'água (ser folclórico com a mesma constituição da sereia), do touro e o homem, do cágado e o teiú, do sapo com medo d'água, da raposa e o timbu, da onça e o bode, da aranha caranguejeira e o quibungo, do menino e o

burrinho (48) e na obra “O santo e a porca” (49). Existem vários outros seres na cultura brasileira: a mula sem cabeça (no lugar da cabeça há labaredas de chamas), o boto (responsável por se transformar em um rapaz galanteador e engravidar incautas donzelas, sumindo para não aparecer jamais), o boitatá (cobra de fogo que protege as matas e os seres que nelas habitam) etc.

Há também a utilização de expressões e simbologias populares nas quais existe relação direta com os animais: “ovelha negra” (significando que está à margem dos padrões sociais), “astuto como uma raposa”, “forte como um touro”, “a pomba da paz”, “burro” (como símbolo de falta de conhecimento), o termo “cachorro” é utilizado para designar o homem infiel, a palavra “gata” usada para elogiar uma mulher bonita, “fedido como um gambá”, “com a pulga atrás da orelha” (que significa uma situação de desconfiança), dentre outros.

Desse modo, os animais estão diretamente relacionados com vários aspectos da vida cotidiana dos seres humanos. Histórias, mitos e outras formas de representação envolvendo animais são parte de narrativas registradas desde a pré-história até a atualidade.

Narrativas que contam que houve, embora não em todas as culturas, a transição do sentimento de inferioridade dos seres (considerando os animais como espíritos poderosos), para uma prática de domesticar, humanizar e artificializar a natureza. Posteriormente, fundamentado na concepção religiosa, o ocidente instituiu uma relação de domínio com os animais, ratificado pelo desenvolvimento de pensamentos filosóficos fundamentados no conceito antropocêntrico no qual o ser humano tornou-se a medida de todas as coisas, o centro de todo o universo, a centralidade de todo o cosmos (50),(51),(52),(53).

### 1.3 DA PERSPECTIVA DE UMA NOVA RELAÇÃO DOS HUMANOS COM OS ANIMAIS

Animais, desde os primórdios, foram objeto de disputas entre humanos, existindo discussões sobre a propriedade de determinada espécie, havendo crimes envolvendo animais, surgindo processos criminais pela prática de maus-tratos etc. (54), ocorrendo uma gradual modificação e evolução legislativa, acompanhada de movimentos sociais, no sentido de aumentar a proteção aos animais (55).

No Brasil, os animais ainda são interpretados como objetos, coisas, propriedade ou bens semoventes e a discussão sobre o Direito dos Animais ou sobre se os animais podem ser sujeitos de direitos é permeada pelo debate da quebra do paradigma antropocêntrico (56),(57),(58),(59).

Embora existam direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), de 1978, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (60), da qual o Brasil é signatário, não houve um desenvolvimento ou uma concretização efetiva dos Direitos dos Animais no território brasileiro.

A presente pesquisa, exploratória e lastreada em análise documental, é uma tentativa de buscar no ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na promulgação da Constituição Federal de 1988 (61), elemento(s) que possa(m) fundamentar um *status* jurídico (*sui generis*) para os animais, partindo-se:

(1) do fato histórico que vários grupos de seres humanos não tiveram seus direitos plenamente reconhecidos pelas normas brasileiras;

(2) das legislações e dos Projetos de Lei (PLs) que versam sobre os animais;

(3) e das decisões judiciais sobre as questões envolvendo os animais.

Nesse contexto, pesquisou-se:

(1) se há elementos de conexão entre os grupos humanos que receberam uma proteção constitucional especial e se esses elementos podem ser extrapolados para fundamentar um *status* jurídico (*sui generis*) para os animais;

(2) a forma como a matéria é tratada pelo Poder Legislativo e Poder Judiciário brasileiro;

(3) e se há pontos de interseção ou de contribuição do debate bioético para a temática animal em análise.

## 2 DO DIREITO

*Dentro desse sistema escalonado em forma de pirâmide, a Constituição ocupa o patamar mais alto. Ela está no topo do ordenamento jurídico, de modo que qualquer norma para ser válida deve ser compatível com a Constituição. O mesmo se pode dizer dos direitos fundamentais, já que também possuem a natureza de norma constitucional. Eles correspondem aos valores mais básicos e mais importantes, escolhidos pelo povo (poder constituinte), que seriam dignos de uma proteção normativa privilegiada (Marmelstein G. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2a. ed.; 2009. p. 237).*

### 2.1 DO DIREITO COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL

As mais embrionárias formas de convívio humano já eram regidas por uma teia normativa que regulava a relação entre as pessoas, já existia um esboço de Direito (62),(63), uma vez que os indivíduos desempenhavam diferentes papéis sociais, “[...] os *mores*, ou seja, modos de agir convertidos em hábitos de condutas são estruturantes das embrionárias comunidades humanas e formam um arcabouço jurígeno [...]” (64). Essas relações, eram muitas das vezes regidas por relações de poder, pois “ao encontrar-se com seus semelhantes [...] o mais forte fez surgir pela força, pelo domínio, pelo hábito, as primeiras regras do direito” (65).

Desde os povos ágrafos (que compreendem os seres humanos pré-históricos até os núcleos populacionais ainda isolados e sem escrita), regras regem a interação entre os indivíduos, que podem ser entendidas como Direito, ainda quando não recebiam essa nomenclatura pela própria população instituidora de tais normas, pois tratam de situações da vida cotidiana: casamento, propriedade, hierarquia, dentre outras interações sociais existentes em cada sociedade específica (66),(67).

Cronologicamente, na história da humanidade houve o adensamento das populações e uma maior interação entre os grupos humanos, em especial pelo desenvolvimento do comércio, surgindo a necessidade de regulação dessas interações entre estranhos, preferencialmente de forma que houvesse um registro físico: o texto jurídico mais antigo até o momento descoberto é datado de cerca de 2.000 a. C., proveniente da antiga cidade de Ur, localizada na então região da Mesopotâmia (65),(67).

O encontro entre vários povos com hábitos diversos resultou na observância da existência de diferenças físicas e culturais que desencadearam conflitos e guerras. Realizou-se uma tentativa supostamente racional, utilizando-se alegadamente da ciência, para explicar e justificar as diferenças físicas e culturais. Houve, inclusive, classificações raciais antropológicas a partir da cor da pele, mas também outras ciências (biologia, fisiologia, psicologia etc.) serviram como instrumentos, pois foram utilizadas de forma equivocada, para tentar definir os seres humanos em raças de acordo com a pigmentação da pele ou, tomando por base que os humanos descendiam de um ancestral comum dos macacos, classificar as raças em uma escala de selvageria até à civilização, para poder nomear populações, credos e culturas como superiores umas às outras (68).

Esse encontro ou choque de grupos sociais resultou em um número expressivo de mortos, posto que

A história da humanidade se pauta por um processo contínuo de construção e desconstrução das relações humanas, amparada por ideologias e políticas que, a seu modo, justificam a ação e a conduta de cada um. As sociedades, a partir de sua própria maneira de ordenar e pensar o cosmos, o universo, constroem suas crenças, suas leis e suas regras. Assim, cada sociedade parte do princípio que o seu modo de ser e ver o mundo é o modo mais normal, mais coerente e o mais lógico, passando a ter uma explicação supervalorizada a respeito de suas origens em detrimento das origens de outros agrupamentos humanos. É específico de uma sociedade querer restringir o conceito de “humano” somente aos membros do seu grupo. Assim, acreditando ser a única sociedade investida de humanidade, passa a considerar “os outros” como os “não-humanos”, o que não envolve, necessariamente, a possibilidade de eliminação do “outro”. É essa postura, universalista, que chamamos na antropologia de etnocentrismo (69).

A postura etnocentrista resultou, na colonização da América, na morte de dezenas de milhões de ameríndios e a Segunda Guerra Mundial é um enfático, porém não único e não último, exemplo da tentativa de extermínio de indivíduos classificados como inferiores.

Após a Segunda Guerra Mundial, e partindo do reconhecimento de que todos os seres humanos são diferentes, mas devem ser considerados iguais em termos de detenção de direitos, é que, em 1948, restou assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece a igualdade de dignidade inerente aos seres humanos e, dessa forma, assegura a todos, indiscriminadamente, o direito à vida e à liberdade (dentre outros direitos):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

[...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

[...]

Artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo III: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (70).

Verifica-se que o Direito modifica-se ao longo da história, caracterizando-se como fenômeno histórico-cultural, sendo um objeto criado pelo ser humano e que reflete os valores de uma sociedade em determinada época (62),(63),(71),(72).

O Direito, como o são as construções humanas, pode ser utilizado com diferentes propósitos, podendo ser caracterizado como uma importante ferramenta na busca da paz e da transformação social, mas também pode ser utilizado como um instrumento perpetuador de injustiças e de situações de dominações (73).

As normas jurídicas refletem os conceitos sociais e científicos da sua época, alterando-se conforme a sociedade modifica suas interpretações dos fatos sociais e evolui o seu conhecimento científico.

Exemplificativamente, por volta de 1950, quando ainda não existiam tecnologias de reprodução humana assistida, não estava presente tal fato social real. A reprodução humana assistida não se caracterizava como objeto de atenção do Direito, posto o fato social ser, até então, inexistente. Com o avanço biotecnológico e o nascimento do primeiro bebê de proveta - Louise Brown, que nasceu em 25 de julho de 1978, na Inglaterra - o fato social passa a ser do interesse e acobertado pelo manto do Direito, em especial com a edição de normas legais pelos países. No Brasil, a matéria é regulamentada pela Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina (CFM) (74), não existindo uma legislação federal sobre a matéria, mas apenas Projetos de Lei (PLs), dentre eles o Projeto de Lei nº 3.638/1993 e o Projeto de Lei nº 1.184/2003, que ainda se encontram em fase de tramitação legislativa no Congresso Nacional (75),(76).

Outra evolução social brasileira foi a relativa à interpretação do conceito de núcleo familiar. Após a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, imperou a igualdade de obrigações entre os cônjuges e a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (61).

Houve, paulatinamente, o reconhecimento de outras formas de família, que não aquela tradicionalmente aceita (composta por um pai, uma mãe e os filhos resultantes da união): família monoparental (possui unicamente um pai ou uma mãe como chefe de família, em virtude de separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges); família informal (há o núcleo familiar constituído, mas sem seguir qualquer forma solene de casamento civil ou religioso); família mosaico (no qual há a união de dois cônjuges anteriormente separados, divorciados ou viúvos, e na nova família constituída há tanto os filhos apenas dos cônjuges de relações anteriores como também os resultantes da nova união matrimonial) (77).

Em julgamentos, realizados já no século XXI, no ano de 2011, houve o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é a corte constitucional brasileira, da entidade familiar composta por pessoas do mesmo sexo (família homoafetiva):

“A norma [...] não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. [...] No mérito, prevaleceu o voto proferido pelo Min. Ayres Britto, relator, que dava interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. De início, enfatizou que a Constituição proibiria, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Além disso, apontou que fatores acidentais ou fortuitos, a exemplo da origem social, idade, cor da pele e outros, não se caracterizariam como causas de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que fosse. Assim, observou que isso também ocorreria quanto à possibilidade da concreta utilização da sexualidade. Afirmou, nessa perspectiva, haver um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não. [...] Destacou, outrossim, que essa liberdade para dispor da própria sexualidade inserir-se-ia no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo cláusula pétrea. [...] Realçou que família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no

espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, caput). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganharia plenitude de sentido se desembocasse no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, constituída, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (CF, art. 226, § 3º). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (art. 226, § 1º a § 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Arrematou que a solução apresentada daria concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não discriminação e outros (78),(79).

Ainda no âmbito familiar, ocorreu o fim da discriminação entre os filhos havidos dentro do casamento e os concebidos em uma relação extraconjugal, que recebiam outrora a denominação de filhos ilegítimos ou bastardos, havendo uma série de distinções pela legislação brasileira, em especial no que concerne à herança e à pensão.

Atualmente, há o fim de qualquer distinção em relação aos filhos adotados e os que foram concebidos na constância ou não do casamento. Firmou-se o conceito de filho, independentemente da forma da sua concepção ou inserção no núcleo familiar (77), nos termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (61).

Mais, com o desenvolvimento biotecnológico e o surgimento dos testes de paternidade baseados em comparação do material genético, exame do ácido desoxirribonucleico (ADN ou DNA), do pai e do suposto filho, com resultados com grande precisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão do Poder Judiciário

brasileiro, editou uma súmula (que é a consolidação de várias decisões judiciais no mesmo sentido), entendendo que, na recusa da realização do referido teste, a paternidade é presumida (uma vez que para comprovação da negativa de paternidade, basta que o suposto pai realize o exame de comparação dos materiais genéticos):

Súmula nº 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade (80).

Posteriormente, em virtude do surgimento do fato social da possibilidade de realização da comparação de materiais genéticos para se comprovar ou refutar a paternidade, e considerando os posicionamentos adotados pelo Poder Judiciário, o Poder Legislativo editou a Lei nº 12.004/2009 (que alterou a Lei nº 8.560/1992), reconhecendo a paternidade presumida para aqueles supostos pais que se recusarem a realizar o teste genético:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).  
Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009) (81),(82).

Outro avanço biotecnológico que resultou na necessidade da construção de uma norma foi a possibilidade de se realizar a clonagem de seres vivos, assim como de transferir genes entre diferentes espécies (organismos transgênicos). A Lei nº 11.105/2005, dentre outras determinações, proibiu expressamente a clonagem de seres humanos e instituiu a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBIO) como órgão estatal regulador e fiscalizador (83), embora ainda existam grandes discussões sobre a matéria, em especial sobre a rotulagem de produtos transgênicos (84).

Depreende-se que o Direito é uma construção humana que está diretamente relacionado às modificações histórico-sociais de cada época, local e povoamento humano e, nos últimos tempos, evolui também em virtude dos avanços biotecnológicos que fazem surgir novos fatos sociais – impulsionados

pelo desenvolvimento científico – que necessitam de normatização (segundo a sua valoração pela sociedade), ou seja, em virtude da existência de um fato social (exemplificativamente, a possibilidade de realização de clonagem), há uma valoração deste fato concreto, que resultará na influência, em reflexo, e na edição de um regulamento, como a possibilidade de realização de clonagem de plantas e animais sob certos critérios, bem como a penalidade para quem realizar a clonagem de seres humanos (71).

## 2.2 DO SISTEMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, configura-se como uma nova ordem jurídica, e democrática, derivando dos seus princípios balizadores todos as demais normas infraconstitucionais (85), “[...] simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país” (86). A importância do Brasil possuir uma constituição escrita, e agora democrática, reside no fato de que

Foram movimentos como a Revolução Gloriosa Inglesa, a Independência Norte-americana e a Revolução Francesa que, com suas ações, provocaram o surgimento das constituições escritas. [...]

As constituições escritas passaram a traduzir o grande impacto social da modernidade, com a finalidade de garantir os Direitos Fundamentais do homem. Foram estas constituições que começaram a carrear valores muito próprios, e talvez fundamentais, da modernidade, qual seja, a idéia da essencialidade dos Direitos Fundamentais e de que eles deveriam ser escritos em um documento-base (Constituição) e que na elaboração desse texto houvesse a participação dos cidadãos (87).

A Constituição Federal brasileira, além de possuir como pilar a dignidade da pessoa humana, consagra um rol de Direitos Fundamentais ou basilares (direito à vida, direito à liberdade, direito à igualdade, dentre outros direitos assegurados aos cidadãos):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] (61).

No texto constitucional há uma busca pela igualdade (ou isonomia, utilizados como sinônimos) efetiva, posto que a dignidade da pessoa humana é objetivo primordial de todo o Direito, expandindo seus efeitos nos distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação e

A despeito de se tratar de princípio, como já destacado, clássico, a cada reforma do sistema constitucional o legislador constituinte sente a necessidade de reescrevê-lo com tintas mais veementes e com maior abrangência, atento a que a idade avançada da isonomia não tem garantido suficientemente a igualdade de tratamento que se propõe (88).

A necessidade e a importância de direitos basilares (Direitos Fundamentais) estarem expressos na Carta Magna deriva da situação de que

A história do Brasil está repleta de exemplos de grupos que foram escravizados, desprezados, renegados, isolados explorados, ridicularizados e, como tais, tornados mais fáceis de serem controlados e dominados. O preconceito e a discriminação em relação as minorias fazem com que estas sintam inferiores e lhes dê a sensação de que são incapazes, supérfluas e deslocadas (89).

Acrescente-se que os Direitos Fundamentais, sustentáculo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, “[...] são normas jurídicas intimamente ligadas à

ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito [...]” (90), podendo ser conceituados como “[...] direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado [...]” (91).

Demonstrada a importância e o posicionamento estrutural dos Direitos Fundamentais dentro do ordenamento jurídico, instituídos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (61), posto que “a Constituição é a lei das leis, *suprema lex*. Pairando acima de todas as demais normas do Estado, o dispositivo constitucional impede que outro dispositivo, interno ou externo, o contrarie” (92).

Em um reconhecimento histórico, e almejando a ampla e irrestrita homenagem à dignidade humana, há uma proteção especial do texto constitucional para alguns grupos específicos de seres humanos, uma vez que

Quando o legislador instituiu o “Dia da Mulher” pressupôs necessidade de promover o sexo feminino [...]  
Definir prioridades válidas em favor dos deficientes demonstra cabalmente a incapacidade dos destinatários viverem em condições assemelhadas às dos demais cidadãos. Em suma, ao se declarar a imprescindibilidade do direito é porque ele não subsiste sem a norma positivada. Ou não é normal nem habitualmente considerado (93).

O tratamento diferenciado existente na Lei Maior do Brasil surge em virtude de se reconhecer a situação histórica de posição diferenciada e de inferioridade de determinados indivíduos em relação aos demais brasileiros, existindo disposição expressa de proteção: às crianças (e adolescentes), aos idosos, às mulheres, aos índios, aos afrodescendentes (quilombolas) e às pessoas com deficiência.

## 2.3 DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS (E ADOLESCENTES) E AOS IDOSOS

Na Carta Magna de 1988 houve a adoção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente - reconhecendo-se direitos especiais e específicos, assim como impondo-se prioridade absoluta aos seus interesses (94) - conforme depreende-se a leitura do seu texto:

Art. 227. [...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] (61).

O texto constitucional possui estreita relação com o conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), que vigorou em 1990, e foi internalizada integralmente no sistema normativo brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990:

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

[...]

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

[...]

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

[...]

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de

maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento" (95).

Houve a primazia pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser garantidas condições, dada a sua situação ímpar, para o seu pleno desenvolvimento, afastando-se da então vigente doutrina da situação irregular acolhida pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) (96) e pela Política Nacional do Bem-estar do Menor (Lei nº 45.13/1964) (96), que tratavam de menores em situação irregular (por violação às leis ou privados de assistência) (94),(97),(98) e resultando na posterior confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (99).

Ocorreu uma evolução das correntes doutrinárias relacionadas à proteção da infância e da adolescência no Brasil: do direito penal do menor (possuía como objeto as delinquências praticadas, cabendo ao julgador definir se o praticante do ato possuía discernimento quando da sua realização) e do menor em situação irregular (tratava das crianças e adolescentes em situação irregular, seu tratamento e sua prevenção), para a proteção integral (preconiza o respeito à sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento que precisa de uma proteção especial para permitir o seu pleno desenvolvimento), atualmente, adotada pelos documentos internacionais e pela legislação vigente no território brasileiro (94),(97),(100).

Já a pessoa idosa, segundo o estatuto instituído no Brasil (Lei nº 10.741/2003), configura-se como sendo aquela com idade igual ou superior aos 60 anos, sendo ratificado o gozo de todos os direitos basilares inerentes ao ser humano:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (101).

A preocupação com o indivíduo idoso, de forma robusta e sistematizada, surge na Carta Constitucional vigente, passando a ser interpretada como um problema social relevante (87). O Estatuto do Idoso objetiva estruturar um corpo normativo que possa resguardar, em última instância, a dignidade daqueles com idade mais avançada (64), uma vez que

Quando o idoso começou a perder o respeito de seus familiares e a consideração por parte da sociedade, a transformação foi assinalada pelo descompasso entre o seu relevo como ser humano e o tratamento recebido nas esferas individuais e coletivas.

[...]

Na Constituição Federal de 1988, enorme passo programático foi dado, enfatizando-se a cidadania da pessoa de idade avançada, formatando-se alguns princípios fundamentais para uso dos juristas.

[...]

Opondo-se à tendência de desconsiderá-lo nos planos individual e coletivo, a lei tenta reequilibrar as ações, até a sociedade acostumar-se, outra vez, a reconhecer, admitir, senão a experiência vivida pelo mais velho (eventualmente superada pela tecnologia), pelo menos o fato inegável de todo o progresso ter sido atingido graças aos seus esforços e ser este o destino de todo *homo sapiens* (93).

A legislação federal brasileira apoia-se em declaração direta contida no próprio texto constitucional, determinando que todos (família, sociedade e Estado) possuem a responsabilidade e o dever de proteção ao idoso em toda a integralidade:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (61).

O legislador, ao identificar o desrespeito ao idoso, modifica a estratégia normativa ao alterar a disposição “o idoso tem direitos fundamentais” para a expressão “o idoso goza de todos os direitos fundamentais” (102), pois ao envelhecer não há a perda de direitos, ocorre apenas que o seu usufruto não é proporcionado de forma plena pelo poder estatal.

## 2.4 DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES E AOS INDÍGENAS

A Constituição Federal reconhece que todos são iguais perante à lei. Entretanto, ratificou logo em seguida que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações e, quando necessário, outorgou especial proteção em virtude das próprias condições inerentes ao gênero feminino:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (61).

Embora a igualdade formal esteja assegurada constitucionalmente, cotidianamente a mulher está em situação de desigualdade em vários aspectos em relação aos homens: no que tange ao número de cargos políticos ocupados pelas mulheres ser bem inferior, no mercado de trabalho sofre discriminação em virtude do tempo gestacional e da licença-maternidade, dentre outras situações. De fato, ainda perdura concepções antigas sobre os papéis definidos socialmente para cada gênero (103),(104),(105), uma vez que “o maior empecilho encontrado

tem como referência principal a cultura, que, historicamente, tem uma base masculina” (106), mas

Enquanto regulador da vida em sociedade, o Direito pode e deve ser um instrumento de mudança social. Pode impulsionar, como vem fazendo, transformações efetivas no *status quo* das mulheres, por meio de garantias de sua não discriminação e da promoção da igualdade de gênero. Isso explica o porquê de os movimentos feministas e de mulheres, há algumas décadas buscarem assegurar às mulheres o reconhecimento formal e o exercício substantivo de seus direitos humanos [...] (107).

O legislador nacional, confrontado com a violência doméstica que muitas mulheres brasileiras sofrem de seus companheiros em seu próprio lar, se viu obrigado a confeccionar uma norma de punição mais rígida, qual seja, o regramento que ficou conhecido como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (108), em referência à cidadã Maria da Penha, uma esposa que sofreu inúmeros abusos e irreversíveis violências domésticas promovidas pelo seu próprio marido, resultando na sua paraplegia (109).

A referida legislação criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, pois “a violência de gênero é uma das formas mais graves e preocupantes de violência, já que, na maioria das vezes, ocorre no seio familiar, local onde deveriam imperar o respeito e o afeto mútuos” (110).

Importantes avanços são verificados cronologicamente, destacando-se os relacionados aos existentes no Decreto nº 1.973/1996 (111), que internalizou os dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e no Decreto nº 4.377/2002 (112), que internalizou o conteúdo Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ressaltando que

Se quisermos fazer valer os direitos das mulheres e de outros grupos vulneráveis assegurados no texto constitucional, como vimos, não basta estarem assegurados na Constituição Federal. Não basta também termos a integração legislativa infraconstitucional. É preciso uma campanha do Estado, envolvendo os cidadãos, para que os direitos se efetivem. A norma, por si, como vimos, não produz o efeito desejado, ou seja,

não é suficiente. Claro que é importante instrumento; mas apenas ela não nos leva à efetivação do direito (113).

Torna-se, portanto, necessário, além de normas legais de proteção, um real comprometimento estatal para a efetivação da igualdade e da proteção das mulheres.

Por seu turno, na história do Brasil “a relação estabelecida entre indígenas e portugueses, de aliança e escambo, dos primeiros anos, logo deteriorou-se, transformando-se em conflito e escravidão” (114), que ocorreu em todo o período colonial e imperial, perdurando até o ano de 1831, sendo legalmente permitida e institucionalizada por Portugal, pois

O rei português Dom Afonso já havia obtido a justificativa para a escravidão de gentios face ao plano de fundo da expansão dos turcos na Europa e dos próprios planos de expansão, por meio da bula papal de Nicolau V, *Dum diversus et Divino Amore Communiti*, de 18.6.1452. Esta havia explicitamente autorizado os navegadores portugueses a conquistar posses de muçulmanos e ateus e apoderar-se da propriedade de bens públicos e privados e adquiri-los. Paralelamente, foi concedido aos conquistadores, através da bula papal, o direito de escravizar permanentemente todos os gentios e outros ateus (115).

Para os conquistadores, os indígenas americanos “[...] estavam em um grau inferior pelo fato de não terem o conhecimento da escrita e dos filósofos [...] seriam nada mais que animais selvagens” (116).

E, embora no Brasil habitem vários grupos indígenas, os quais possuem as suas próprias culturas e normas de condutas, o Estado brasileiro possui uma legislação uniforme para todos (114),(117), concretizada pela criação da Fundação Nacional do Índio (Lei nº 5.371/1967) (118) e pela edição do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) (119).

Houve, por meio do Decreto nº 5.051/2004, a internalização da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificando que “os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente

dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação” (120).

Constitucionalmente, no artigo 231, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”, bem como são protegidas suas manifestações culturais (§1º do artigo 215), embora o inciso XI do artigo 20 disponha que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios sejam bens da União (61).

## 2.5 DA PROTEÇÃO AOS AFRODESCENDENTES E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Há menção constitucional à proteção especial aos afrodescendentes, residindo na concessão da propriedade para os remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do seu artigo 68 (61), em reconhecimento ao fato histórico de que

[...] três quartos da história do Brasil transcorreram sob a escravatura como única forma de propriedade e produção. Em realidade, em nenhum outro país das Américas, teve essa forma de produção vida tão longa e frutífera. O escravismo nacional foi implantado no início do processo de colonização, a partir do século XVI, e suprimida formalmente apenas no fim do século passado (121).

Salvo a proteção às manifestações culturais afro-brasileiras (§1º do artigo 215) e o tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (§6º do artigo 216) pela Constituição Federal (61), não há mais nenhuma menção específica aos afrodescendentes, refletindo a sua invisibilidade social, pois

A história do negro no Brasil é a história de sua negação. É a manifestação de um roteiro onde a ordem das cenas espelhou-se no domínio, na inferioridade, no uso e conquista de uma liberdade individual para transformá-la em liberdade escrava. Este é o negro de ontem e o negro de hoje, com sua liberdade vazia de cidadania, onde inserido em cada um está uma lista de máscaras portadas pelo outro, preconizada pelo preconceito velado (122).

Todavia, há referência constitucional específica ao repúdio ao racismo (inciso VIII do artigo 4º), o qual é crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII do artigo 5º) (61).

Ainda nos dias atuais, perdura discriminações raciais no mercado de trabalho e nos meios de comunicação, a história do povo africano no Brasil apenas recentemente passou a constar nas matrizes curriculares, por determinação da Lei nº 10.639/2003 (123), mas ainda persiste violência policial e intolerância religiosa (124), “as pessoas vítimas de racismo têm sua dignidade roubada e são humilhadas, pois o racismo é a negação de seu direito fundamental como ser humano [...]” (125).

Entretanto, há uma perspectiva de mudança com a implementação de políticas de ações afirmativas (126) e com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) que é “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação [...]” (artigo 1º) (127).

Por sua vez, “a trajetória histórica do tratamento jurídico que recebem os portadores de necessidades especiais é perversa e demonstra a vitimização a que sempre foram submetidos” (128) e embora os direitos das pessoas com deficiência estejam assegurados no texto constitucional (exemplificativamente: no inciso XXXI do artigo 7º; no inciso II do artigo 23; no inciso XIV do artigo 24; no inciso VIII do artigo 37; no inciso IV do artigo 203; no inciso III do artigo 108; no artigo 244) (61), impondo-se políticas públicas para que haja uma inclusão total na sociedade, não há um efetivo cumprimento por parte do Estado brasileiro (129), distanciando-se da igualdade anunciada e almejada entre todos (130).

O conteúdo da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), de 1999, foi internalizado pelo Decreto nº 3.956/2001 (131), sendo posteriormente promulgado o Decreto nº 5.296/2004 (132) e o Decreto Legislativo nº 186/2008 (133).

Recentemente, houve a edição da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (artigo 1º) e definindo pessoa com deficiência quem “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade [...]” (artigo 2º) (134).

## 2.6 DA PROTEÇÃO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Considerando que “[...] os seres humanos são afetados por vulnerabilidades circunstanciais em decorrência da pobreza, da falta de acesso à educação, das doenças e da discriminação” (135), depreende-se no ordenamento normativo legal nacional que:

O direito privado não pode prescindir do reconhecimento da fraqueza de certos grupos da sociedade, que afinal se apresenta como ponto de encontro entre a função individual que tradicionalmente lhe é reconhecida e sua função social, afirmada no direito privado solidário que emerge da Constituição.

[...]

**Em outras palavras, em tempos pós-modernos estes novos sujeitos identificados pelo direito reivindicarão sua própria lei, leis especiais subjetivas e protetivas do diferente, do vulnerável.** Assim o serão o Código de Defesa do Consumidor, o

Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, entre outros diplomas legais. Essas leis, então, acabam por abalar ou pelos menos modificar o sistema geral a que pertencia o sujeito, no caso, o direito civil. Trata-se, porém, de uma necessária concretização do princípio da igualdade, de tratamento desigual aos desiguais, de procura de uma igualdade material e momentânea para um sujeito com direitos diferentes, sujeito vulnerável, mais fraco. A lei especial e os direitos a ele assegurados são aqui instrumentos de igualdade [grifou-se] (136).

Aos grupos considerados vulneráveis pela Lei Máxima foi outorgada uma proteção extra com intuito de protegê-los e buscando-se uma igualdade efetiva entre todos os cidadãos brasileiros, proteção que pela própria lógica jurídica permeia as demais normas infraconstitucionais.

O diploma legal utiliza-se do conceito de vulnerabilidade, que pode ser definida como a possibilidade de ser ferido ou de sofrer qualquer dano (137), embora essa definição possua nuances interpretativas conceituais de acordo com a disciplina e a matéria na qual esteja inserida (138), visando compensar as desigualdades existentes entre os diferentes grupos humanos.

A proteção aos vulneráveis é também tratada em mais de uma oportunidade na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 2005:

Sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação internacional no domínio da bioética, tendo particularmente em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, das comunidades autóctones e das populações vulneráveis,

[...]

Artigo 8º Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal.

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa.

[...]

Artigo 24º Cooperação internacional.

[...]

3. Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre si e também com e entre os indivíduos, as famílias, os grupos e comunidades, em especial com aqueles a quem a doença ou a deficiência, ou outros fatores pessoais, sociais ou ambientais tornam vulneráveis, e aos de recursos mais limitados (139).

No mesmo sentido, o relatório do Comitê Internacional de Bioética (IBC), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em suas conclusões, dispôs que:

**Vulnerabilidade como um risco do ser humano sofrer dano na sua integridade física e mental é um elemento da condição humana.** Vulnerabilidade especial no âmbito de aplicação do artigo 8 da Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos significa que existem indivíduos e grupos que são especialmente propensos à violação da integridade pessoal ou desrespeito à autonomia devido à exploração, engodo, coerção e desprezo através da aplicação e desenvolvimento do conhecimento científico, prática médica e tecnologias associadas. As pessoas podem ser especialmente vulneráveis por várias razões: devido à sua idade como crianças, seu tipo de doença como doenças raras ou negligenciadas, devido à falta de acesso aos cuidados de saúde em razão do sistema de saúde de seu país, sua própria educação ou a formação de médicos e pesquisadores [grifou-se] (140).

As várias vulnerabilidades humanas e as situações que potencializam tal situação (transexual, portador de HIV/AIDS, neonatos, analfabetos, enfermos etc.), e não só o rol dos grupos vulneráveis constantes na Lei Máxima brasileira (trata-se de rol exemplificativo e não taxativo), é tema constante de análise pela Bioética, em especial no contexto social brasileiro (141), pois “uma situação de vulnerabilidade restringe as capacidades relacionais de afirmação no mundo, incluídas as formas de agência social, gerando fragilização” (138).

A questão da vulnerabilidade tem sido objeto de atenção da Bioética, particularmente quando se trata das pesquisas envolvendo seres humanos, recebendo definições e proteção especial em normativos nacionais e internacionais:

II.25 - vulnerabilidade - estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere

ao consentimento livre e esclarecido [Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS)] (142).

XXVI - vulnerabilidade: situação na qual pessoa ou grupo de pessoas tenha reduzida a capacidade de tomar decisões e opor resistência na situação da pesquisa, em decorrência de fatores individuais, psicológicos, econômicos, culturais, sociais ou políticos [Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS)] (143).

Quando indivíduos e grupos vulneráveis são considerados para recrutamento em pesquisa, pesquisadores e comitês de ética em pesquisa devem assegurar proteções específicas para salvaguardar os direitos e o bem-estar desses indivíduos e grupos na condução de da pesquisa [Diretrizes Éticas Internacionais do Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS)] (144).

19. Alguns grupos e indivíduos são particularmente vulneráveis e podem ter uma maior probabilidade de serem lesados ou de sofrerem danos adicionais [Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial (WMA)] (145).

A proteção especial aos vulneráveis visa evitar que sejam explorados por indivíduos ou órgãos mais poderosos, que podem se aproveitar das condições de precariedade e carência destes grupos, utilizando-os unicamente para servir aos seus próprios interesses particulares, como meio para se atingir determinado intuito privado (146).

### 3 DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

*Não existe o direito à vida em nenhuma sociedade sobre a Terra hoje em dia, nem houve tal direito em nenhuma época no passado (com algumas raras exceções, como entre os jainistas na Índia): criamos animais nas fazendas para matança; destruimos florestas; poluímos rios e lagos até que os peixes não possam mais viver nesses ambientes; matamos veados e alces por esporte; leopardos pelas suas peles, e as baleias para fabricar fertilizantes; encurralamos golfinhos, arfando e se contorcendo, em grandes redes; matamos a pauladas filhotes de focas; e provocamos a extinção de uma espécie a cada dia. Todos esses animais e vegetais são tão vivos como nós. O que é (alegradamente) protegido não é a vida, mas a vida humana (Sagan C. Bilhões e bilhões: reflexões sobre vida e morte na virada do milênio. São Paulo: Companhia das Letras; 1998. p. 183).*

#### 3.1 DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Na seara internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 1978, institui que os animais possuem direitos (o ser humano está incluído no rol dos animais tratados por este documento internacional):

Preâmbulo

Considerando que todo o animal possui direitos,  
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,

[...]

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,

Proclama-se o seguinte:

**Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.**

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem [grifou-se] (60).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) é o documento internacional no qual há uma tentativa de deslocamento da visão antropocêntrica dominante. Vislumbra-se a proteção sob o prisma da igualdade entre os animais, reconhecendo, dentro outros direitos, a garantia à vida, à liberdade e à proteção contra maus-tratos e

Nenhum documento foi tão claro, até agora ao referir-se aos direitos dos animais, chegando a ponto de, já no artigo 1º, dizer que os animais são iguais diante da vida, o que implica afirmar que, independente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito.

Isto quer dizer que, tanto os animais selvagens, quanto os animais exóticos e os animais domésticos, têm o mesmo valor, para a humanidade, que os animais de cria, de corte, de tração, de exposição, etc.

**O que deve determinar o respeito ao animal não é a sua beleza, seu porte, sua utilidade, seu valor de mercado, mas o simples fato de que é uma vida.**

Em regra, aceitamos, com uma certa naturalidade, que os animais “de rua” sejam recolhidos pelo Estado e sacrificados, em nome de uma política de limpeza sanitária que, facilmente, poderia ser alcançada com um trabalho de recolhimento, castração e adoção por pessoas identificadas e responsáveis [grifou-se] (147).

Embora o Brasil seja um dos signatários, o referido documento internacional não findou internalizado por qualquer decreto, não havendo também uma difusão do seu conteúdo ou respeito aos seus dizeres, há um completo desconhecimento pelas instâncias institucionais.

Na recente Declaração Universal sobre Bioética e Direito Humanos (DUBDH) da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 2005, perpetua-se a ideia de cisão entre o ser humano e o meio ambiente:

A Conferência Geral,  
Consciente da capacidade única dos seres humanos de refletir sobre sua própria existência e sobre o seu meio ambiente; de

perceber a injustiça; de evitar o perigo; de assumir responsabilidade; de buscar cooperação e de demonstrar o sentido moral que dá expressão a princípios éticos,

[...]

Deliberando ser necessário e oportuno que a comunidade internacional declare princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana e ao meio ambiente,

[...]

Artigo 1 – Escopo

a) A Declaração trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais.

[...]

Artigo 14 – Responsabilidade Social e Saúde

[...]

b) Considerando que usufruir o mais alto padrão de saúde atingível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, convicção política, condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve ampliar:

[...]

(c) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente;

Artigo 17 – Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade

**Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida, à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos, ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade [grifou-se] (106).**

Ao tratar da proteção ao meio ambiente, biosfera e biodiversidade, a Declaração Universal sobre Bioética e Direito Humanos (DUBDH), embora já produzida no século XXI, revela claramente estar apoiada em pilares antropocêntricos, nos quais o meio ambiente é protegido pelo seu pretense ou possível valor aos seres humanos e não por possuir um valor em si mesmo.

Existem vários documentos internacionais que visam regular o comércio, a exploração e a proteção de animais e do meio ambiente. Historicamente,

Somente na década de 1930 é que surge um novo período, que podemos chamar de infância do Direito Internacional do Meio Ambiente, com a assinatura de duas convenções que podem ser consideradas precursoras de nossas concepções atuais sobre a matéria. Em 1933, a Convenção de Londres, relativa à conservação da fauna e da flora em seu estado natural, aplicava-

se apenas ao continente africano, em grande parte colonizado pelas potências europeias de então. Deixava de lado o território das metrópoles colonizadoras e estava impregnada de uma forte filosofia colonialista. Previa a criação de parques nacionais e a proteção de determinadas espécies de fauna.

Em seguida veio a Convenção de Washington sobre a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, cuidando também, em particular, das aves migratórias [...] (148).

Exemplificativamente, tem-se os seguintes documentos internacionais (todos apoiados sob o antropocentrismo):

(1) a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, dispôs que “os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras [...]” (149);

(2) a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), de 1973, visa a proteção dos seres em risco de extinção (150);

(3) a Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), de 1979, objetivando a proteção aos animais migratórios, que não reconhecem fronteiras políticas existentes entre os diversos países (151);

(4) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, discorre que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (152);

(5) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, trata da proteção e a exploração da diversidade biológica nos territórios dos países, assegurando que “os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais [...]” (153).

### 3.2 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira norma brasileira a regular e proteger os animais foi o Decreto nº 16.590/1924 (que proibia, nas casas de diversões públicas, as corridas de bovinos, brigas de aves, e toda e qualquer diversão que resultasse em maus-tratos aos animais) (154).

Em seguida, veio o Decreto-Lei nº 24.645/1934, determinando que todos os animais (definidos no seu artigo 17 como “[...] todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”) existentes no país fossem tutelados pelo Estado (155) e o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que tipificou como contravenção penal a crueldade contra animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (156).

A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) vedou a caça e a prática assemelhada, protegendo a fauna silvestre:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (157).

Outra norma referente à punição aos maus-tratos aos animais é a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que tornou ainda mais severa a pena para a citada prática lesiva:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (158).

A própria Constituição Federal, em seu capítulo referente ao meio ambiente, proíbe a prática de crueldade contra os animais (em seu inciso VII do §1º, do artigo 225):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas [destacou-se] (61).

Pelo texto constitucional, compete a todos os órgãos federativos a proteção à fauna e à flora:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora (61).

Extrai-se que, embora haja uma vedação aos maus tratos aos animais, o meio ambiente é interpretado como bem de uso comum do povo, e sua preservação para todas as gerações possui caráter instrumental, sendo sua proteção interpretada como meio para racionalizar interesses humanos e não como fim a ser protegido, em nítido caráter antropocêntrico, razão pela qual a defesa do meio ambiente está presente em outros dispositivos constitucionais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

[...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (61).

A Constituição Federal da 1988, embora possua viés antropocêntrico, constitui-se como importante marco histórico e legal, em comparação aos textos constitucionais anteriores, conforme demonstra-se:

**Quadro 1 - Constituições Federais do Brasil**

<b>Marco histórico</b>	<b>Tratamento jurídico concedido ao meio ambiente e aos animais</b>
Constituição de 1824	Não dispensou qualquer tratamento para o meio ambiente ou para os animais
Constituição de 1891	Não tratou das questões ambientais e não previu a competência para legislar sobre a fauna e caça.
Constituição de 1934	A proteção ao meio ambiente teve como finalidade a conservação dos recursos econômicos. Previu no artigo 5º a competência legislativa da União sobre a caça, cabendo de modo supletivo aos Estados, para os casos omissos.
Constituição de 1937	Não apresentou inovações significativas. Competência privativa da União para legislar sobre caça, porém permitiu aos Estados legislar sobre a matéria de forma complementar, sem diminuir as exigências da lei federal.
Constituição de 1946	Manteve, relativamente ao meio ambiente, a previsão da Constituição de 1937. Condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social (artigo 147). No tocante à caça, manteve a competência privativa da União e complementar ou supletiva dos Estados.
Constituição de 1967	Apresentou texto similar ao da Constituição de 1937 e de 1946. Destaca a expressão função social da propriedade. A competência legislativa sobre a caça é reservada à União.
EC nº 1/1969	Não previu normas gerais sobre o meio ambiente. Utiliza pela primeira vez a expressão “ecológica” no artigo 172.
Constituição de 1988	Primeira constituição que empregou a expressão “Meio Ambiente”. Artigo 225, <i>caput</i> – Norma-princípio. Previu a proteção à fauna e à flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A competência para legislar sobre a Fauna é concorrente da União e dos Estados (artigo 24, inciso VI).

Fonte: Adaptado de Sanches ACB, Ferreira G; 2014 (159).

Dessa forma, a legislação brasileira, seguindo um prisma antropocêntrico, define os animais silvestres como bem de uso comum do povo, nos termos da Constituição Federal (61), e os domésticos como semoventes, nos termos do Código Civil (artigo 82) (160), configurando-os como objetos dos seus detentores, lastreado no direito romano que dividia a realidade entre pessoas (seres humanos) e todo o resto (161).

Some-se que a referência aos animais também está presente, em virtude da diversidade e da amplitude das relações com os seres humanos, na legislação de forma esparsa e fragmentada, de acordo com a matéria tratada pelo dispositivo legal, por exemplo:

(1) no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) estão tipificados os crimes de supressão ou alteração de marca em animais (artigo 162), de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (artigo 164), de receptação de animal (artigo 180-A) e de difusão de doença ou praga (artigo 259) (162);

(2) na norma que trata da criação de Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental (Lei nº 6.902/1981), protegendo-as da ação humana, permitindo apenas sua utilização para a realização de estudos científicos (163);

(3) na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) objetivou-se “[...] a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]” (164);

(4) na própria norma (Lei nº 7.173/1983) que trata da regulamentação para o funcionamento de zoológicos em todo o território nacional, definindo-os como “[...] qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visita pública” (artigo 1º) (165);

(5) na lei que trata sobre a Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991) também há dispositivos que se referem aos animais, possuindo como um de seus objetivos a promoção da saúde animal e da sanidade vegetal (inciso XIII, do artigo 3º) (166);

(6) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) existem disposições sobre as regras para a utilização de veículos de tração animal, para o transporte e a circulação de animais, bem como as penalidades em caso de desrespeito às normas estabelecidas (167);

(7) na Lei nº 9.985/2000 implantou-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), discorrendo sobre os requisitos para criação e gestão das unidades de conservação (168);

(8) na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) estabeleceu-se as normas para a manipulação de organismos geneticamente modificados (OGMs) e para a utilização de células-tronco embrionárias, assim como proibiu-se a clonagem humana e criou-se o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), dentre outras determinações (83);

(9) no campo específico da utilização de animais em pesquisas, apenas no ano de 2008, com a edição da Lei 11.794 (Lei Arouca) (169), houve (após décadas de lacuna legal e anos de tramitação legislativa) uma normatização específica sobre a matéria. Criou-se uma regulação própria de análise ética dos projetos de pesquisas envolvendo animais, configurando-se como importante marco o novo arcabouço legal, o qual está em constante evolução pela edição de normativos pelo instituído Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) (170);

(10) na lei que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulamentou-se as atividades pesqueiras (Lei nº 11.959/2009), definindo-se como recursos pesqueiros “os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura” (171).

Nesse contexto, evidencia-se que

[...] sob a égide jurídica os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os Animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do

Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações.

Segundo, como patrimônio da União, sendo que a biodiversidade terrestre pertence ao Direito Público e, portanto, devem ser protegidos como bens socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que, diga-se de passagem, já foi uma grande evolução no âmbito protecionista dos direitos dos Animais. Sob essa proteção estão incluídos os Animais silvestres em ambiente natural, e os exóticos, os quais são originários de outros países (172).

O ordenamento jurídico brasileiro está pautado “na perspectiva de que o Direito é uma obra humana e, neste, a única e irredutível medida é o homem. Com isto, o Direito se estruturaria sobre o pilar do antropocentrismo” (173).

### 3.3 DOS PROJETOS DE LEI VERSANDO SOBRE OS ANIMAIS

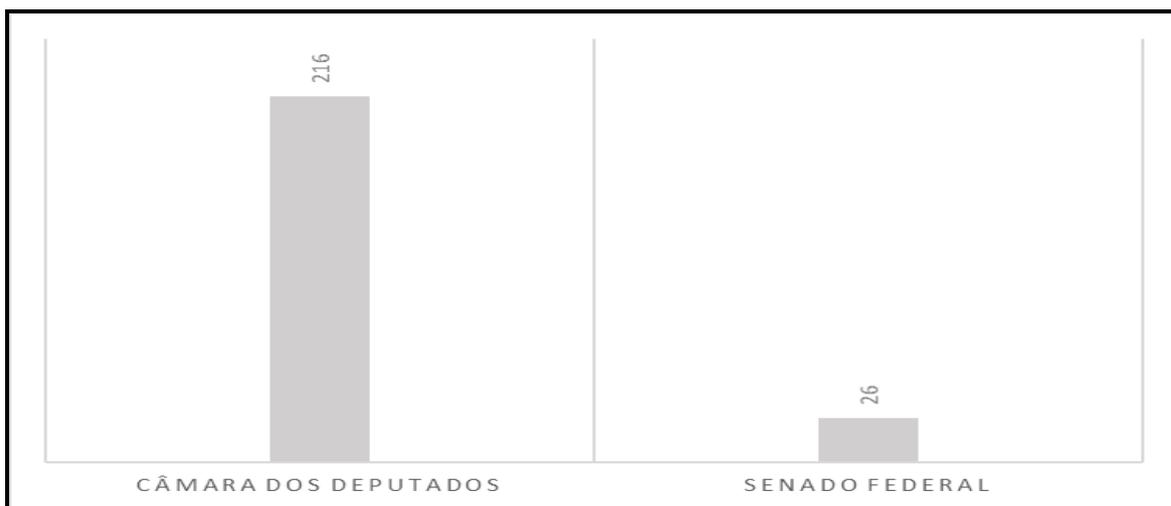
Pela função de alteração normativa ser exercida pelo Congresso Nacional (composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em um sistema bicameral) (85), tramitam, no Poder Legislativo, Projetos de Lei (PLs) que permeiam, sob diferentes perspectivas, a discussão sobre a proteção e os Direitos dos Animais, considerando que:

As leis nascem quando um grande número de pessoas acredita que um comportamento está certo e que, por outro lado, existem atos condenáveis, que não devem ser aceitos na sociedade. Elas são regras que todos devemos seguir. **À medida que as sociedades evoluem, novos cenários surgem e, com eles, novos valores e controvérsias. As leis costumam acompanhar esse processo, visando regular novas situações. No que concerne à relação do homem com os animais, a situação não é diferente [grifou-se] (174).**

Desse modo, realizou-se pesquisa exploratória nos bancos de dados do Congresso Nacional, em virtude dos animais findarem interpretados como bens de uso comum do povo e objetos semoventes na legislação posta, com o objetivo de localizar propostas legislativas, apresentadas até o ano de 2015 e ainda em tramitação, que versem sobre o tratamento jurídico ofertado aos animais.

Utilizou-se como indexador a palavra “animal” e o seu plural, em janeiro de 2016, na pesquisa nos campos “ementa” e “indexação”, bem como não foram consideradas outras propostas legislativas (tais como: encaminhamentos, resoluções, proposta de emenda constitucional, substitutivos).

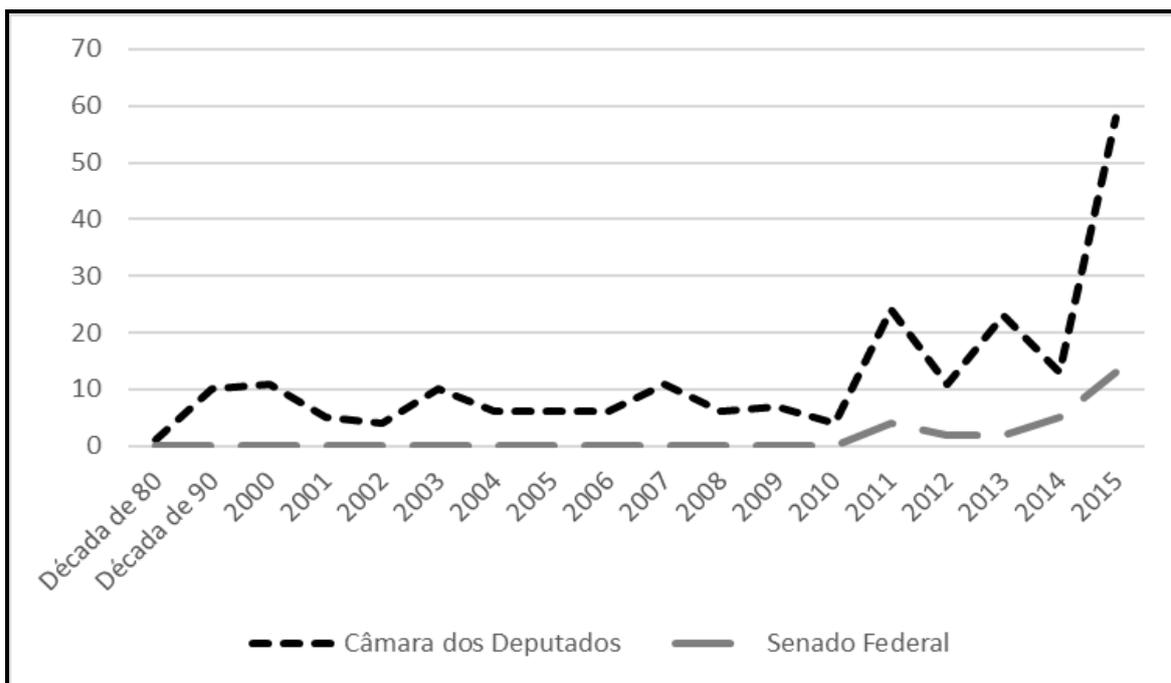
Identificou-se 242 Projetos de Lei (PLs), sendo 216 na Câmara dos Deputados e 26 no Senado Federal:



**Figura 1 - Distribuição dos Projetos de Lei (PLs) por casa legislativa**

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

A maior quantidade de propostas legislativas pode ser explicada pelo número superior de Deputados Federais em relação aos Senadores, são 513 Deputados Federais e 81 Senadores, refletindo uma maior produção de propostas, as quais foram apresentadas em diferentes períodos:



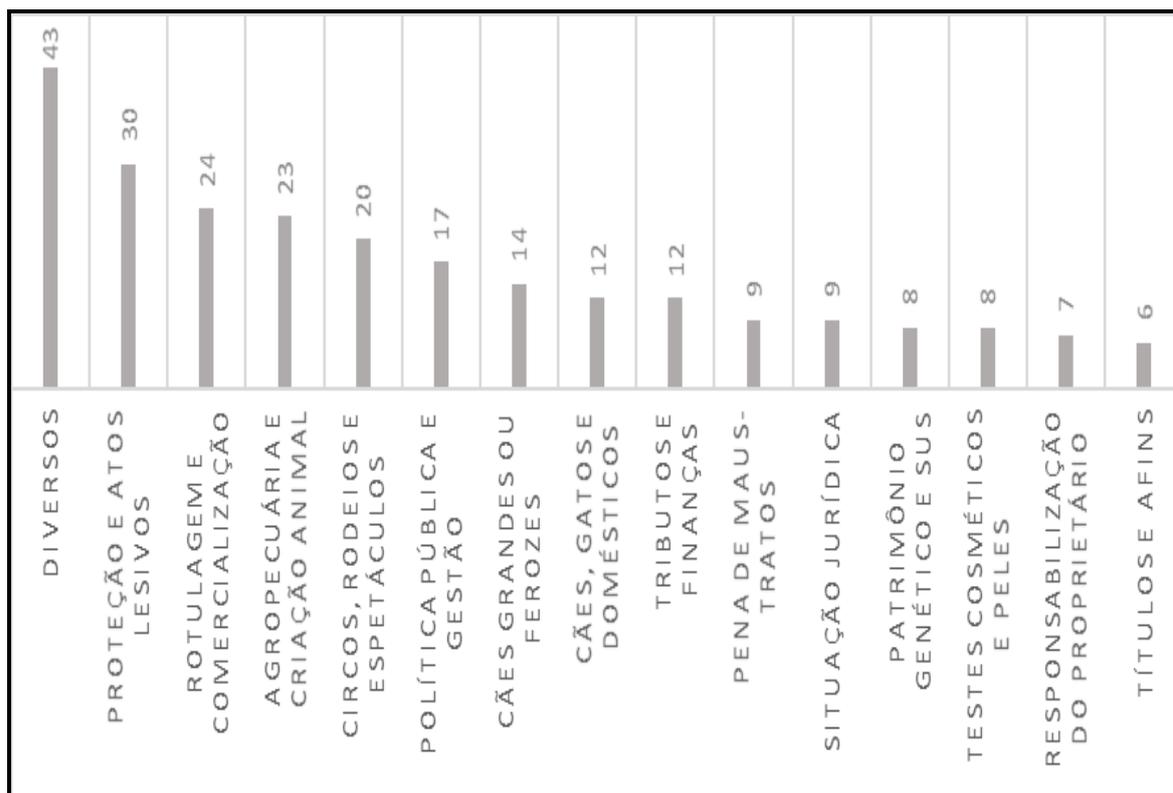
**Figura 2 - Distribuição dos Projetos de Lei (PLs) por período e casa legislativa**

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Na Câmara dos Deputados há a propositura de Projetos de Lei (PLs) desde a promulgação da constituinte, havendo uma certa oscilação ao longo dos anos e uma maior produção legislativa, ainda em tramitação, a partir do ano 2000, atingindo o auge no ano de 2015.

No Senado Federal apenas foram identificadas proposições versando sobre os animais, ainda em tramitação, a partir do ano de 2001.

Os Projetos de Lei (PLs) foram agrupados segundo a matéria sobre a qual tratavam, embora algumas proposições disciplinem assunto de mais de uma categoria, optando-se pela inserção naquela categoria que era o objeto principal em discussão na proposta normativa:



**Figura 3 - Classificação dos Projetos de Lei (PLs) por categoria**

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Os Projetos de Lei (PLs) identificados também podem ser apresentados da seguinte forma, de acordo com a categoria a qual pertencem:

continua

**Quadro 2 - Classificação dos Projetos de Lei (PLs) por categoria**

Categoria	Quantidade	Projetos de Lei (PLs)
Diversos	43	PLS 537/2011, PLS 638/2011, PLS 398/2012, PLS 533/2013, PLS 357/2014, PLS 175/2015, PLS 672/2015, PLS 675/2015, PL 156/2000, PL 7.468/2002, PL 740/2003, PL 2.403/2003, PL 2.517/2003, PL 4.855/2005, PL 5.078/2005, PL 7.258/2006, PL 954/2007, PL 5.463/2009, PL 6.975/2010, PL 606/2001, PL 2.123/2011, PL 2.816/2011, PL 3.491/2012, PL 4.812/2012, PL 6.040/2013, PL 6.267/2013, PL 6.357/2013, PL 6.900/2013, PL 6.999/2013, PL 7.792/2014, PL 274/2015, PL 921/2015, PL 1.247/2015, PL 1.745/2015, PL 1.788/2015, PL 2.222/2015, PL 2.495/2015, PL 2.775/2015, PL 2.793/2015, PL 3.853/2015, PL 3.933/2015, PL 3.936/2015, PL 3.950/2015.

continuação

## Quadro 2 - Classificação dos Projetos de Lei (PLs) por categoria

<b>Categoria</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Projetos de Lei (PLs)</b>
Proteção e atividades lesivas	30	PLS 47/2014, PLS 507/2015, PL 4.490/1994, PL 4.548/1998, PL 347/2003, PL 1.090/2003, PL 3.240/2004, PL 4.225/2004, PL 6.794/2006, PL 1.634/2007, PL 1.965/2007, PL 2.800/2007, PL 2.854/2008, PL 3.768/2008, PL 6.325/2009, PL 7.199/2010, PL 7.427/2010, PL 1.054/2011, PL 3.710/2012, PL 4.331/2012, PL 7.010/2013, PL 7.853/2014, PL 466/2015, PL 1.359/2015, PL 1.798/2015, PL 2.100/2015, PL 2.556/2015, PL 3.080/2015, PL 3.943/2015, PL 4.236/2015.
Rotulagem e comercialização	24	PLS 119/2014, PLS 581/2015, PL 3.479/2004, PL 5.158/2005, PL 3.892/2008, PL 6.448/2009, PL 2.470/2011, PL 5.199/2013, PL 5.794/2013, PL 6.153/2013, PL 6.721/2013, PL 7.102/2014, PL 7.586/2014, PL 7.811/2014, PL 3.34/2015, PL 7.62/2015, PL 1.611/2015, PL 2.645/2015, PL 3.171/2015, PL 3.358/2015, PL 3.855/2015, PL 3.859/2015, PL 3.984/2015, PL 7.125/2015.
Agropecuária e criação animal	23	PLS 319/2012, PLS 201/2014, PL 1.905/1996, PL 1.142/2003, PL 5.194/2005, PL 6.897/2006, PL 727/2007, PL 1.062/2007, PL 1.166/2007, PL 827/2011, PL 2.596/2011, PL 3.749/2011, PL 5.872/2013, PL 115/2015, PL 180/2015, PL 599/2015, PL 1.151/2015, PL 1.503/2015, PL 1.670/2015, PL 1.970/2015, PL 2.099/2015, PL 2.395/2015, PL 3.652/2015.
Circos, rodeios e espetáculos	20	PL 3.180/1997, 2.875/2000, PL 2.913/2000, PL 3.419/2000, PL 2.936/2000, PL 2.947/2000, PL 3.040/2000, PL 3.389/2000, PL 3.041/2000, PL 4.450/2001, PL 4.770/2001, PL 5.752/2001, PL 12/2003, PL 6.455/2005, PL 7.291/2006, PL 933/2007, PL 1.466/2011, PL 1.565/2011, PL 2.086/2011, PL 2.452/2011.
Política pública e gestão	17	PLS 591/2011, PLS 750/2011, PL 1.148/1988, PL 1.587/1991, PL 3.745/1993, PL 4.435/2001, PL 6.952/2002, PL 679/2007, PL 1.738/2011, PL 4.455/2012, PL 6.160/2013, PL 6.261/2013, PL 7.264/2014, PL 7.875/2014, PL 616/2015, PL 2.934/2015, PL 3.720/2015.
Cães grandes ou ferozes	14	PL 121/1999, PL 1.789/1999, PL 2.143/1999, PL 2.361/2000, PL 2.376/2003, 2.772/2003, PL 3.722/2004, PL 4.143/2004, PL 5.349/2005, PL 7.317/2006, PL 3.187/2008, PL 2.140/2011, PL 4.206/2012, PL 3.180/2015.
Cães, gatos e domésticos	12	PL 1.376/2003, PL 3.568/2008, PL 529/2011, PL 2.833/2011, PL 5.579/2013, PL 6.113/2013, PL 7.009/2013, PL 534/2015, PL 1.365/2015, PL 1.855/2015, PL 2.388/2015, PL 3.835/2015.

**conclusão****Quadro 2 - Classificação dos Projetos de Lei (PLs) por categoria**

<b>Categoria</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Projetos de Lei (PLs)</b>
Tributos e finanças	12	PLS 319/2012, PL 580/2010, PL 422/2011, PL 634/2011, PL 2.883/2011, PL 6.362/2013, PL 7.434/2014, PL 7.942/2014, PL 7.947/2014, PL 948/2015, PL 1.405/2015, PL 2.551/2015.
Pena de maus-tratos	9	PLS 340/2015, PLS 396/2015, PL 5.952/2009, PL 2.004/2011, PL 3.142/2012, PL 5.244/2013, PL 6.069/2013, PL 1.051/2015, PL 3.836/2015.
Situação jurídica	9	PL 351/2015, PLS 631/2015, PLS 650/2015, PLS 677/2015, PL 215/2007, PL 2.156/2011, PL 3.676/2012, PL 6.799/2013, PL 7.991/2014.
Patrimônio genético e SUS	8	PLS 29/2015, PL 4.579/1998, PL 3.377/2000, PL 3.765/2012, PL 5.010/2013, PL 6.434/2013, PL 7.735/2014, PL 1.374/2015.
Testes cosméticos e peles	8	PLS 438/2013, PLS 45/2014, PL 6.602/2013, PL 5.284/2003, PL 5.956/2009, PL 6.84/2011, PL 689/2001, PL 2.905/2011.
Responsabilização do proprietário	7	PL 6.004/2001, PL 7.322/2002, PL 7.316/2006, PL 1.158/2007, PL 2.693/2007, PL 2.415/2011, PL 1.822/2015,
Títulos e afins	6	PLS 192/2015, PL 7.194/2002, PL 4.572/2004, PL 4.586/2012, PL 7.941/2014, PL 3.932/2015.

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Há uma grande variedade de Projetos de Lei (PLs) versando, de forma direta ou indireta, sobre a questão dos animais, em virtude do enraizamento da temática animal na legislação infraconstitucional, categorizados como:

(1) “Diversos”: há um variado leque de matérias que não se relacionam entre si, tais como o que trata da destinação final das baterias automotivas e industriais (PLS nº 537/2011) (175), que dispõe sobre o uso das águas em depósitos (PLS nº 398/2012) (176), que atribui à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a competência relacionada ao transporte de animais domésticos (PL nº 274/2015) (176), que autoriza os municípios a instituírem a esterilização gratuita de capivaras (PL nº 1.247/2015) (177), que trata do sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos (PL nº 3.936/2015) (178);

(2) “Proteção e atividades lesivas”: tratam de projetos que visam alterar, no sentido de aumentar a proteção aos animais, a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) (158), assim como tipificam como crime novas condutas humanas:

crime a comercialização de peixe ornamental (PL nº 347/2003) (179), acrescenta a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres (PL nº 3.240/2004) (180), cria o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais (PL nº 3.080/2015) (181);

(3) “Rotulagem e comercialização”: visam tratar de procedimentos para a comercialização de animais e também determinar normas sobre as rotulagens de produtos de origem animal, assim como que conste se para a produção daquela mercadoria ocorreu testagem em animais;

(4) “Agropecuária e criação animal”: versam sobre questões zoonosológicas e disposições gerais sobre criação de determinados grupos de animais;

(5) “Circos, rodeios e espetáculos”: objetivam proibir a participação de animais nestes eventos que cada propositura abarca. Note-se que, do total, 11 propostas foram apresentadas no ano de 2000 e 2001, o que pode indicar reflexos de acontecimentos sociais no referido período;

(6) “Política pública e gestão”: trata da administração e do gerenciamento de questões de ordem pública, como do bioma do pantanal (PLS nº 750/2011) (182), do controle de zoonoses urbanas (PL nº 1.148/1988) (76), do uso da terapia assistida por animais na saúde (PL nº 4.455/2012) (183), dentre outros;

(7) “Cães grandes e ferozes”: essa categoria engloba as várias propostas que visam regular a posse, a criação e a reprodução de cães de grande porte ou tido por ferozes, especialmente os das raças *rottweiler*, *pit bull*, *doberman*, fila brasileiro e seus mestiços;

(8) “Cães, gatos e domésticos”: englobam o controle de natalidade destes animais (PL nº 1.376/2003) (184), regulam a utilização de cães guias (PL nº 3.568/2008) (185), criminalizam condutas praticadas contra cães e gatos (PL nº 2.833/2011) (186), tratam da guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores (PL nº 1.365/2015 e PL nº 3.835/2015: ambos nas suas justificativas alegam que “os animais não podem ser mais

tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado”) (187),(188);

(9) “Tributos e finanças”: visam outorgar isenções tributárias ou regulamentar matéria financeira relacionadas aos animais, sob diferentes aspectos;

(10) “Pena de maus-tratos”: referem-se a propostas de aumento da pena para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, não há referência à capacidade de sentir dor, sofrer ou qualquer outra capacidade animal específica, apenas a observação cotidiana dos maus-tratos e que a pena atual, supostamente, por ser branda, resultaria em conduta reiterada desta prática lesiva aos animais;

(11) “Patrimônio genético e SUS”: tratam do acesso ao patrimônio genético e a instituição e funcionamento de Sistema Único de Saúde (SUS) gratuito para os animais;

(12) “Testes cosméticos e peles”: proíbem a utilização de animais em testes de produtos cosméticos e a comercialização de peles de animais, nos termos delimitados pelas respectivas propostas;

(13) “Responsabilização do proprietário”: atribuem aos proprietários e possuidores dos animais a responsabilidade, nas diversas esferas, pelos danos causados pelos animais a terceiros;

(14) “Títulos e afins”: outorga títulos a cidades ou dias comemorativos relativos aos animais, como, por exemplo, a declaração de que a cidade de Capinzal, no Estado de Santa Catarina, será a capital brasileira do chester (PL nº 7.194/2002) (189).

Acrescente-se que restaram identificados nove Projetos de Lei (PLs) que se relacionam diretamente com a questão da situação jurídica dos animais:

(1) Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 (Senado Federal), acrescenta a determinação no Código Civil para que os animais não sejam considerados coisas, espelhando-se na legislação de países como a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França, reconhecendo que os animais ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas (em razão da sua senciência: capacidade de um ser vivo de forma consciente sentir e expressar sentimentos e sensações como dor, medo, sofrimento, angústia, ansiedade, prazer, felicidade). Contudo, não há na proposta a definição de qual seria a nova condição dos animais:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:  
 “Art. 82.....  
 Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.  
 Art. 83.....  
 IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)  
 Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (190).

(2) Projeto de Lei do Senado nº 631/2015 (Senado Federal), propõe o Estatuto dos Animais, possuindo entre os seus objetivos o combate aos maus-tratos e a toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra as espécies animais, reconhecendo-os como seres sencientes, dispondo em um dos seus artigos que todos os animais em território nacional serão tutelados pelo Estado e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos, mas o disposto na proposta legislativa apenas alcança os animais das espécies classificadas como do filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, excluindo discriminatoriamente da sua esfera de abrangência todos os animais que não sejam vertebrados. Portanto, o seu objetivo de assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional, estaria restrito a um determinado grupo de animais (ainda discorre sobre a proibição de lesão de natureza moral):

Art. 1º O objetivo da presente Lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional.

§ 1º Ninguém deverá, por razões não justificáveis, causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental [...] (191).

(3) Projeto de Lei do Senado nº 650/2015 (Senado Federal), propaga a proteção e a defesa do bem-estar dos animais (filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*) e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA), possuindo redação assemelhada ao do Projeto de Lei do Senado nº 631/2015, no que concerne aos seus objetivos e disposição sobre os Direitos dos Animais e quais animais seriam englobados pela legislação (apenas uma determinada categoria):

Art. 1º O desenvolvimento humano e humanitário, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação da saúde humana, animal e ambiental considerarão o bem-estar dos animais, compatibilizando proteção, defesa e saúde das espécies animais.

[...]

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental [...] (192).

(4) Projeto de Lei do Senado nº 677/2015 (Senado Federal), institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a proteção da vida e o bem-estar dos animais, aplicando-se também apenas aos vertebrados, mas há a ressalva que a norma pode ser ampliada para outros animais, sem especificar de forma explícita quais seriam as situações de dilatação do alcance da norma. Em sua justificção consta o reconhecimento de que os animais são seres dotados de sensibilidade e que a sua vida e dignidade são valores que a nossa sociedade reconhece em sua integralidade:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a proteção da vida e o bem-estar dos animais, tendo como princípio a evitação da dor, do sofrimento ou de danos desnecessários.

§ 1º Esta Lei aplica-se a todos os animais vertebrados, incluindo os domésticos, silvestres e de produção.

§ 2º Esta Lei poderá ser aplicada a outras espécies além daquelas enquadradas no disposto no § 1º, de acordo com regulamento [...] (193).

(5) Projeto de Lei nº 215/2007 (Câmara dos Deputados), institui o Código Federal de Bem-Estar Animal estabelecendo diretrizes para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, possuindo como objetivos primordiais a redução e a eliminação do sofrimento animal, a defesa dos Direitos dos Animais e a promoção do bem-estar animal, entretanto, não há definição do que seriam os Direitos dos Animais ou se os animais seriam detentores de direitos, existindo na sua justificativa o fundamento que as normas de bem-estar animal não podem conter restrições que inviabilizem a produção e a economia (explicitando seu viés antropocêntrico):

Art. 1º Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, através da otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, com o aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência, lucratividade e operacionalidade, controle e prevenção sanitário-ambientais, capacitação e preservação das condições de bem-estar do trabalhador, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais [...] (194).

(6) Projeto de Lei nº 2.156/2011 (Câmara dos Deputados), dispõe sobre o Código Nacional de Proteção aos Animais, elencando uma série de condutas vedadas que violam a integridade dos animais (tais como: agredir fisicamente, promover a prática de trabalhos excessivos, não prover morte rápida e indolor aos animais abatidos para consumo etc.), mas sem discorrer se os animais seriam sujeitos de direito, justificando a sua propositura pelo fato dos animais possuírem a capacidade “[...] de experimentar grande parte dos sentimentos que nós mesmos experimentamos [...], impondo-nos o dever moral e ético de evitar o sofrimento desses outros seres”:

Art. 1º Esta Lei institui o Código Nacional de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a garantia do bem-estar animal em todo o território nacional [...] (195).

(7) Projeto de Lei nº 3.676/2012 (Câmara dos Deputados), elabora o Estatuto dos Animais e declara que os animais são seres sencientes, sujeitos de Direitos Naturais e nascem iguais perante a vida, assim como definem os Direitos Fundamentais dos Animais: o respeito à existência, ao tratamento digno, a um abrigo, aos cuidados veterinários e de realizar trabalhos em condições não degradantes e ainda dispõe na sua justificativa que “o Ministério Público possui o dever legal de defender a sociedade, fiscalizar o cumprimento das leis e proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, que é o caso dos animais” (definido como todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento):

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal [...] (196).

(8) Projeto de Lei nº 6.799/2013 (Câmara dos Deputados), propõe que animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo

sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa, argumentando em sua justificativa o fato da senciência animal. Todavia, também não há a definição ou a caracterização da nova natureza jurídica proposta aos animais:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação (197).

(9) Projeto de Lei nº 7.991/2014 (Câmara dos Deputados), atribui personalidade jurídica *sui generis* aos animais (sem defini-la), tornando-os sujeitos de Direitos Fundamentais (elencados como o direito à alimentação, à integridade física, à liberdade, dentre outros), em reconhecimento da sua senciência:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte dispositivo a Lei 10.406/02:

“Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (198).

De forma esquemático, os Projetos de Lei (PLs) podem ser tabulados da seguinte forma:

**Quadro 3 - Projetos de Lei (PLs) que versam sobre a situação jurídica dos animais**

Projeto de Lei	Casa Legislativa	Proposta e Fundamento
PLS nº 351/2015	Senado	Altera o Código Civil para que os animais não sejam considerados objetos, espelhando-se na legislação de países como a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França (que se fundamentam na senciência animal).
PLS nº 631/2015	Senado	Propõe o Estatuto dos animais (apenas para os vertebrados), alicerçado na senciência.
PLS nº 650/2015	Senado	Cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa dos Animais e o Conselho Nacional de proteção e defesa do Bem-Estar Animal (apenas para os vertebrados), baseado na senciência (assemelha-se ao PLS nº 631/2015)
PLS nº 677/2015	Senado	Institui o Estatuto dos Animais (inicialmente, aplicável apenas aos vertebrados, mas há a possibilidade no texto legal de extensão), ao reconhecer que os animais são sencientes.
PL nº 215/2007	Câmara dos Deputados	Estabelece o Código Federal de Bem-Estar Animal, visando a redução e a eliminação do sofrimento animal, mas sem que sejam criados obstáculos para a cadeia produtiva.
PL nº 2.156/2011	Câmara dos Deputados	Dispõe sobre o Código Nacional de Proteção aos Animais, vedando condutas que violem sua integridade (não há limitação ou definição de quais animais seriam atingidos pela norma), baseia-se na senciência animal.
PL nº 3.676/2012	Câmara dos Deputados	Elabora o Estatuto dos Animais, declarando que aos animais sencientes será outorgado um rol de Direitos Fundamentais.
PL nº 6.799/2013	Câmara dos Deputados	Outorga natureza <i>sui generis</i> aos animais domésticos e silvestres, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, em face da sua senciência.
PL nº 7.991/2014	Câmara dos Deputados	Atribui personalidade jurídica <i>sui generis</i> aos animais (sem haver delimitação), atribuindo-os Direitos Fundamentais, uma vez que são seres sencientes.

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Os Projetos de Lei (PLs) em tramitação, que tratam da situação jurídica dos animais, demonstram um interesse pela matéria dos congressistas brasileiros a partir do século XXI. As proposições legislativas no Senado Federal, por exemplo, são todas do ano de 2015.

A cessão aos maus-tratos, fundamentado na senciência animal, norteia os projetos que, na sua maioria, protegem os vertebrados, agindo como um mecanismo de redução do sofrimento animal, mas também como perpetuador e legalizador de práticas já existentes (atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal), demonstrando uma prevalência do viés antropocêntrico.

### 3.4 DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Cabe ao Poder Judiciário a interpretação e a integralização da legislação (em caso de lacuna normativa), analisando conflitos jurídicos nos casos concretos apresentados por meio de um processo judicial:

[...] sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais se tornariam vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios da organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos. Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis [...] (199).

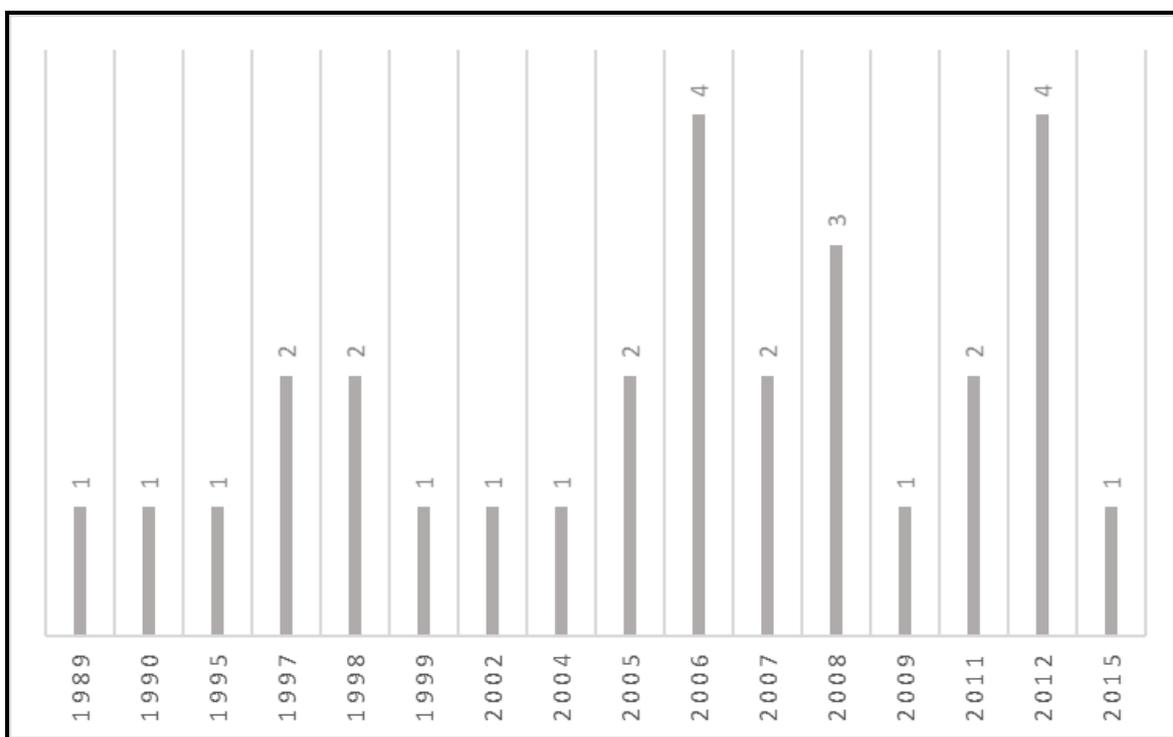
No contexto brasileiro, é da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), composto por 11 ministros, a análise e a guarda dos casos envolvendo dispositivos da Constituição Federal (85).

Nessa senda, realizou-se pesquisa exploratória no banco de dados do Supremo Tribunal Federal (STF) na tentativa de identificar como as discussões envolvendo animais estão sendo apresentadas e debatidas nesta instância do Poder Judiciário.

Considerou-se apenas as decisões colegiadas proferidas (acórdãos) que tiveram publicações a partir de 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) até o final do ano de 2015.

Utilizou-se o descritor “animal” e seu plural no campo disponível classificado como “ementa/indexação” (considerou-se apenas as decisões colegiadas que contivessem os termos de busca exclusivamente na ementa, pois na indexação as discussões postas, embora tratando-se de animais, limitaram-se a análises exclusivamente de índole processual).

Identificou-se 29 acórdãos, distribuídos temporalmente da seguinte forma:



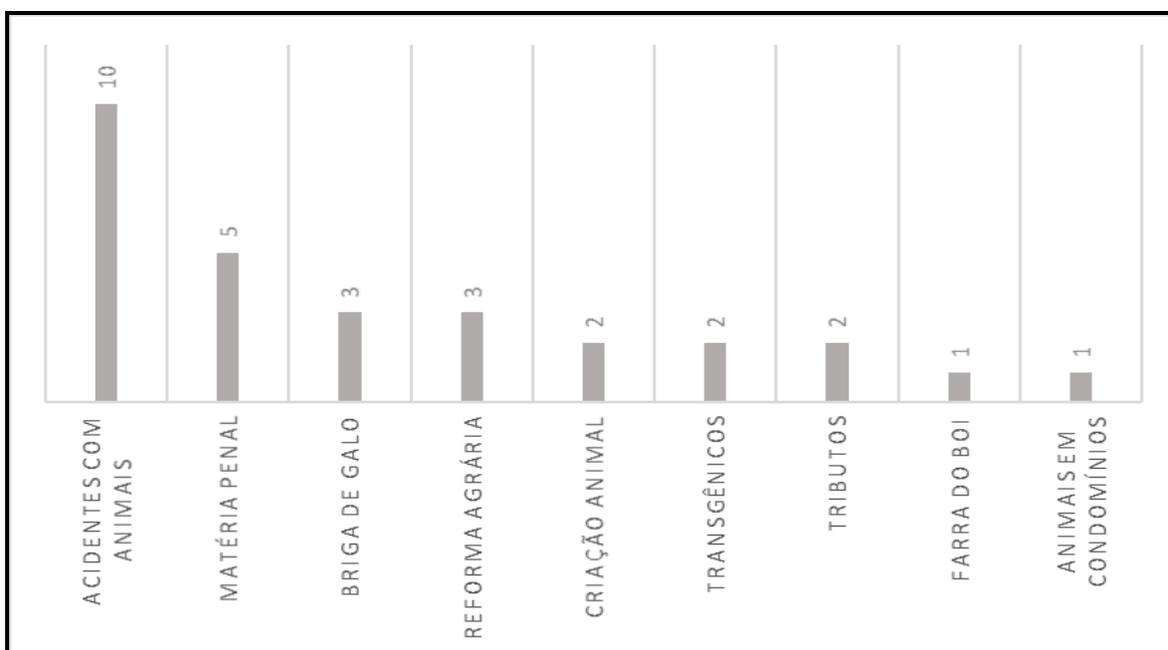
**Figura 4 - Distribuição temporal dos acórdãos versando sobre a questão animal**

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Interpreta-se que o julgamento de processos envolvendo a temática animal é praticamente incipiente pela Corte Suprema brasileira, chegando no máximo a quatro publicações de acórdãos por ano, em um contexto no qual ingressaram no Supremo Tribunal Federal (STF) 79.943 processos, no ano de 2014; e 93.476 processos, em 2015. Restaram proferidos 17.070 acórdãos, em 2014; e 17.752 decisões colegiadas, em 2015 (200).

Desse modo, o número de julgamentos e publicações de acórdãos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) está na grandeza dos milhares enquanto que os que versam sobre o mérito de questões animais não atinge sequer uma dezena por ano. Entende-se como um reflexo de que a temática dos Direitos dos Animais ainda não aportou de forma volumosa na corte de justiça responsável por interpretar a Constituição Federal.

As decisões judiciais colegiadas foram agregadas conforme a temática sobre a qual tratavam:



**Figura 5 - Classificação dos acórdãos por categoria**

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Os processos julgados ingressaram na Corte Suprema sob a forma de diferentes recursos ou de variadas ações originárias:

continua

**Quadro 4 - Classificação dos acórdãos por categoria**

Categoria	Quantidade	Processos
Acidentes com animais	10	ARE 89.2259 AgR/CE; ARE 718.493 AgR/RS; ARE 705.643 AgR/MS; AI 855.343 AgR/MG; AI 552.506 AgR/SP; AI 641.967 AgR/SP; AI 600.175 ED/ES; AI 500.718 AgR/SP; AI 504.920 AgR/ES; RE 180.602/SP.

## conclusão

**Quadro 4 - Classificação dos acórdãos por categoria**

<b>Categoria</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Processos</b>
Matéria penal	5	HC 113.327/MG; HC 97.626/RS; HC 75.085/MS; HC 67.738/RJ; RHC 67.341/PA.
Briga de galo	3	ADI 1.856/RJ; ADI 3.776/RN; ADI 2.514/SC.
Reforma agrária	3	MS 24.910/DF; MS 24.211/DF; MS 22.478/PR.
Criação animal	2	AI 552.178 AgR/MG; RMS 21.524/DF.
Transgênicos	2	ADI 3.645/PR; ADI 3.035/PR.
Tributos	2	AI 210.358 AgR/RS; RE 160.392/SP.
Farra do boi	1	RE 153.531/SC.
Animais em condomínios	1	AI 472.838 AgR/RJ.

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

A maior categoria dos processos trata da discussão sobre a atribuição da responsabilidade quando há acidente ou danos à terceiros envolvendo animais, seguida por julgamentos sobre a prática delituosa na qual na tipificação penal há presença de animais.

Existiu identificação com a temática da reforma agrária em razão das discussões jurídicas fundiárias também englobarem a presença de animais nas fazendas, assim como discussão envolvendo a criação de animais.

Há dois debates sobre leis paranaenses envolvendo transgênicos e sobre questões tributárias, assim como um sobre animais em condomínios.

Existem ainda julgamentos que analisam a contraposição do direito constitucional de liberdade de manifestação e expressão cultural (a denominada “farra do boi” e a então praticada “briga de galo”) e a proibição aos maus-tratos aos animais.

No julgamento concernente à “farra do boi”, prevaleceu a proteção aos animais, tendo, em 1997, consignado o Ministro Relator que:

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: **por quê, num país de dramas tão pungentes, há pessoas preocupadas com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência.** A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença e quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público no propósito de fazê-lo honrar a Constituição [grifou-se] (201).

No mesmo sentido, a Corte Suprema entendeu inconstitucional leis estaduais que regulamentavam a “briga de galo”, seguindo sempre a linha de raciocínio exposta no julgamento do primeiro caso analisado, qual seja:

**É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida anima, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.**

[...]

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder público quanto à coletividade em si mesma considerada [...]

Na realidade, Senhor Presidente, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo

identificado na sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social [grifou-se] (202).

Depreende-se que, embora haja uma preocupação dos animais não sofrerem a prática de maus-tratados, não há uma estrapolação da discussão sobre a situação jurídica dos animais, limitando-se as discussões aos aspectos unicamente constantes no cerne processual.

Nesse contexto, as decisões do Poder Judiciário, a quem cabe interpretar as leis (147), mas que em caso de lacuna legal também realiza a sua integralização, reproduz ou reflete o caráter antropocêntrico que permeia o próprio sistema normativo que trata da matéria.

## 4 DA PROPOSTA DE UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA PARA OS ANIMAIS

*Um lobo viu um cordeiro bebendo água de um rio e desejou devorá-lo por um motivo qualquer bem pensado. Por isso, tendo-se postado mais acima, pôs-se a acusá-lo de turvar a água e de impedi-lo de beber. Então o cordeiro disse que bebia na ponta dos lábios e que, além do mais, não podia ser que ele, que estava mais abaixo, estivesse turvando a água do lado de cima. Vencido nessa acusação, o lobo disse: "Mas no ano passado você injuriou meu pai!" E como o outro dissesse que naquela época nem era nascido, o lobo lhe disse: "Mesmo que você se saias bem na defesa, eu não vou deixar de te comer!" (Dezotti MCC, editor. A tradição da fábula: de Esopo a La Fontaine. Brasília: UnB; 2003. p. 59).*

### 4.1 DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO

Os seres humanos, ao longo da história, já nutriram sentimento de inferioridade e sacralidade em relação aos animais. Entretanto, atualmente, vigora na maioria das sociedades uma postura de superioridade, dominação e disposição sobre os demais seres vivos. Está evidenciado que a relação existente não é constante ao longo do tempo e, no Brasil, o momento atual permite um período fértil de discussão e reflexão sobre a temática.

O tipo de relação entre os humanos e os demais seres vivos pode ser sinteticamente classificada como: antropocêntrica radical (a humanidade possui valor e condição especial em relação aos demais seres vivos que seriam meros bens ou recursos para exploração); antropocêntrica moderada (apenas os humanos são moralmente relevantes, mas o ambiente possui um determinado valor instrumental ou utilitário); senciocentrismo (afirma a necessidade de consideração de valores aos animais que expressam sofrimento, sente dor ou bem-estar); biocentrismo (defende que toda a vida é merecedora de respeito e possui um fim em si mesma); e ecocentrismo (abrange a importância do ecossistema como um todo) (203),(204).

O ordenamento jurídico brasileiro está pautado no pilar antropocêntrico (pode-se considerar moderado) e, sob esse prisma, ocorrem as discussões no Poder Judiciário, sempre sob o viés do animal como objeto semovente ou da sua preservação como um bem para a presente e as futuras gerações. Apenas em uma oportunidade houve a apreciação da situação jurídica dos animais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (em período anterior ao da atual ordem jurídica, no ano de 1972), quando do julgamento do pedido de liberdade para todas as aves aprisionadas em gaiolas, findando a interpretação que:

À toda evidencia o magno instituto não alcança os animais. Os animais domésticos e selvagens bravios, encontram proteção nos limites previstos na Lei n. 5.197, de 3 de janeiro e 1967 (dispõe sobre a proteção a fauna), na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal.

**A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como da especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito [grifou-se] (205).**

Embora o ordenamento jurídico nacional esteja pautado em uma perspectiva antropocêntrica, a existência de propostas legislativas ativas demonstra a atração do debate para a seara jurídica e evidencia uma evolução cronológica na visão segundo a qual os animais seriam detentores de direitos, justificada pelo reconhecimento de sua senciência, buscando-se afastar a perspectiva antropocêntrica e especista (postura discriminatória praticada contra seres de outras espécies), segundo a fundamentação de Peter Singer (206),(207).

Entretanto, pontua-se que mesmo os Projetos de Lei (PLs) que visem atribuir direitos ou alterar a situação jurídica dos animais podem perpetuar postura de certa forma antropocentrista e/ou discriminatórias em relação às espécies animais (privilegiando os animais vertebrados).

Este novo contexto pode resultar na transição ou superação da perspectiva atual no Brasil, conduzindo o debate para de que forma e quais atividades específicas (de criação, de diversão, de cunho científico etc.) serão alteradas (e em qual extensão), expressando novos valores sociais que refletirão diretamente

no enquadramento jurídico que será atribuído aos animais pelo Poder Legislativo, resultando em novas interpretações normativas pelo Poder Judiciário e na elaboração e implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

#### 4.2 DA UTILIZAÇÃO DOS NORMATIVOS DOS ANIMAIS PARA PROTEGER OS HUMANOS

Em sentido inverso às discussões sobre os Direitos dos Animais, em algumas oportunidades, a proteção aos seres humanos foi fundamentada no arcabouço jurídico de proteção aos animais:

(1) Nos Estados Unidos da América, em 1874, Mary Ellen Wilson sofria maus-tratos e tratamento negligente por parte da sua família adotiva. E não havia mecanismos legais para a proteção dos seus direitos, pois, na época, não havia legislação de proteção às crianças. Mas, existia uma legislação para proteção aos animais. Então, a Sociedade Americana para a Prevenção de Crueldade Contra Animais, argumentou perante às autoridades legais que se os animais se encontravam legalmente protegidos, Mary Ellen Wilson também era um animal e deveria ser protegida contra os maus-tratos. Iniciava-se a discussão e a construção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (208),(209);

(2) No Brasil, na década de 60, durante o período de ditadura militar, no qual vários direitos basilares foram suspensos e desrespeitados, Harry Berguer foi preso acusado de ser comunista, sofrendo tortura. Seu advogado, Sobral Pinto, fundamentou o pedido de soltura (sem êxito) na aplicação da legislação de proteção aos animais que vedava a prática de maus-tratos, físicos e psicológicos:

[...] Harry Berger, que, acusado de ser o mentor da intentona comunista, foi preso e submetido a indizíveis torturas, as quais acabariam levando-o à completa demência na cadeia. Seu advogado de defesa teve de requerer, em favor de seu cliente, a aplicação da lei de proteção aos animais, que exigia que se tratasse sem violência, sem tortura mental ou psicológica os próprios bichos. Os animais eram mais bem tratados que o seu cliente na prisão (210).

O requerimento de soltura ao Tribunal de Segurança Nacional está assim fundamentado na legislação de proteção aos animais:

Urge, assim, que os juízes e tribunais façam dispensar aos detentos, que vivem nas prisões e cárceres, sujeitos à sua ação e fiscalização, um tratamento que os impeça de se considerarem simples animais hidrófobos ou empestados.

[...]

Tanto mais obrigatoriamente inadiável se torna a intervenção urgentíssima de V. Exa., Sr. Juiz, quanto somos um povo que não tolera a crueldade, nem mesmo para com os irracionais, como o demonstra o decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, cujo artigo 1º dispõe: "Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado".

Para tornar eficiente tal tutela, esse mesmo decreto estatui: "Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber" (art. 2º).

E, para que ninguém possa invocar o benefício da ignorância nessa matéria, o art. 3º do decreto supra mencionado define: "Consideram-se maus tratos:

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz".

[...]

**Ora, num país que se rege por uma tal legislação, que os Magistrados timbram em aplicar, para, deste modo, resguardarem os próprios animais irracionais dos maus tratos até de seus donos, não é possível que Harry Berger permaneça, como até agora, meses e meses a fio, com a anuência do Tribunal de Segurança Nacional, dentro de um socavão de escada, privado de ar, de luz e de espaço, envolto, além do mais, em andrajos, que, pela sua imundície, os próprios mendigos recusariam a vestir [grifou-se] (211).**

(3) No Estado brasileiro do Rio de Janeiro, no início da década de 90, em um julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), um ancião, para manter a sua aposentadoria, argumentou em juízo que os animais são

tutelados pelo Estado, bem como é vedada a prática de maus-tratos contra os mesmos.

O ser humano, por sua vez, só gozaria da tutela e assistência do Estado se preenchesse uma série de requisitos, bem como que a suspensão do benefício da aposentadoria tornou a sua sobrevivência indigna e degradante. O ancião logrou êxito em conseguir um salário mínimo de aposentadoria, utilizando-se do fundamento legal existente no Decreto-Lei nº 24.645/1934, conforme demonstra a ementa da decisão:

Previdenciário - Concessão de Benefício

I - No caso presente, um ancião, agora com noventa anos, valeu-se de possíveis fraudes para obtenção de aposentadoria. O benefício, no seu valor mínimo, deveria ser concedido, conforme estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ter-se tornado ela auto-aplicável, em virtude de, até o momento, não ter sobrevivido a lei referida em tal dispositivo. **Ademais, o benefício deveria, também, ser concedido, mediante a simples comprovação de se tratar de um ser humano. Invoca-se para tanto, assim como o fez o saudoso jurista Sobral Pinto, o Decreto no. 24.645/34, lei de proteção aos animais, quando no seu artigo 1 afirma: "Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado". Já, os brasileiros, somente gozarão de tal tutela se conseguirem, embora em idade provector, doentes e desamparados, comprovar a prestação de serviços durante trinta anos. Pelo artigo 2, par. 3, do mesmo diploma legal: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público." Já, o segurado humano destes autos só logrou manifestação contrária à sua causa.** O artigo 3, inciso V, da mesma lei considera maus tratos: "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária." O autor, com quase um século de existência, aguardou em vão, durante anos, a concessão de auxílio doença que, finalmente, não veio.

II - Recurso provido, em parte, para condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação. Sem honorários nem custas em face da gratuidade e da sucumbência recíproca [grifou-se] (212).

Percebe-se que, mesmo sob a égide do antropocentrismo, os próprios seres humanos, para sua proteção, utilizaram-se de legislações de proteção aos animais visando defender seus interesses particulares mais basilares.

#### 4.3 DA SOCIEDADE E DOS EFEITOS DA MUDANÇA DO PARADIGMA

Sem ignorar que os Projetos de Lei (PLs) podem ainda sofrer alterações de várias naturezas (apresentação pelos congressistas de emendas, substitutivos, supressões etc.) e até mesmo sequer resultar em edição normativa (quando ocorre o arquivamento da proposta normativa), a primeira indagação que surge é: quais os reflexos e as consequências da conversão em lei de qualquer uma das propostas legislativas em tramitação?

Indaga-se se ordenamento jurídico brasileiro vigente está apto para absorver efetivamente as alterações legislativas propostas? De que forma ocorrerá esta absorção?

Quais os reflexos práticos em uma sociedade que utiliza animais como seres de estimação, em produção de larga escala para consumo e na prática científica?

Estará toda a sociedade preparada para a alteração da situação concreta atual?

Especificamente no campo científico, vários avanços foram alicerçados na utilização de animais em pesquisas (descoberta da circulação sanguínea, compreensão das doenças infecciosas, descoberta das vitaminas, desenvolvimento de insulina para diabéticos, compreensão do desenvolvimento embrionário e dos antígenos em transplantes, produção de antibióticos de amplo espectro, aprimoramento de suturas e outras técnicas cirúrgicas, elaboração do sistema de suporte de vida para bebês prematuros, desenvolvimento de técnicas de clonagem, dentre outros exemplos biomédicos) (213).

E, devido à descoberta e divulgação das atrocidades praticadas por cientistas em experimentos envolvendo seres humanos na Segunda Guerra Mundial, também ainda permanece a utilização de animais na fase pré-clínica das

pesquisas que envolvem seres humanos (214), conforme contido no Código de Nuremberg (“3. O experimento deve ser baseado em resultados de experimentação em animais e no conhecimento da evolução da doença ou outros problemas em estudo”) (215).

A Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao definir, além de outros critério, que as pesquisas envolvendo seres humanos devem “a) estar fundamentadas na experimentação prévia, realizada em laboratórios, utilizando-se animais ou outros modelos experimentais e comprovação científica, quando pertinente;” (142), alinhada ao disposto nos documentos internacionais e ao posicionamento de vários países, a regulamentação brasileira vigente reconhece como necessária a fase de teste em animais, embora também já se vislumbre a possibilidade da utilização de métodos alternativos (216).

Por sua vez, no último século, em virtude da grande evolução do campo da biotecnologia (217), houve o desenvolvimento de novas formas de utilização de animais em pesquisa na área biomédica, sendo estimada, em 2005, a utilização entre 75 e 100 milhões de vertebrados por ano em todo o mundo (218).

No Brasil, o número de animais utilizados (enquadrados apenas os vertebrados), segundo dados do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), foi no quantitativo de 278.803 (em 2011), 328.103 (em 2012), 353.387 (em 2013) e 1.250.146 (em 2014), conforme constante no Ofício nº 096/2016/CONCEA (219).

A Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) regulamentou a utilização de animais em pesquisa, abrangendo apenas as “espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*” (169), não existindo qualquer disposição legal em relação aos demais animais que podem ser utilizados em pesquisas. Trata-se de uma liberação ampla e irrestrita para a utilização de invertebrados e demais seres vivos em pesquisas?

Some-se que, desde que preenchido certos critérios e obedecidas as tramitações legais, os próprios seres humanos participam como sujeitos de pesquisa.

Então, qual o reflexo na Lei Arouca (169) (e na pesquisa no Brasil) com o deslocamento do atual enquadramento jurídico dos animais para os propostos nos Projetos de Lei (PLs)?

A declaração legal de que os animais não serão considerados como objetos, sem uma definição concreta de qual será o novo enquadramento jurídico, altera a situação real dos animais utilizados em pesquisas?

Ou pretende-se apenas atribuir uma nova condição jurídica aos animais e declarar que são detentores de Direitos Fundamentais, ou de outros direitos, sem que haja uma efetivação desses direitos, conforme ocorreu, no Brasil, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) (60)?

Outro questionamento que se realiza é qual a razão da persistente postura especista no ordenamento jurídico (aqui incluído a legislação em vigor e as propostas normativas em tramitação), ao elencar condições ou direitos diferenciados apenas para alguns animais (porque são entidades que sentem e expressam dor, organismos sencientes, ou por haver um laço afetivo maior, como na situação dos animais de companhia)?

Ou trata-se apenas de uma proteção ou uma ética voltada para os animais vertebrados (220)?

A Lei Arouca atinge com seu manto apenas aos animais classificados como do filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata* (169); o Projeto de Lei nº 3.676/2012 apenas considera animais os seres irracionais, dotados de sensibilidade e movimento, desconsiderando que há animais que são sésseis - associados a um substrato - (196); o Projeto de Lei nº 6.799/2013 estabelece um regime jurídico especial apenas para os animais domésticos e silvestres, em proteção aos animais que possuem um vínculo afetivo com os seres humanos e que são da fauna nacional

(197); o Projeto de Lei nº 7.991/2014 atribui uma nova condição em relação ao reconhecimento da senciência dos animais (198). Qual a justificativa dessas situações que privilegiam apenas determinados animais?

Pergunta-se se não possuem interesses ou não merecem proteção o grupo de animais nos quais, pela tecnologia atual, ainda não é possível mensurar que sofrem ou expressam dor?

Um animal que não tenha a capacidade de sofrer, tal qual concebida pelos seres humanos, não possui interesses que devem ser considerados e respeitados? Contudo, sem ignorar que

O critério da sensibilidade é um dos mais aceitos para a determinação do status moral dos animais. Contudo a definição do termo sensibilidade é confusa. É de ampla aceitação, e isto se verifica na maioria das legislações pesquisadas, que a sensibilidade é a outorgada aos animais vertebrados e até, de forma mais específica e muito frequente, a alguns vertebrados entendidos como superiores por estarem mais próximos dos animais humanos (221).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.991/2014 atribui personalidade jurídica *sui generis* aos animais sem haver uma definição de qual a nova situação dentro do sistema jurídico (198), podendo levar à uma situação de não efetividade do objetivo da norma, replicando outras situações de ineficácia de legislações protetivas dos animais (222) ou carrear o debate para a seara do Poder Judiciário, podendo levar décadas até um pronunciamento definitivo.

A alteração da condição de objetos dos animais resulta na declaração de que não são coisas ou na estipulação de uma situação ímpar, sem haver uma definição precisa de qual seria o novo enquadramento desses seres vivos dentro do ordenamento jurídico.

Percebe-se que mesmo as proposições legislativas que pretendem atribuir direitos basilares aos animais ou alterar a sua situação jurídica não entram na seara de definir tais conceitos jurídicos, demonstrando que esses próprios conceitos podem gerar um debate permanente (223), razão pelo qual não foram

explicitamente enfrentados pelos congressistas propositores, havendo, apenas em dois projetos de lei, o rol dos seus direitos básico e

Certamente a barreira econômica e utilitarista mandatária da imposição dos humanos no centro do poder e dos não-humanos tratados como coisas, a revelar instituto da propriedade como parceiro da lucratividade, é que requer a continuidade dos Animais não-humanos na categoria de coisas porque para o Direito as coisas não podem ter direitos e, conseqüentemente, o múltiplo comércio em torno da vida dos Animais não-humanos prosseguiria regularizado para aferição de proveito financeiro da maioria dos seres humanos (172).

Ademais, mesmo considerando-se os Projetos de Lei (PLs) postos como um avanço, ainda persistem questões sem resolução imediata:

(1) como o mecanismo ou a fórmula para mensurar a dor ou a morte de animais em comparação com possíveis futuros benefícios para os seres humanos e a ausência de consenso teórico no discurso que envolve o tratamento que deverá ser dado aos animais (224);

(2) a incapacidade de sopesar a reivindicação dos animais de não sofrerem dano grave em relação a dos seres humanos de não sofrerem dano mais ameno, bem como o fato da realidade moral ser mais caótica e complexa do que as teorias retratam (225);

(3) a persistência da indagação de que forma as alterações propostas em relação a condição dos animais será refletida e absorvida pela estrutura social (exemplificativamente, no sistema de produção de larga escala ou na investigação científica)?

#### 4.4 DA PERSPECTIVA DE OUTROS E DE NOVOS SERES VIVOS

Com o acelerado desenvolvimento científico, ocorrem novas descobertas sobre a biologia dos seres vivos e foram desenvolvidas novas técnicas de manipulação do fenômeno vida.

Dentro do contexto antropocêntrico e da possibilidade de alteração pelas proposituras legislativas que privilegiam apenas determinadas espécies, como fica a interpretação das plantas que são entidades que podem sofrer danos, mas, por não possuírem sistema nervoso, não são considerados sencientes, embora também possuam interesses próprios - ao sol, à água e aos nutrientes - (226) e novos estudos apontam que podem possuir inteligência, memória e capacidade social (227).

A questão da senciência também afasta do manto de proteção do Direito dos Animais todos os seres vivos que não possuam tal capacidade, que a mesma não possa ser mensura pelo conhecimento atual e/ou pelos instrumentos disponíveis, gerando duas classes de seres vivos: os que são sencientes e os nos quais esta capacidade ainda não foi identificada ou não a possuem. Desse modo, cria-se uma hierarquização entre os próprios seres vivos, em paralelo ao ocorrido na ficção “A Revolução dos Bichos” (quando houve alteração ao mandamento que estipulava que todos os animais eram iguais):

Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros (228).

Acrescente-se que a existência de organismos transgênicos já se configura como uma realidade em virtude do desenvolvimento biotecnocientífico, desde 1982, com a aprovação da insulina humana recombinante para o tratamento da diabetes, assim como já há a clonagem de seres vivos, como de bovinos (229), inclusive, possibilitando, pelo menos no campo teórico, a hibridização de seres humanos com outras criaturas vivas (230), abrindo um novo leque de discussões

sobre o alcance dos Direitos dos Animais, pois o próprio conceito de ser vivo pode sofrer revisões pela nova produção científica.

Nos últimos anos, neste admirável mundo novo (231), o progresso científico possibilitou:

(1) em 2010, a criação de uma bactéria com o genoma funcional totalmente sintetizado pelo ser humano (232);

(2) em 2016, a montagem de uma raia-robô, mesclando engenharia mecânica (esqueleto de uma arraia em tamanho diminuto) e partes biológicas (células musculares), a qual respondia ao estímulo luminoso realizando o movimento de natação (233);

(3) em 2017, a produção da ampliação dos blocos fundamentais do material genético, acrescentando dois novos nucleotídeos sintéticos aos nucleotídeos existentes naturalmente, e que “constitui uma forma estável de vida semissintética e estabelece a base para os esforços para dar vida com novas formas e funções” (234).

O desenvolvimento do conhecimento científico permitiu também o alargamento do rol de animais que reconhecem sua própria imagem no espelho (235),(236); a constatação da existência de sorriso espontâneo em alguns animais (237); a evidência da utilização de ferramentas de pedra por determinados animais (238); bem como a existência de uma relação de ganho recíproco entre uma ave selvagem e o ser humano para a obtenção de mel no continente africano (239); ampliando e aprofundando a percepção do ser humano em relação aos animais.

#### 4.5 DA VULNERABILIDADE COMO FUNDAMENTO DE MUDANÇA PARA UM NOVO *STATUS JURÍDICO*

A Bioética, apresentada por Van Rensselaer Potter, propõe uma ponte entre as ciências e a humanidade, visando a preservação da vida no planeta (240).

A vulnerabilidade (possibilidade de sofrer dano) apresenta-se como um dos referenciais primordiais da Bioética, conforme exposto na própria Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) (139), e

Em certo sentido, a Bioética de Potter foi proposta justamente por levar em conta a vulnerabilidade do meio ambiente (incluídos os seres vivos em geral). **Pode-se até afirmar que de todos os setores da vida, são os demais animais (sem condições de eles próprios estabelecerem seu estatuto moral e, portanto de direitos) e o meio ambiente, em geral, os que mais se deve proteger em sua vulnerabilidade** [grifou-se] (241).

O que torna seres humanos vulneráveis e por que se trata de uma questão bioética? Pelo fato da propensão dos vulneráveis de serem explorados, fato moralmente errado (146). Então,

[...] se a bioética é o estudo da dimensão moral de ações e intenções que se referem ao suporte vital da existência, às condições e atributos físicos da vida terrena – mesmo que seja apenas o estudo daqueles que respeitam diretamente à espécie humana –, **então é insofismável a integração do problema do estatuto dos não-humanos no quadro geral das considerações bioéticas, a menos que se pretenda que o suporte material da existência humana não assenta em pura animalidade, ou que subsiste em total isolamento relativamente às demais manifestações de vida no planeta, ou que – mais subtilmente – se alegue que da partilha de situações vitais não decorre paralelismo eticamente relevante.**

[...]

Quando a bioética espraia as categorias da ética para a consideração do impacto que, na nossa existência, na nossa felicidade, na assunção e cumprimento dos nossos deveres, na sedimentação da nossa *personalidade*, têm aspectos involuntários do nosso suporte vital – a nossa *mortalidade*, a nossa *morbilidade*,

a nossa *vulnerabilidade*, a nossa *dependência*, a nossa *animalidade* –, não está ela já a abrir caminho a um <descentramento> da ética relativamente à consideração isoladora (e exaltadora) da condição humana? Não está ela a legitimar a condição niveladora de interesses e problemas *exclusivamente* humanos (ou, ao menos apresentados como *exclusivamente* humanos, seja lá isso o que for) com interesses e problemas que conseguimos reconhecer em todos aqueles que partilhando a sua existência terrena com a espécie humana, também manifestam nessa existência a sua *moralidade*, a sua *morbilidade*, e sua *vulnerabilidade*, a sua *dependência*, a sua *animalidade*? [grifou-se] (242).

Todos os seres vivos compactuam de um mesmo fenómeno, complexo e de definição ainda não consensual, denominado vida e, dessa forma, todos são potencialmente expostos à possibilidade de sofrerem danos (vulnerabilidade), contrariando o seu interesse precípua de se manterem vivos e concluírem o seu ciclo vital, pois

**[...] a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive.** E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil [grifou-se] (243).

Certo que se trata de momento “[...] limiar de mais uma vaga de ampliação do círculo daqueles considerados titulares de direitos. Antes os estrangeiros, as crianças, as mulheres, os escravos, os negros, os índios” (244), propondo-se que a fundamentação para uma mudança de paradigma da situação jurídica dos animais não seja a sua capacidade de sentir dor ou expressar sofrimento, seu desenvolvimento cognitivo, tampouco suas capacidades de linguagens ou de utilização de ferramentas (245),(246), mas a sua vulnerabilidade (247), a possibilidade de seus interesses biológicos - para se manterem vivos para expressarem toda a sua natureza - restarem violados (inclusive, esta proposição pode ser expandida para os demais seres vivos, alinhando-se à ideia biocentrista):

continua

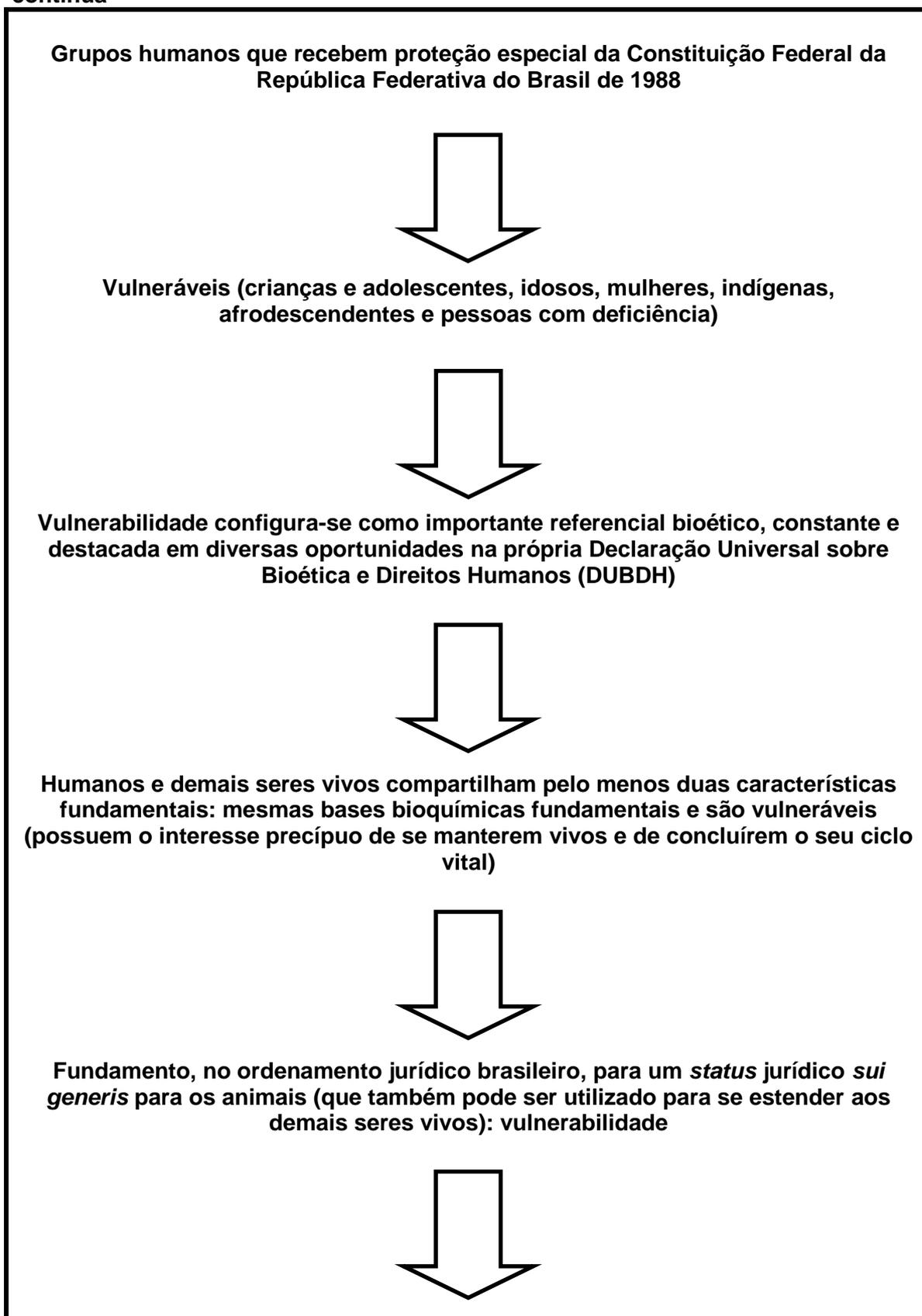
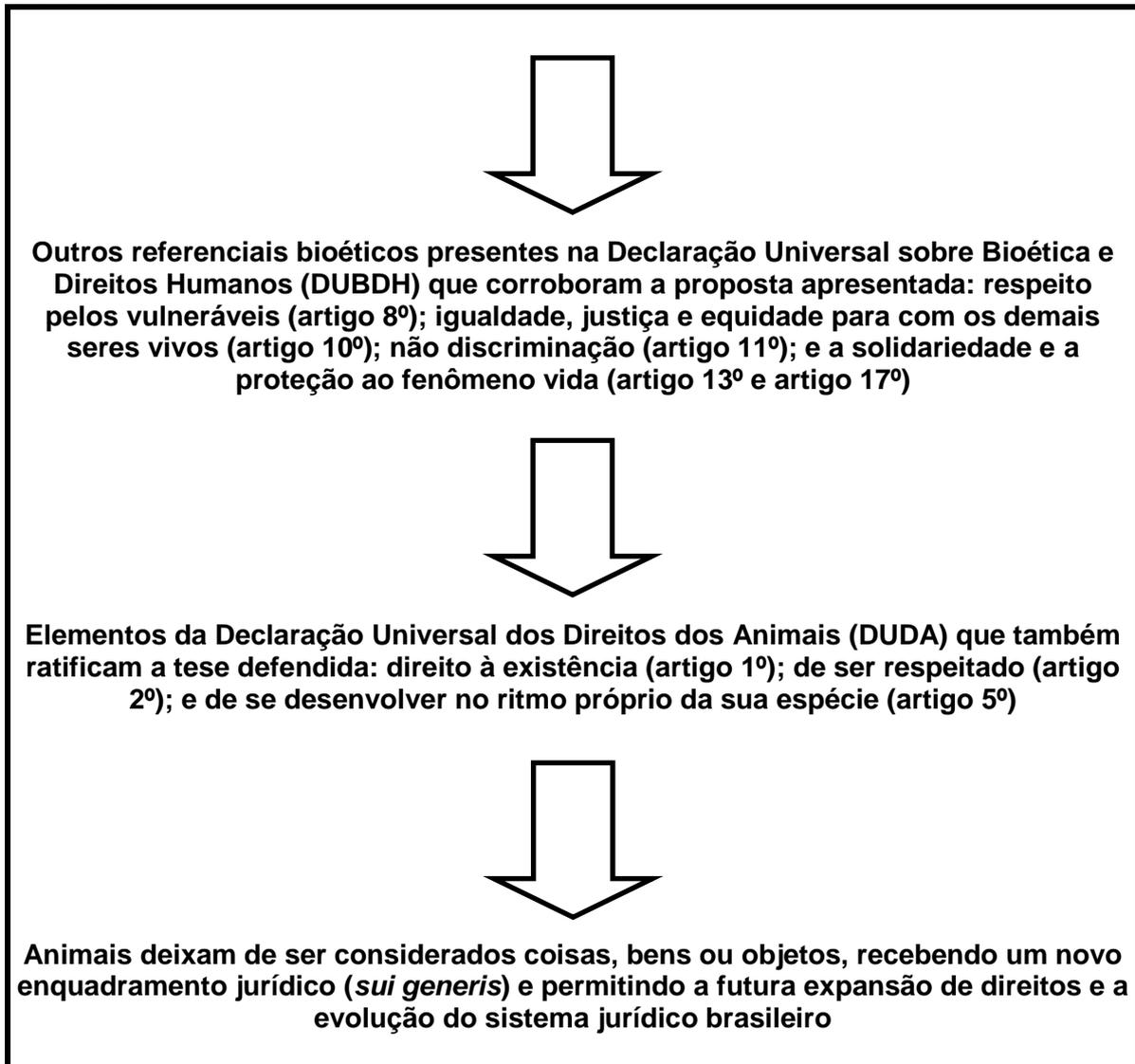


Figura 6 - Proposta de um novo *status* jurídico (*sui generis*) para os animais

## conclusão



**Figura 6 - Proposta de um novo *status* jurídico (*sui generis*) para os animais**

Fonte: Pesquisa do autor; 2016.

Assim como “o reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações, de sua vez, se dá pela sua impossibilidade de reivindicar hoje a proteção de seus interesses” (136), os animais também não possuem a capacidade de reivindicar seus interesses, dependendo da ação humana, assim como, historicamente, foram e permanecem sendo explorados, demonstrando a compatibilidade na utilização do verbete vulnerabilidade.

Portanto, para a alteração da situação jurídica dos animais não se torna necessário adentrar na discussão de conceituação de pessoa ou de dignidade - as quais podem ser utilizadas para justificar uma grande variedade de

posicionamentos, inclusive discrepantes entre si (161),(248),(249),(250) - , pois, pelo proposto, a mudança do paradigma está lastreada no fato de que se for cotejado

**[...] os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento [grifou-se] (243).**

Acrescente-se que a vulnerabilidade dos animais é ainda mais exacerbada ou potencializada pelas limitações de expressar a sua autonomia e de dialogar ou de se fazer entender pelos seres humanos, levando-os a uma caracterização como hipervulneráveis, em analogia aos termos utilizados dentro da seara do Direito do Consumidor. O conceito de hipervulnerabilidade consiste na sobreposição ou na potencialização da vulnerabilidade inerente:

O prefixo hiper deriva do termo grego *hypér* e serve para designar um alto grau, ou aquilo que excede a medida normal. Uma vez acrescido este à palavra vulnerabilidade, obtêm-se uma situação de intensa fragilidade, que supera os limites do que seria uma situação de fraqueza (251).

O termo hipervulnerável, inclusive, já foi recepcionado pelo Poder Judiciário, quando de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar processo no qual se pretendia que os produtos contivessem a expressão “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos”:

**O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.**

**[...]**

**São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor.**

Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador [grifou-se] (252).

Para corroborar a ideia proposta, também devem ser invocados e expandidos outros princípios existentes na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH):

(1) respeito aos vulneráveis (artigo 8º), uma vez que os animais foram e são explorados pelos seres humanos e se enquadram no conceito de hipervulneráveis (139);

(2) igualdade, justiça e equidade para com os demais seres vivos e não só para com os seres humanos (artigo 10º) (139);

(3) não discriminação dos demais seres vivos por qualquer razão que seja – impossibilidade de expressarem dor, não possuírem sistema nervoso, não desenvolverem linguagem etc. – (artigo 11º) (139);

(4) solidariedade e proteção ao fenômeno vida, impondo uma nova postura aos seres humanos (artigo 13º e artigo 17º) (139).

Elementos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) que também ratificam a tese defendida estão presentes no artigo 1º (direito à existência), no artigo 2º (direito de ser respeitado) e no artigo 5º (direito de se desenvolver no ritmo próprio da sua espécie) (60).

Ademais, “o animal é um bem jurídico *sui generis*, pois embora possa ser objeto de direito de propriedade, é dotado de prerrogativas legais que limitam o próprio direito do proprietário, sendo protegido por leis específicas” (253) e é preeminente que haja uma inserção dos princípios bioéticos no sistema normativo brasileiro (254),(255).

Considera-se que a interpretação do ordenamento jurídico de manter a designação de animais como objetos está ultrapassada pelo ritmo das pesquisas e do conhecimento científico atual (256) e

**Se anteriormente as leis que tutela os animais tinham como objetivos o próprio homem e o direito de propriedade, a partir de 2000 houve uma mudança de paradigma e o animal passou a ser considerado por si mesmo.**

As leis de proteção animal não são novas, mas seu estudo sob uma perspectiva autônoma e altruísta é recente. Como acontece em todo processo evolutivo, a mutação da forma de os humanos se relacionarem com os não humanos está atrelada à revolução pós-modernidade, com seus novos paradigmas e o surgimento de novas teorias e novas categorias de direitos [grifou-se] (257).

Uma vez que:

[...] **A globalização, os avanços tecnológicos (cibernética), as descobertas genéticas (bioética) e agora os direitos dos animais reclamam a inclusão de outros valores na Teoria dos Direitos Fundamentais. Valores suficientes a incluírem outros grupos vulneráveis, além da espécie humana.** O que não significa dizer que serão estendidos todos os direitos fundamentais extensíveis aos humanos. Assim como as pessoas jurídicas possuem limitações quanto aos direitos fundamentais que lhe são compatíveis, da mesma forma deveria o direito proceder em relação aos animais [grifou-se] (57).

A necessidade de alterar a situação jurídica dos animais para um *status* jurídico *sui generis*, deixando de ser considerados coisas - alinhada aos moldes propostos no Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 (190) - descansa sua importância no fato de que:

Interesses humanos, por mais triviais que sejam, como os de embelezar-se, parecer elegante, charmoso, ou até mesmo divertir-se para esquecer, por instantes, a monotonia da própria vida, são considerados superiores a quaisquer interesses de animais, mesmo que estes sejam os de viver e não sofrer. **A indiferença humana em relação ao estado de vida animal resulta da indiferenciação ontológica que cremos dever manter, quando não concebemos o ser de um animal como distinto do ser das outras coisas que se encontram sob o nosso domínio, na forma de propriedade. Tal indistinção reduz o animal a um "objeto de propriedade", mas especificamente, à ordem das mercadorias e dos "descartáveis".**

[...]

*Objetos* de propriedade não têm quaisquer *interesses* a serem considerados, sendo, portanto, destituídos de *direitos*. A legislação atenta somente para duas classes de seres: a das *pessoas* e a das *coisas* [grifou-se] (258).

A modificação proposta da situação jurídica dos animais (aproximada de uma perspectiva biocentrista), embora não se funde ao argumento da senciência por considerá-lo insuficiente, encontra semelhança ao enquadramento jurídico existente na legislação civil suíça, alemã, austríaca, francesa e colombiana (nas quais os animais não são considerados objetos) (244),(259),(260),(261).

Entretanto, o texto constitucional equatoriano e, posteriormente, o boliviano vão além e já consideram o valor intrínseco da natureza (designada respectivamente como *la Pacha Mama* e *la Madre Tierra*), outorgando-a direitos (em uma concepção ecocentrista) (244),(262).

Em uma demonstração do momento histórico de mudança de perspectiva, o Tribunal Penal Internacional (TPI), que reconhecia como crime internacional apenas o genocídio, os crimes de guerra, os crimes de agressão e contra a humanidade, passou a reconhecer também o crime internacional contra o meio ambiente, uma vez que a Procuradoria do Tribunal passou a interpretar os crimes contra a humanidade de forma mais ampla, incluindo a grilagem de terras, a exploração ilegal de recursos naturais e quando as condições de existência de uma população findarem destruídas porque o ecossistema restou dizimado (263).

O referido crime internacional contra o meio ambiente há muito é proposto como crime contra a humanidade e tem recebido a denominação de ecocídio (264), tangenciando o disposto no artigo 12º da Declaração Universal de Direitos dos Animais (DUDA), mas que utiliza, com o mesmo significado, o termo genocídio: “1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio” (60).

Em um contexto de produção científica e evolução jurídica em frenética ebulição, e em virtude da complexidade da discussão envolvendo os mais

diversos interesses, talvez, no Brasil, esse seja o caminho possível, uma jornada na qual inicialmente os animais apenas deixarão de ser considerados coisas, e posteriores alterações do sistema normativo ampliem e/ou desenvolvam os desdobramentos da nova conceituação jurídica dos animais. A alteração do *status* jurídico dos animais é uma tarefa árdua, contínua e extensa - que exige muito pensamento, planejamento, evolução e adequação da situação posta - a qual será composta de variadas e pequenas etapas (265).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Temos a capacidade de destruição desastrosa, mas também o potencial de edificar uma civilização magnífica (Lovelock J. A vingança de gaia. Rio de Janeiro: Intrínseca; 2006. p. 20).*

Os seres vivos, que compartilham das mesmas bases bioquímicas fundamentais, possuem uma grande variedade de formas, estruturas, atributos e expectativa de vida, habitando os diversos ambientes planetários e, inclusive, outros seres vivos. E os espécimes se relacionam de múltiplas formas: competem por alimentos, território e procriação; predam uns aos outros; se alimentam de substâncias de outras espécies; auxiliam uns aos outros em uma relação de benefício recíproco; mantêm relações nas quais apenas um dos lados se beneficia; dentre outras relações existentes.

Nesse contexto, os seres humanos também desenvolveram várias formas de relação com os animais, tais como: idolatria, admiração, domesticação, cultivo, criação, pesca, caça, as quais estão presentes na cultura humana e registradas desde a pré-história. Atualmente, impera uma relação de dominação e exploração em relação aos animais (antropocentrismo).

E, embora vigore no ordenamento jurídico brasileiro a interpretação de que os animais são objetos semoventes ou bens de uso comum do povo e das futuras gerações, já existem entendimentos que confrontam este posicionamento, devido aos avanços na compreensão das capacidades dos animais, especialmente à possibilidade de sentir e expressar dor.

O Direito, como construção histórico-social, o qual evolui dinamicamente, é provocado a alterar a situação jurídica dos animais no sistema normativo brasileiro atual, espelhado na evolução e proteção, cristalizada na Constituição Federal de 1988, de grupos humanos marginalizados ao longo dos tempos

(devido a sua vulnerabilidade): crianças e adolescentes, idosos, mulheres, indígenas, afrodescendentes e pessoas com deficiência.

Essa mudança jurídica já vem ocorrendo de forma gradual, mas apenas no que concerne à proteção aos animais, configurada como um agravamento das penas para aqueles que desrespeitarem as normas, sem, contudo, vislumbrar a alteração da situação jurídica dos animais, interpretação que tem sido chancelada pelo Poder Judiciário, que possui a competência primária de interpretação legal quando da análise do caso concreto.

Em momentos históricos pontuais, indivíduos vulneráveis utilizaram-se da legislação de proteção aos animais como fundamento nos seus requerimentos jurídicos, argumentando, em síntese, que se os animais recebem determinada proteção pelo Estado, os humanos pretendem ser tratados da mesma forma que está disposta no normativo legal de proteção aos animais.

Versando, de forma direta ou indireta, sobre a questão dos animais, há centenas de Projetos de Lei (PLs) tramitando no Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados) e que tratam de uma grande gama de temas (transporte de animais; aumento da pena de maus-tratos aos animais; proibição da utilização de animais em produções pornográficas; que regulam determinada política pública envolvendo animais; que outorgam títulos que guardam referências com animais; que propõe um sistema público de saúde para os animais; que discorrem sobre políticas de gestão de biomas; que proíbem o uso de animais em testes de produtos cosméticos; que tratam dos animais de estimação em caso de separação do casal; dentre outros).

Os Projetos de Lei (PLs) nº 1.365/2015 e nº 3.835/2015, que versam sobre a situação dos animais em caso de separação do casal, inserem em suas justificativas que os animais não podem ser tratados como objetos, percebendo-se, nestes casos que há uma “[...] expansão do círculo de moralidade às criaturas não-humanas não consistiria apenas num processo intelectual, mas também emocional, no qual tais sentimentos também se expandem” (266).

Até 2015, estavam com tramitação ativa nove Projetos de Lei (PLs), apresentados no século XXI, que versavam sobre a situação jurídica dos animais, sendo que:

(1) sete propostas (PLS nº 631/2015, PLS nº 650/2015, PLS nº 677/2015, PL nº 2.156/2007, PL nº 3.676/2011, PL nº 6.799/2013, PL nº 7.991/2014) fundamentam-se expressamente na senciência animal; o PLS nº 351/2015 baseia-se na legislação de países europeus (que utilizam a senciência como fundamento); e o PL nº 215/2007 visa a redução do sofrimento animal (reconhecendo a capacidade dos animais de sentirem dor), mas sem que ocorra obstrução ao processo produtivo envolvendo animais;

(2) cinco proposições limitam a qual animal se referem: vertebrados (PLS nº 631/2015, 650/2015, PLS nº 677/2015 - pode ser estendida para outros animais); domésticos e silvestres (PL nº 6.799/2013); e quatro não restringem os animais englobados pelo seu manto (PLS nº 351/2015, PL nº 215/2007, PL nº 3.676/2011, PL nº 7.991/2014).

(3) especificamente sobre a situação jurídica dos animais, o PLS nº 351/2015 propõe que os animais não sejam considerados objetos; o PL nº 3.676/2011 outorga um rol de Direitos Fundamentais; o PL nº 6.799/2013 institui natureza *sui generis* (sujeitos despersonalizados) e também atribui uma lista de Direitos Fundamentais; e o PL nº 7.991/2014 atribui personalidade jurídica *sui generis* e elenca Direitos Fundamentais.

O Poder Judiciário brasileiro, aqui recortado como a Corte Constitucional, se depara com um ínfimo número de processos sobre a temática animal: a matéria que mais ingressa versa sobre a responsabilidade civil por acidentes envolvendo animais, ou seja, discute a responsabilidade do ser humano pelos danos causados a terceiros por seus animais. Todavia, quando confrontado o direito constitucional do ser humano à liberdade de expressão cultural (“briga de galo” e “farra do boi”) com o direito dos animais de não sofrerem maus-tratos, tem prevalecido o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) de proteção aos animais.

De fato, há o entendimento no qual os animais não podem sofrer maus-tratos, mas não há uma extrapolação da discussão sobre situação jurídica dos animais. Essa discussão ocorreu apenas em uma oportunidade, antes da Constituição Federal de 1988, tendo prevalecido a interpretação antropocêntrica de que os animais seriam coisas ou bens.

Entende-se que os seres vivos podem ser caracterizados como vulneráveis (e ainda como hipervulneráveis), considerando-se a possibilidade de violação dos seus interesses basilares de não sofrerem dano e de se manterem vivos (e de concluírem o seu ciclo vital), especialmente quando analisada a exploração histórica que sofrem por parte dos seres humanos, configurando-se a vulnerabilidade importante referencial bioético.

Nesse contexto, propõe-se que a condição de vulnerabilidade (a qual foi utilizada no texto constitucional para justificar uma especial proteção a determinados grupos humanos) seja a linha condutora de conexão e de fundamento para um *status* jurídico *sui generis* para os animais, no qual deixem de ser considerados como coisas ou bens e alcancem um novo patamar de interpretação jurídica, levando ao desenvolvimento de novas legislações que visem concretizar os seus direitos e a superar o paradigma antropocêntrico vigente.

Acrescente-se que outros princípios bioéticos presentes na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), quando extrapolados, corroboram a proposta apresentada: respeito pelos vulneráveis (artigo 8º); igualdade, justiça e equidade para com os demais seres vivos (artigo 10º); não discriminação (artigo 11º); e a solidariedade e a proteção ao fenômeno vida (artigo 13º e artigo 17º) (139).

Há também disposições na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) que ratificam a tese defendida: direito à existência (artigo 1º), direito de ser respeitado (artigo 2º) e direito de se desenvolver no ritmo próprio da sua espécie (artigo 5º) (60).

A ideia posta também alcança os demais seres vivos e pode servir de suporte para o início de uma fase na qual vigore o paradigma biocêntrico. Argumenta-se que, dentro do normativo nacional antropocêntrico, basear a alteração legal no critério da senciência acarretará uma situação de discriminação em relação às demais formas de vida, especialmente dentro de uma perspectiva científica real de criação de clones, ciborgues, seres híbridos, organismos sintéticos etc.

A modificação proposta guarda similaridade com o enquadramento jurídico existente na legislação civil da Suíça, Alemanha, Áustria, França e Colômbia (nas quais os animais não são considerados objetos, embora se fundem na senciência animal) (244),(259),(260),(261), mas fica aquém da consideração da natureza como sujeito de direitos, como presente nas disposições constitucionais do Equador e da Bolívia (244),(262).

O deslocamento dos animais para fora da esfera das coisas, bens ou objetos consiste em uma cisão na visão jurídica persistente, na qual há uma divisão entre pessoas e coisas, deixando-os de ser considerados propriedades e fazendo surgir uma nova classe intermediária. O Direito deve ser um instrumento de transformação efetiva na situação jurídica dos animais, mas a norma por si só não produz o efeito desejado e a não definição hermética do novo *status* pode levar a questão para uma discussão no Poder Judiciário, perdurando por décadas e findando inócua nos seus objetivos.

A Bioética, entendida como uma confluência e diálogo de saberes, a qual possui como norte fundamental a proteção aos vulneráveis (em especial pela redução da sua capacidade de autodeterminação e pela sua exploração histórica e atual), não pode negligenciar ou se omitir dos debates que envolvem a ética e os Direitos dos Animais, uma vez que se configura como importante marco teórico e indispensável ferramenta prática na mudança do paradigma antropocêntrico existente.

Entende-se que os elementos presentes no ordenamento jurídico brasileiro podem ser extrapolados para justificar um *status* jurídico *sui generis* para os

animais, não mais os considerando como objetos, coisas ou bens, alinhando-se ao disposto no Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 (“os animais não serão considerados coisas”) (190), e permitindo posteriores ampliações jurídicas ou desenvolvimento de teses que resultem na ampliação da concepção e dos Direitos dos Animais, sendo necessário um efetivo engajamento estatal e uma concreta participação social.

Por fim, ressalte-se que transformações dessa natureza são complexas e precisam ocorrer no seio da sociedade de forma paulatina e mediante um debate amplo, democrático e – deseja-se – inspirado por princípios e questionamentos bioéticos.

## 6 REFERÊNCIAS

1. Cavalier-Smith T. A revised six-kingdom system of life. *Biol Rev.* 1998 Aug;73(3):203-266.
2. Fortey R. *Vida: uma biografia não autorizada*. Rio de Janeiro: Editora Record; 2000.
3. Wilson EO. *O futuro da vida: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana*. Rio de Janeiro: Campus; 2002.
4. Chapman AD. *Numbers of living species in Australia and the world*. 2a. ed. Camberra: Australian Biological Resources Study (ABRS); 2009.
5. Mora C, Tittensor DP, Adl S, Simpson AGB, Worm B. How many species are there on earth and in the ocean? *PLoS Bio.* 2011 Aug;9(8):e1001127.
6. Ceballos G, Ehrlich PR. Discoveries of new mammal species and their implications for conservation and ecosystem services. *PNAS.* 2009 Mar;106(10):3841–3846.
7. Rasoloarison RM, Weisrock DW, Yoder AD, Rakotondravony D, Kappeler PM. Two new species of mouse lemurs (Cheirogaleidae: microcebus) from eastern Madagascar. *Int J Primatol.* 2013 Jun;34(3):455–69.
8. DeLong EF. Archaea in coastal marine environments. *Proc Natl Acad Sci USA.* 1992 Jun;89(12):5685–9.
9. Rufini M, Ferreira PAA, Soares BL, Oliveira DP, Andrade MJB, Moreira FM S. Simbiose de bactérias fixadoras de nitrogênio com feijoeiro-comum em diferentes valores de pH. *Pesq Agropec Bras.* 2011 Jan;46(1):81–8.
10. Stümer ES, Casasola S, Gall MC. A importância dos probióticos na microbiota intestinal humana. *Rev Bras Nutr Clin.* 2012 Out-Dez;27(4):264–72.
11. Fiocchi C, Souza HSP. Microbiota intestinal: sua importância e função. *JBM.* 2012 Jul;100(3):30–8.
12. Honda NK, Vilegas W. A química dos líquens. *Quím Nova.* 1998;21(6):110–25.
13. Pfuetzenreiter MR, Ávila-Pires FD. Epidemiologia da teníase/cisticercose por *Taenia solium* e *Taenia saginata*. *Ciênc Rural.* 2000;30(3):541–8.
14. Odum EP. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 1988. p. 1-14.
15. Capra F. *A teia da vida*. 14a. ed. São Paulo: Cultrix; 2003.
16. Lovelock J. *A vingança de gaia*. Rio de Janeiro: Instrínseca; 2006.
17. Forterre P. Defining life: the virus viewpoint. *Orig Life Evol Biosph.* 2010 Apr;40(2):151–60.

18. Koshland Jr. DE. The seven pillars of life. *Science*. 2002 Mar;295(5563):2215–6.
19. Margulis L, Sagan D. O que é vida? Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; 2002.
20. Murphy MP, O'neal LAJ, editors. "O que é vida?" 50 anos depois: especulações sobre o futuro da biologia. São Paulo: Editora UNESP; 1997.
21. Menck CFM, Oliveira MC. Origem da vida: um tempo curto para uma experiência bem sucedida. In: Mاتيoli SR, editor. *Biologia Molecular e Evolução*. Ribeirão Preto: Holos Editora; 2001. p. 11–4.
22. Menck CFM, Oliveira MC. O mundo de RNA e a origem da complexidade da vida. In: Mاتيoli SR, editor. *Biologia Molecular e Evolução*. Ribeirão Preto: Holos Editora; 2001. p. 15–26.
23. Voet D, Voet JG, Pratt CW. *Fundamentals of biochemistry*. New York: JWS Inc.; 1998. p. 1-21.
24. Alberts B, Johnson A, Lewis J, Raff M, Robert K, Walter P. *Molecular biology of the cell*. 4a. ed. New York: Garland Science; 2002.
25. Lewin B. *Genes VII*. New York: Oxford University Press Inc.; 2000.
26. Dawkins R. O gene egoísta. Belo Horizonte: Itatiaia; 2001.
27. González-Crussi F. Nascer e outras dificuldades. São Paulo: Codex; 2004. p. 125.
28. Dawkins R. A escalada do monte improvável: uma defesa da teoria da evolução. São Paulo: Companhia das Letras; 1998.
29. Margulis L, Sagan D. O que é sexo? Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; 2002.
30. Finch CE, Austad SN. History and prospects: symposium on organisms with slow aging. *Exp Gerontol*. 2001 Apr;36(4–6):593–7.
31. Kirkwood TBL, Austad SN. Why do we age? *Nature*. 2000 Nov;408:233–8.
32. Kirkwood TBL. Os melhores anos de nossas vidas. Rio de Janeiro: Record; 2001.
33. Suassuna A. Auto da compadecida. Rio de Janeiro: Agir; 2004. p. 123.
34. Lanner RM. Why do trees live so long? *Ageing Res Rev*. 2002 Sep;1(4):653–71.
35. Bowman JC. *Animais úteis ao homem*. São Paulo: EPU: Ed. da Universidade de São Paulo; 1980.
36. Dezotti MCC, editor. *A tradição da fábula: de Esopo a La Fontaine*. Brasília: Ed. UnB; 2003.
37. Pastoreau M. *Os animais céleres*. São Paulo: Martins Fontes; 2015.
38. Kafka F. *A metamorfose*. 7a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 1997.
39. Carroll L. *Aventuras de Alice no País das Maravilhas e através do espelho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; 2009.
40. White EB. *A teia de Charlotte*. 2a. ed. São Paulo: WMF Martins; 2010.
41. Bach R. *Fernão Capelo Gaiota*. São Paulo: Record Editora; 2001.
42. Melville H. *Moby Dick*. São Paulo: Landmark; 2012.

43. Coetzee JM. A vida dos animais. São Paulo: Companhia das Letras; 2002.
44. Maciel ME, editor. O animal: ensaios zoopoéticos e biopolítica. Florianópolis: Editora da UFSC; 2011.
45. Pessis A-M. Imagens da Pré-história: Parque Nacional Serra da Capivara. 2a. ed. São Paulo: Fumdam Ed.; 2013.
46. Gaspar MD. Cultura: comunicação, arte, oralidade na pré-história do Brasil. Rev Mus Arqueol e Etnologia. 2004;14:153–8.
47. Aguiar RLS, Lima KM, Freitas LG. Continuidades e transformações nas manifestações rupestres da tradição planalto em Mato Grosso do Sul, Brasil. O caso das pinturas rupestres do município de Rio Negro. Diálogos Mar Online. 2012 Set.-Dez;16(3):997–1026.
48. Cascudo LC. Contos tradicionais do Brasil. 18a. ed. Rio de Janeiro: Ediouro; 2003.
49. Suassuna A. O santo e a porca. 18a. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; 2008.
50. Sagan C. Bilhões e bilhões: reflexões sobre vida e morte na virada do milênio. São Paulo: Companhia das Letras; 1998.
51. Ost F. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget; 1995.
52. Dias EC. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos; 2000. p. 150-154.
53. Fagundes DJ, Taha MO. Modelo animal de doença: critérios de escolha e espécies de animais de uso corrente. Acta Cir Bras Online. 2004 Jan;19(1):59–65.
54. Tischler J. The History of Animal Law, Part I (1972 – 1987). Stanf J Anim Law Policy. 2008;1:1–49.
55. Dias EC. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Rev Bras Direito Anim. 2007 Jun;2(2):149–68.
56. Bizawu SK, editor. Direitos dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo: Arraes Editores; 2015.
57. Nogueira VMD. Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores; 2012. p. 280.
58. Galvão P, editor. Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro; 2011.
59. Lourenço DB. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.; 2008.
60. UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. [Internet]. Bruxelas; 1978 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>.
61. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Internet]. Brasília; 1988 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

62. Reale M. Lições preliminares de Direito. 27a. ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
63. Betioli AB. Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 10a. ed. São Paulo: Saraiva; 2008.
64. Ramayna M. Estatuto do Idoso Comentado. Rio de Janeiro: Roma Victor; 2004. p. 15.
65. Pedrosa RL. Direito em História. 6a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2008. p. 15.
66. Colaço TL. O Direito Indígena pré-colonial. In: Wolkmer AC, editor. Direito e Justiça na América indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 1998. p. 111–42.
67. Castro FL de. História do Direito: geral e Brasil. 8a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2010.
68. Gallien C-L. A origem do homem: história plural de um gênero singular. Lisboa: Instituto Piaget; 1998.
69. Moura MCO de. Discriminação estrutural, institucional e sistêmica: povos indígenas. In: Saboia GV, Guimarães SP, editors. Seminários regionais preparatórios para conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça; 2001. p. 221–52.
70. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Internet]. Paris; 1948 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).
71. Reale M. Filosofia do Direito. 20a. ed. São Paulo: Saraiva; 2010.
72. Nader P. Introdução ao estudo do Direito. 33a. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2011.
73. Nader P. Filosofia do Direito. 19a. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2010.
74. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 21 jun 2015]. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf).
75. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.638/1993. Regula as questões relativas à fertilização “in vitro”, inseminação artificial e barriga de aluguel. [Internet]. Brasília; 1993 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976>.
76. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.184/2003. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização “in vitro”; proibindo a gestação de substituição e os experimentos de clonagem. [Internet]. Brasília; 2003 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>.
77. Cassettari C. Elementos de Direito Civil. São Paulo: Saraiva; 2011.

78. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.277/DF. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.
79. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.
80. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Segunda Seção. RSSTJ. 2004, vol. 23. p. 419.
81. Brasil. Lei nº 12.004/2009. Altera a Lei nº 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. [Internet]. Brasília; 2009 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm).
82. Brasil. Lei nº 8.560/1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. [Internet]. Brasília; 1992 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm).
83. Brasil. Lei nº 11.105/2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. [Internet]. Brasília; 2005. [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm).
84. Del Nero PA. Biotecnologia: análise crítica do marco jurídico regulatório. São Paulo: RT; 2009. p. 309-331.
85. Silva JA. Curso de Direito Constitucional positivo. 19a. ed. São Paulo: Malheiros; 2000.
86. Piovesan F. Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição brasileira de 1988. In: Giovannetti A, editor. 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; 2009. p. 183–201.
87. Agustini FC. Introdução ao Direito do Idoso. Florianópolis: Fundação Boiteux; 2003. p. 89.
88. Lima PRO. Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1993. p. 12.
89. Kosovski E. Minorias e discriminação. In: Séguin E, editor. Direito das Minorias: Rio de Janeiro: Forense; 2001. p. 1–9.
90. Marmelstein G. Curso de Direitos Fundamentais. 2a. ed. São Paulo: Atlas; 2009. p. 20.
91. Dimoulis D, Martins L. Teoria geral dos Direitos Fundamentais. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008. p. 46-47.
92. Cretella Jr. J. Elementos de Direito Constitucional. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000. p. 18.

93. Martinez WN. Direito dos Idosos. São Paulo: Editora LTr; 1997. p. 28.
94. Ishida VK. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 15a. ed. São Paulo: Atlas; 2014.
95. Brasil. Decreto nº 99.710/1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [Internet]. Brasília; 1990 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm).
96. Brasil. Lei nº 4.513/1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. [Internet]. Brasília; 1964 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm).
97. Firmo MFC. A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar; 1999.
98. Del-Campo EA, Oliveira TC. Estatuto da Criança e do Adolescente. 6a. ed. São Paulo: Atlas; 2009.
99. Brasil. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. [Internet]. Brasília; 1990 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm).
100. Pereira TS. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar; 1996.
101. Brasil. Lei nº 10.741/2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. [Internet]. Brasília; 2003 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm).
102. Martinez WN. Comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Editora LTr; 2004. p. 21-23.
103. Branco LTC. O feminino e o direito à igualdade: ações afirmativas e a consolidação da igualdade material. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite GS, editors. Manual dos Direitos das Mulheres. São Paulo: Saraiva; 2013. p. 81–96.
104. Almeida GA de, Zapater MC. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite GS, editors. Manual dos Direitos das Mulheres. São Paulo: Saraiva; 2013. p. 97–109.
105. Ximenes JM. A mulher e o direito à educação: instrumento de promoção da igualdade material. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite G, editors. Manual dos Direitos das Mulheres. São Paulo: Saraiva; 2013. p. 131–49.
106. Altoé V. Direito e a mulher. In: Séguin E, editor. Direito das Minorias: Rio de Janeiro: Forense; 2001. p. 157–68.
107. Mattar LD. Os direitos reprodutivos das mulheres. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite GS, editors. Manual dos Direitos das Mulheres. São Paulo: Saraiva; 2013. p. 54–80.
108. Brasil. Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. [Internet]. Brasília; 2006 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

109. Penha M. Sobrevivi... Posso contar. 2a. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura; 2014.
110. Andreucci RA. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite GS, editors. Manual dos Direitos das Mulheres. São Paulo: Saraiva; 2013. p. 237–55.
111. Brasil. Decreto nº 1.973/1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. [Internet]. Brasília; 1996 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm).
112. Brasil. Decreto nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. [Internet]. Brasília; 2002 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm).
113. Araujo LAD. Princípios constitucionais, efetividade e a proteção da mulher. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite GS, editors. Manual dos Direitos das Mulheres. São Paulo: Saraiva; 2013. p. 23–31.
114. Barbosa MA. Direito Antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade; 2001. p. 61.
115. Kayser H-E. Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres; 2010. p. 99.
116. Silva Filho JCM. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: Wolker AC, editor. Fundamentos de História do Direito. 6a. ed. Belo Horizonte: Del Rey; 2011. p. 343–92.
117. Araújo AV, editor. A defesa dos Direitos Indígenas no judiciário. São Paulo: Instituto Socioambiental; 1995.
118. Brasil. Lei nº 5.371/1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio”. [Internet]. Brasília; 1967 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm).
119. Brasil. Lei nº 6.001/1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. [Internet]. Brasília; 1973 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm).
120. Brasil. Decreto nº 5.051/2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. [Internet]. Brasília; 2004 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm).
121. Cerqueira DT. A escravatura negra do Brasil colônia e o pluralismo jurídico no Quilombo de Palmares. In: Wolkmer AC, editor. Direito e Justiça na América indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 1998. p. 199–218.
122. Aragão S, Vargas A. Relações étnicas conflituosas. In: Séguin E, editor. Direito das Minorias: Rio de Janeiro: Forense; 2001. p. 169–86.
123. Brasil. Lei nº 10.639/2003. Altera a Lei no 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da

Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. [Internet]. Brasília; 2003 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm).

124. Santos H. Discriminação racial no Brasil. In: Saboia GV, Guimarães SP, editors. Seminários regionais preparatórios para conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça; 2001. p. 81–102.
125. Santos IAA. A democracia e a questão negra no Brasil. In: Saboia GV, Guimarães SP, editors. Seminários regionais preparatórios para conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça; 2001. p. 53–80.
126. Roberto V. Políticas raciais compensatórias: o dilema brasileiro do século XXI. In: Saboia GV, Guimarães SP, editors. Seminários regionais preparatórios para conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça; 2001. p. 123–38.
127. Brasil. Lei nº 12.288/2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. [Internet]. Brasília; 2010 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm).
128. Séguin E. Justiça é diferente de Direito: a vitimização do portador de necessidades especiais. In: Marcial D, Robert C, Séguin E, editors. O Direito do deficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 1999. p. 15–29.
129. Santoro JJS. A discriminação e o fracasso das políticas públicas. In: Marcial D, Robert C, Séguin E, editors. O Direito do Deficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 1999. p. 9–13.
130. Sarlet IW. Igualdade como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: Ferraz CV, Leite GS, Leite GS, Leite GS, editors. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva; 2012. p. 69–95.
131. Brasil. Decreto nº 3.956/2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. [Internet]. Brasília; 2001 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm).
132. Brasil. Decreto nº 5.296/2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. [Internet]. Brasília; 2004 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5296.htm).
133. Brasil. Decreto-Legislativo nº 186/2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. [Internet]. Brasília; 2008 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm).

134. Brasil. Lei nº 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [Internet]. Brasília. 2015 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).
135. Kottow MH. Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: Garrafa V, Pessini L, editors. Bioética: poder e injustiça. São Paulo: Edições Loyola; 2003. p. 71–8.
136. Marques CL, Miragem B. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2014. p. 17-18; 179.
137. Felício JL, Pessini L. Bioética da Proteção: vulnerabilidade e autonomia dos pacientes com transtornos mentais. Rev Bioét Impr. 2009;17(2):203–20.
138. Oviedo RAM, Czeresnia D. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. Interface Botucatu. 2015;19(53):237–49.
139. UNESCO. [Internet]. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris; 2005 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>.
140. UNESCO. Comitê Internacional de Bioética. The Principle of Respect for Human Vulnerability and Personal Integrity. [Internet]. Paris; 2013 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002194/219494E.pdf>.
141. Sanches MA, Gubert IC, editors. Bioética & Vulnerabilidades. Curitiba: Ed. UFPR: Champagnat; 2012. p. 18.
142. Brasil. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466/2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. [Internet]. Brasília; 2012 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>.
143. Brasil. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510/2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. [Internet]. Brasília; 2016 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>.
144. CIOMS. Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisa Relacionada à Saúde Envolvendo Seres Humanos [Internet]. Genova; 2016 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://cioms.ch/ethical-guidelines-2016/WEB-CIOMS-EthicalGuidelines.pdf>.
145. WMA. Declaração de Helsinque: Princípios Éticos para a Investigação Médica Envolvendo Seres Humanos. [Internet]. Fortaleza; 2013 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://www.wma.net/en/30publications/10policies/b3/index.html>.
146. Macklin R. Bioethcis, vulnerability and protection. Bioethics. 2003;17(5–6):472–86.
147. Castro JMAY. Direito dos Animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Ed.; 2006. p. 19.

148. Figueiredo GJP. Curso de Direito Ambiental. 5a. ed. São Paulo: Revista do Tribunais; 2012. p. 96.
149. ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. [Internet]. Estocolmo; 1972 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.
150. UNESCO. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). [Internet]. Gaborone; 1983 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <https://cites.org/eng/disc/text.php>.
151. UNESCO. Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS). [Internet]. Bonn; 1979 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: [http://www.cms.int/sites/default/files/instrument/CMS-text.en\\_.PDF](http://www.cms.int/sites/default/files/instrument/CMS-text.en_.PDF).
152. UNESCO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. [Internet]. Rio de Janeiro; 1992 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.
153. ONU. Convenção sobre Diversidade Biológica. [Internet]. Rio de Janeiro; 1992 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>.
154. Brasil. Decreto nº 16.590/1924. Regulamenta as casas de diversões públicas. [Internet]. Rio de Janeiro; 1924 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1924;16590>.
155. Brasil. Decreto-Lei nº 24.645/1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. [Internet]. Rio de Janeiro; 1934 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm).
156. Brasil. Decreto-Lei nº 3.688/1941. Lei das Contravenções Penais. [Internet]. Rio de Janeiro; 1941 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm).
157. Brasil. Lei nº 5.197/1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. [Internet]. Brasília; 1967 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm).
158. Brasil. Lei nº 9.605/1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. [Internet]. Brasília; 1998 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm).
159. Sanches ACB, Ferreira G, editors. A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá; 2014. p. 50.
160. Brasil. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. [Internet]. Brasília; 2002 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).
161. Lacerda BA. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos Direitos dos Animais. Rev Ética E Filos Política. 2012 dez;2(15):38–55.

162. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. [Internet]. Rio de Janeiro; 1940 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).
163. Brasil. Lei nº 6.902/1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental. [Internet]. Brasília; 1981 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L6902.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6902.htm).
164. Brasil. Lei nº 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. [Internet]. Feb 9, 1981. Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)
165. Brasil. Lei nº 7.173/1983. Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de jardins zoológicos. [Internet]. Brasília; 1983 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm).
166. Brasil. Lei nº 8.171/1991. Dispõe sobre a política agrícola. [Internet]. Brasília; 1992 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm).
167. Brasil. Lei nº 9.503/1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. [Internet]. Brasília; 1997 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm).
168. Brasil. Lei nº 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. [Internet]. Brasília; 2000 [acesso em 21 jun 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm).
169. Brasil. Lei nº 11.794/2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. [Internet]. Brasília; 2008 [acesso em 21 jun 2016]. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm).
170. Regis AHP, Cornelli G. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. *Rev Bioét Impr.* 2012;20(2):232–43.
171. Brasil. Lei nº 11.959/2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras. [Internet]. Brasília; 2009 [acesso em 21 jun 2016]. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm).
172. Rodrigues DT. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2a. ed. Curitiba: Juruá; 2012. p. 7-8.
173. Silva JR. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar; 2002. p. 173.
174. Mól S, Venancio R. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV; 2014. p. 13.
175. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 537/2011. Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101947>.

176. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 274/2015. Altera a Lei nº 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), atribuindo competência relacionada ao transporte de animais domésticos. [Internet]. Brasília; 2005 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946239>.
177. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.247/2015. Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1215331>.
178. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.936/2015. Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074462>.
179. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 347/2003. Tipifica como crime a comercialização de peixe ornamental e a venda, exportação, aquisição e guarda de espécimes da fauna silvestre quando praticado de forma permanente, em grande escala, em caráter nacional ou internacional, aumenta a pena quando houver tentativa de evitar o flagrante dentre outros. [Internet]. Brasília; 2003 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=106701>.
180. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.240/2004. Dá nova redação ao artigo 29 e ao artigo 30, da Lei nº 9.605/1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres. [Internet]. Brasília; 2004 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=157958>.
181. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.080/2015. Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1738777>.
182. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 750/2011. Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103831>.
183. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.455/2012. Dispõe sobre o uso da terapia assistida por animais nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS). [Internet]. Brasília; 2012 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556084>.

184. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.376/2003. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. [Internet]. Brasília; 2003 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122642>.
185. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.568/2008. Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais acompanhado de seu cão guia. [Internet]. Brasília; 2008 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=399525>.
186. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.833/2011. Criminaliza as condutas praticadas contra os cães e os gatos. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>.
187. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.365/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>.
188. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.835/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais nos casos de separação litigiosa de seus possuidores. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057822>.
189. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.194/2002. Declara o Município de Capinzal, no Estado de Santa Catarina, capital brasileira do Chester. [Internet]. Brasília; 2002 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68348>.
190. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 351/2015. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>.
191. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 631/2015. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605/1998. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>.
192. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 650/2015. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173/1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605/1998; acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei nº

- 11.794/2002. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>.
193. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 677/2015. Institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. [Internet]. Brasília; 2015 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123558>.
194. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215/2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. [Internet]. Brasília; 2007 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>.
195. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.156/2011. Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517816>.
196. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.676/2012. Institui o Estatuto dos Animais. [Internet]. Brasília; 2012 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>.
197. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.799/2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. [Internet]. Brasília; 2013 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.
198. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.991/2014. Altera a Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil. [Internet]. Brasília; 2014 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622066>.
199. Moraes A. Direito Constitucional. 24a. ed. São Paulo: Atlas; 2009. p. 500-501.
200. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Relatório de Atividades 2015: Supremo Tribunal Federal. [Internet]. Brasília; 2016 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorioAtividade/anexo/Relat\\_Ativ\\_STF2015.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorioAtividade/anexo/Relat_Ativ_STF2015.pdf).
201. Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153.531/SC. [Internet]. Brasília; 1998 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>.

202. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1856/RJ. [Internet]. Brasília; 2011 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>.
203. Medeiros FLF. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2013.
204. Felipe ST. Ética biocêntrica: tentativa de superação no antropocentrismo e do sencientismo ético. *ethic@*. 2008 Dez;7(3):1–7.
205. Brasil. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 50.343/GB. [Internet]. Brasília; 1972 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>.
206. Singer P. Libertação animal. São Paulo: Lugano; 2004.
207. Singer P. Ética prática. São Paulo: Martins Fontes; 2002.
208. Martins CBG, Jorge MHP de M. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. *Acta Paul Enferm*. 2010;23(3):423–8.
209. Teixeira GCA. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e os instrumentos internacionais de proteção da infância: em busca de sua complementaridade. *RBDC*. 2015;22:1983–2303 (eletrônica).
210. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional e o Perfil dos Novos Ministros do STF”. O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América: autonomia e impasse. *Rev Informação Legis*. 2006 Jul;43(171):155–67.
211. Pinto S. Por que defendo os comunistas. Minas Gerais: Ed. Comunicação; 1979. p. 73-75.
212. Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC nº 90.02.08648-2. [Internet]. Rio de Janeiro; 1992 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: [http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Xjl5OjQrhWQJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D9002086482%26CodDoc%3D9778+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Xjl5OjQrhWQJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D9002086482%26CodDoc%3D9778+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8).
213. Matfield M. The ethics of animal research. *Exp Anim*. 1996;45(3):209–15.
214. Diniz D, Guilhem D, Schüklenk U, editors. Ética em pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos. Brasília: Letras Livres; 2005.
215. Tribunal Internacional de Nuremberg. Código de Nuremberg. [Internet]. Nuremberg; 1947 [acesso em 20 dez 2015]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>.
216. Gomez RGG, Tomaz CAB. Aspectos éticos da experimentação com animais não humanos. In: Guilhem D, Zicker F, editors. Ética na pesquisa em saúde: avanços e desafios. Brasília: Letras Livres; 2007. p. 195–216.
217. Rifkin J. O século da biotecnologia. São Paulo: Makron; 1999.
218. Baumans V. Use of animals in experimental research: an ethical dilemma? *Gene Ther*. 2004;(11):64–6.
219. Brasil. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. Ofício nº 096/2016/CONCEA. Solicitação de informações ao CONCEA. Ago 2016.

220. Naconecy CM. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? : um animalista também pratica especismo? *Rev Bras Direito Anim.* 2007 Jul;2(2):119–53.
221. Feijó A. Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS; 2005. p. 63.
222. Diotto N, Woltmann A. (In)Efetividade da tutela jurídica dos animais não-humanos no Brasil. *RevInt.* 2014;2(1).
223. Paixão RL, Schramm FR. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. Niterói: EdUFF; 2008, p. 169-73.
224. Philp RB. We cannot afford to lose the animal rights war. *Can Med Assoc J.* 1990;142(12):1421–3.
225. Li H-L. Animal research, non-vegetarianism, and the moral status of animals: understanding the impasse of the animal rights problem. *J Med Philos.* 2002;27(5):589–615.
226. Kuhse H. Words: interest. *J Med Ethcis.* 1985;11:146–9.
227. Souza GM, Toledo GRA, Saraiva GFR, Bertolli SC, Rodrigues FV. É ético comer plantas? Rumo a um modelo de cognição em plantas. *Rev Simbio-Logias.* 2013 Nov;6(8):77–88.
228. Orwell G. A revolução dos bichos. São Paulo: Globo; 2003. p. 112.
229. Barreto RSN, Miglino MA, Meirelles FV, Visintin JA, Silva SM, Burioli KC, et al. Caracterização da fusão caruncular em gestações naturais e de conceptos bovinos clonados. *Pesq Vet Bras.* 2009 out;29(10):779–87.
230. Vining J. Human Identity: The question Presented by human-animal hybridization. *Stanf J Anim Law Policy.* 2008;1:50–68.
231. Huxley A. Admirável mundo novo. 2a. ed. São Paulo: Editora Globo; 2003.
232. Gibson DG, Glass JI, Lartigue C, Noskov VN, Chuang R-Y, Algire MA, et al. Creation of a Bacterial Cell Controlled by a Chemically Synthesized Genome. *Science.* 2010 Jul;329(5987):52–6.
233. Park S-J, Gazzola M, Park KS, Park S, Di Santo V, Blevins EL, et al. Phototactic guidance of a tissue-engineered soft-robotic ray. *Science.* 2016 Jul;353(6295):158–62.
234. Zhang Y, Lamb BM, Feldman AW, Zhou AX, Lavergne T, Li L, et al. A semisynthetic organism engineered for the stable expansion of the genetic alphabet. *PNAS.* 2017 Jan;114(6):1317–1322.
235. Reiss D, Marino L. Mirror self-recognition in the bottlenose dolphin: A case of cognitive convergence. *PNAS.* 2001 May;98(10):5937–5942.
236. Rajala AZ, Reininger KR, Lancaster KM, Populin LC. Rhesus Monkeys (*Macaca mulatta*) Do Recognize Themselves in the Mirror: Implications for the Evolution of Self-Recognition. *PLoS ONE.* 2010 Sep;5(9):e12865.
237. Kawakami F, Tomonaga M, Suzuki J. The first smile: spontaneous smiles in newborn Japanese macaques (*Macaca fuscata*). *J Primates.* 2017 Jan;58(1):93–101.

238. Proffitt T, Luncz LV, Falótico T, Ottoni EB, De la Torre I, Haslam M. Wild monkeys flake stone tools. *Nature*. 2016 Dec;539:85–8.
239. Spottiswoode CN, Begg KS, Begg CM. Reciprocal signaling in honeyguide-human mutualism.
240. Potter VR. *Bioethics: bridge to the future*. New Jersey: Prentice-Hall Inc.; 1971.
241. Hossne WS. Dos referenciais da Bioética: a vulnerabilidade. *Bioethikos*. 2009;3(1):41–51.
242. Araújo F. A hora dos Direitos dos Animais. Coimbra: Almedina; 2003. p. 7-8.
243. Dias EC. Os animais como sujeitos de Direito. *Rev Bras Direito Anim*. 2006;1:119–21.
244. Oliveira FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *RIBD*. 2013;2(10):11325–70.
245. Lestel D. *As origens animais da cultura*. Lisboa: Instituto Piaget; 2001.
246. Rogers LJ, Kaplan G. Think or be damned: the problematic case of higher cognition in animals and legislation for animal welfare. *Anim Law*. 2006;12(151):151–91.
247. Johnson J. Vulnerable Subjects? The case of nonhuman animals in experimentation. *Bioethical Inq*. 2013;10:497–504.
248. Macklin R. Dignity is a useless concept: It means no more than respect for persons or their autonomy. *BMJ*. 2003 Dec;327:1419–1420.
249. Rocha MA. Sobre dignidade e Direitos dos Animais: pressupostos filosóficos. In: Bizawu SK, editor. *Direitos dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores; 2015. p. 189–214.
250. Barroso LR. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Sep Rev Trib*. 2012 Maio;919:127–97.
251. Schmitt CH. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas; 2014. p. 217-218.
252. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 586.316/MG. [Internet]. Brasília; 2009 Brasília; 1998 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num\\_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF).
253. Antunes PB. *Manual de Direito Ambiental*. 4a. ed. São Paulo: Atlas; 2012. p. 267.
254. Junges JR. *Bioética*. São Leopoldo: UNISINOS; 1999. p. 123-130.
255. Oliveira AAS. *Bioética e Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Loyola; 2011. p. 23-70.
256. Hilden J. A contraview of animal rights: insuring against the possibility of being a non-human animal. *Anim Law*. 2007;15(4):5–28.

257. Dias EC. Teoria dos Direitos do Animais. In: Bizawu SK, editor. Direitos dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores; 2015. p. 32–52.
258. Felipe ST. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Ed. da UFSC; 2007. p. 307-312.
259. Neumann J-M. The legal status of animals in the French Civil Code. *Glob J Anim Law (GJAL)*. 2016 Jan;1:1–13.
260. Gerritsen V. Animal welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Glob J Anim Law (GJAL)*. 2016 Jan;1:1–15.
261. Contreras C. Sentient beings protected by law: analysis of recent changes in Colombian animal welfare legislation. *Glob J Anim Law (GJAL)*. 2016 Dec;2:1–15.
262. Pacheco CSL. A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação. *Rev Bras Direito Anim*. 2012 Jun;7(10):345–64.
263. TPI. Office of the prosecutor. Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. [Internet]. Haia; 2016 [acesso em 15 mar 2016]. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf).
264. Mehta S, Merz P. Ecocide: a new crime against peace? *Environ Law Rev*. 2015;17(1):3–7.
265. Favre D. Integrating animal interest into our legal system. *Anim Law*. 2004;10(87):87–97.
266. Naconecy CM. Ética e animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS; 2006.

## APÊNDICE A – PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL

Nº	CASA LEGISLATIVA	PROPOSTA LEGISLATIVA	EMENTA E OBSERVAÇÕES
1	Senado Federal	<b>PLS 537/2011</b>	Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico. Explicação da Ementa: [...]; poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade; dispõe que os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA [...].
2	Senado Federal	<b>PLS 591/2011</b>	Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.
3	Senado Federal	<b>PLS 638/2011</b>	Altera o art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir prazo para alienação dos veículos apreendidos ou removidos e não reclamados por seus proprietários. Explicação da Ementa: Altera o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro para instituir prazo de 30 (trinta) dias para os proprietários de animais e de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título reclamarem seus bens [...].
4	Senado Federal	<b>PLS 750/2011</b>	Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.
5	Senado Federal	<b>PLS 319/2012</b>	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno de ácido fosfórico, uréia pecuária e fosfato dicálcico (suplementos minerais para uso animal).
6	Senado Federal	<b>PLS 398/2012</b>	Dispõe sobre o domínio e uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União, de que trata o art. 26, I, da

			Constituição, altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências. Explicação da Ementa: Regulamenta a propriedade e o uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União. Define que se consideram: águas em depósito aquelas contidas em reservatórios construídos com a finalidade de armazenamento para o consumo humano, dessedentação de animais, irrigação, navegabilidade, produção de energia hidráulica, ou outros usos previstos na legislação sobre recursos hídricos; reservatórios as acumulações não naturais de água; [...].
7	Senado Federal	<b>PLS 438/2013</b>	Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos.
8	Senado Federal	<b>PLS 533/2013</b>	Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados para uso humano e dá outras providências. Explicação da Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados para uso humano; [...] II – ‘Mantenha este medicamento fora do alcance de crianças e de animais domésticos’ [...].
9	Senado Federal	<b>PLS 45/2014</b>	Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.
10	Senado Federal	<b>PLS 47/2014</b>	Proíbe a distribuição de animais a título de sorteio ou brinde.
11	Senado Federal	<b>PLS 119/2014</b>	Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.
12	Senado Federal	<b>PLS 201/2014</b>	Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.
13	Senado Federal	<b>PLS 357/2014</b>	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir definições de veículos aéreos não

			tripulados e proibir a sua operação de forma autônoma ou para o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos.
14	Senado Federal	<b>PLS 29/2015</b>	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.
15	Senado Federal	<b>PLS 175/2015</b>	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.
16	Senado Federal	<b>PLC 192/2015</b>	Confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.
17	Senado Federal	<b>PLS 340/2015</b>	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.
18	Senado Federal	<b>PLS 351/2015</b>	Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.
19	Senado Federal	<b>PLS 396/2015</b>	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.
20	Senado Federal	<b>PLS 507/2015</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime previsto no art. 29 e criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e de plantas silvestres.
21	Senado Federal	<b>PLS 581/2015</b>	Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para tornar obrigatória, nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios de origem vegetal ou animal comercializados no País, a informação ao consumidor sobre a presença de resíduos de ingredientes ativos componentes de defensivos agrícolas de utilização eventual direta ou indiretamente ao longo da respectiva cadeia produtiva.

22	Senado Federal	<b>PLS 631/2015</b>	Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
23	Senado Federal	<b>PLS 650/2015</b>	Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei no 10.519, de 17 de junho de 2002.
24	Senado Federal	<b>PLS 672/2015</b>	Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. Explicação da Ementa: Estabelece que os estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos firmarão contratos de doação a organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições, ou de doação ou venda a empresas dedicadas à produção de ração animal e à compostagem. Isenta o doador de responsabilidade por dano ocasionado pelo consumo do bem, desde que não caracterize dolo e negligência.
25	Senado Federal	<b>PLS 675/2015</b>	Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.
26	Senado Federal	<b>PLS 677/2015</b>	Institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
27	Câmara dos Deputados	<b>PL 1148/1988</b>	Dispõe sobre as ações de prevenção e controle das zoonoses urbanas e dá outras providências Explicação: Dispõe sobre o combate à raiva humana, brucelose, hidatidose e leptospirose, que além de destruir a saúde humana, acarretam prejuízos à economia diante da perda dos alimentos contaminados; combate também a proliferação de insetos e animais roedores.
28	Câmara dos Deputados	<b>PL 1587/1991</b>	Estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências
29	Câmara dos	<b>PL 3745/1993</b>	Dispõe sobre a vacinação contra a febre

	Deputados		aftosa, altera o Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, e dá outras providências.
30	Câmara dos Deputados	<b>PL 4490/1994</b>	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. Explicação: Define o que seja animal silvestre e especifica que só será permitida a caça em casos que o poder público autorizar.
31	Câmara dos Deputados	<b>PL 1905/1996</b>	Dispõe sobre os contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa Explicação: Reduz para, no mínimo, dois anos o prazo dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.
32	Câmara dos Deputados	<b>PL 3180/1997</b>	Dispõe sobre o seguro contra acidentes pessoais, a cargo dos promotores e organizadores de rodeios, em benefício dos participantes desses eventos, amadores ou profissionais, e dos seus dependentes, e dá outras providências.
33	Câmara dos Deputados	<b>PL 4548/1998</b>	Dá nova redação ao caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Explicação: Exclui das sanções penais a prática de atividade com animal doméstico ou domesticado.
34	Câmara dos Deputados	<b>PL 4579/1998</b>	Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, a proteção ao conhecimento tradicional a eles associados, e dá outras providências. Explicação: Inclui sanções penais para os crimes contra o patrimônio genético, visando combater a biopirataria; regulamenta a Constituição Federal de 1988.
35	Câmara dos Deputados	<b>PL 121/1999</b>	Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.
36	Câmara dos Deputados	<b>PL 1789/1999</b>	Dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos. Explicação: Determina que os proprietários, possuidores e detentores do cão serão responsabilizados civil e criminalmente por danos que o animal causar a terceiros, proibindo a castração ou medidas que causem a extinção da espécie.
37	Câmara dos	<b>PL 2143/1999</b>	Dispõe sobre o registro genealógico de

	Deputados		cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta o art. 131-A ao Código Penal, e dá outras providências.
38	Câmara dos Deputados	<b>PLP 156/2000</b>	Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.
39	Câmara dos Deputados	<b>PL 2361/2000</b>	Veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiler já existente no território nacional.
40	Câmara dos Deputados	<b>PL 2875/2000</b>	Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.
41	Câmara dos Deputados	<b>PL 2913/2000</b>	Proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências.
42	Câmara dos Deputados	<b>PL 3419/2000</b>	Proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos.
43	Câmara dos Deputados	<b>PL 2936/2000</b>	Determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses, que usem animais selvagens em suas apresentações. Explicação: Proíbe a utilização de mamíferos e répteis de grande porte, definidos como animais tipicamente ferozes, em espetáculos circenses.
44	Câmara dos Deputados	<b>PL 2957/2000</b>	Proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências.
45	Câmara dos Deputados	<b>PL 3040/2000</b>	Proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.
46	Câmara dos Deputados	<b>PL 3377/2000</b>	Dispõe sobre a utilização e a pesquisa do código genético e dá outras providências. Explicação: Cria normas para a utilização e a pesquisa do Genoma. Altera a Lei nº 9.279, de 1996.
47	Câmara dos Deputados	<b>PL 3389/2000</b>	Proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculo público.
48	Câmara dos Deputados	<b>PL 3041/2000</b>	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Explicação: Proíbe a manutenção e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou exótica e de mamíferos marinhos em circos e casas de espetáculo.
49	Câmara dos Deputados	<b>PL 4435/2001</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de

			infrações ambientais. Explicação: Revoga dispositivos da Lei nº 4.771, de 1965 e da Lei nº 5.197, de 1967.
50	Câmara dos Deputados	<b>PL 4450/2001</b>	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses.
51	Câmara dos Deputados	<b>PL 4770/2001</b>	Dispõe sobre a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências.
52	Câmara dos Deputados	<b>PL 5752/2001</b>	Proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exibições públicas ambulantes.
53	Câmara dos Deputados	<b>PL 6004/2001</b>	Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Responsabiliza o proprietário de animal feroz em caso de agressão com lesão corporal.
54	Câmara dos Deputados	<b>PL 6952/2002</b>	Dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças - APEC, e dá outras providências.
55	Câmara dos Deputados	<b>PL 7194/2002</b>	Declara o Município de Capinzal, no Estado de Santa Catarina, Capital Brasileira do Chester.
56	Câmara dos Deputados	<b>PL 7322/2002</b>	Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Explicação: Considera agente o proprietário, possuidor ou responsável por animal feroz que causar lesão corporal.
57	Câmara dos Deputados	<b>PL 7468/2002</b>	Dispõe sobre invólucro de proteção - lacre impermeável - contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas.
58	Câmara dos Deputados	<b>PL 12/2003</b>	Acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
59	Câmara dos Deputados	<b>PL 347/2003</b>	Tipifica como crime a comercialização de peixe ornamental e a venda, exportação, aquisição e guarda de espécimes da fauna silvestre quando praticado de forma permanente, em grande escala, em caráter nacional ou internacional, aumenta a pena quando houver tentativa de evitar o flagrante dentre outros.
60	Câmara dos Deputados	<b>PL 740/2003</b>	Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a

			propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
61	Câmara dos Deputados	<b>PL 1090/2003</b>	Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Explicação: Fixa a pena de reclusão de um a quatro anos para crime ambiental contra a fauna silvestre; aumenta até o quádruplo se cometido com o fim de remessa de exemplar para o exterior.
62	Câmara dos Deputados	<b>PL 1142/2003</b>	Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.
63	Câmara dos Deputados	<b>PL 1376/2003</b>	Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.
64	Câmara dos Deputados	<b>PL 2376/2003</b>	Dispõe sobre o impedimento à comercialização, reprodução e importação de cães da raça "Pitt Bull" e dá outras providências.
65	Câmara dos Deputados	<b>PL 2403/2003</b>	Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá.
66	Câmara dos Deputados	<b>PL 2517/2003</b>	Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto de animais.
67	Câmara dos Deputados	<b>PL 2772/2003</b>	Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.
68	Câmara dos Deputados	<b>PL 3240/2004</b>	Dá nova redação aos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.

69	Câmara dos Deputados	<b>PL 3479/2004</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.
70	Câmara dos Deputados	<b>PL 3722/2004</b>	Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências. Explicação: Disciplina a criação e a condução, em via pública, de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler e seus mestiços.
71	Câmara dos Deputados	<b>PL 4143/2004</b>	Dispõe sobre a criação, reprodução, comercialização, importação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências. Explicação: Proibe a comercialização de cães da raça "Pitt Bull" e "Rottweiler".
72	Câmara dos Deputados	<b>PL 4225/2004</b>	Inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Agrava a pena para o cidadão estrangeiro que comete crime de biopirataria contra animal da fauna silvestre, nativo ou exótico.
73	Câmara dos Deputados	<b>PL 4572/2004</b>	Institui o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.
74	Câmara dos Deputados	<b>PL 4855/2005</b>	Acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.
75	Câmara dos Deputados	<b>PL 5078/2005</b>	Estabelece e regulamenta os mecanismos para a proteção, promoção, reconhecimento e exercício da Medicina Tradicional, das Terapias Complementares e do patrimônio biogenético das populações indígenas e dá outras providências.
76	Câmara dos Deputados	<b>PL 5158/2005</b>	Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.
77	Câmara dos Deputados	<b>PL 5194/2005</b>	Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.
78	Câmara dos Deputados	<b>PL 5349/2005</b>	Cria Licença Especial para proprietários de cachorros ferozes, bem como registro dos respectivos animais e dá outras

			providências. Explicação: Institui licença especial para venda, reprodução e criação de cão feroz das raças: "pit - bull, rotweiller, american starffordshire terrier, mastim napolitano, doberman, fila, boxer" , pastor alemão.
79	Câmara dos Deputados	<b>PL 6455/2005</b>	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.
80	Câmara dos Deputados	<b>PL 6794/2006</b>	Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.
81	Câmara dos Deputados	<b>PL 6897/2006</b>	Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.
82	Câmara dos Deputados	<b>PL 7258/2006</b>	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para definir a abrangência da franquias de bagagem. Explicação: Estabelece que a franquias de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro, não havendo cobrança de bagagem especial se a mesma está dentro do limite permitido.
83	Câmara dos Deputados	<b>PL 7291/2006</b>	Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.
84	Câmara dos Deputados	<b>PL 7316/2006</b>	Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e dá outras providências. Explicação: Tipifica como crime confiar a guarda de animal perigoso a pessoa inapta ou menor de 16 anos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
85	Câmara dos Deputados	<b>PL 7317/2006</b>	Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências.
86	Câmara dos Deputados	<b>PL 215/2007</b>	Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.
87	Câmara dos Deputados	<b>PL 679/2007</b>	Consolida a legislação ambiental brasileira. Explicação: Projeto lei de

			consolidação apresentado nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.
88	Câmara dos Deputados	<b>PL 727/2007</b>	Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Explicação: Possibilita às empresas agroindustriais e exportadoras a utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumo de produção industrial, como compensação ou restituição em espécie.
89	Câmara dos Deputados	<b>PL 954/2007</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais.
90	Câmara dos Deputados	<b>PL 933/2007</b>	Dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses. Explicação: Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.
91	Câmara dos Deputados	<b>PL 1062/2007</b>	Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.
92	Câmara dos Deputados	<b>PL 1158/2007</b>	Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.
93	Câmara dos Deputados	<b>PL 1166/2007</b>	Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas ou de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.
94	Câmara dos Deputados	<b>PL 1634/2007</b>	Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada. Explicação da Ementa: Declara como espécie especialmente protegida as abelhas polinizadoras e a flora a elas relacionadas; possibilita ao Poder Público incluir na proteção especial qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.
95	Câmara dos Deputados	<b>PL 1965/2007</b>	Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Estabelece critérios para alienação de produtos e subprodutos da fauna e flora, perecíveis e não perecíveis apreendidos pelo IBAMA. Tipifica crimes ambientais e

			altera as penalidades.
96	Câmara dos Deputados	<b>PL 2693/2007</b>	Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.
97	Câmara dos Deputados	<b>PL 2800/2008</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Tipifica como crime a manutenção de estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização da fauna silvestre; considera inexistência de crime a venda de animais em pequena quantidade, quando comprovada a necessidade de subsistência do agente e sua família.
98	Câmara dos Deputados	<b>PL 2854/2008</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aperfeiçoando os dispositivos relativos aos crimes contra a fauna. Explicação: Fixa pena de reclusão de um a três anos para os crimes contra a fauna e tipifica como crime a exportação de ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou migratória.
99	Câmara dos Deputados	<b>PL 3187/2008</b>	Dispõe sobre o certificado de autorização e habilitação aos proprietários de cães das raças pitbull, doberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes e determina outras providências.
100	Câmara dos Deputados	<b>PL 3568/2008</b>	Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia. Explicação: Aplica a Lei nº 11.126, de 2005.
101	Câmara dos Deputados	<b>PL 3768/2008</b>	Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.
102	Câmara dos Deputados	<b>PL 3892/2008</b>	Torna obrigatória a impressão da frase "produto derivado de animal clonado" no rótulo dos alimentos oriundos desses animais.3
103	Câmara dos Deputados	<b>PL 5236/2009</b>	Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências. Explicação: Estabelece o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, proibindo o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados.
104	Câmara dos Deputados	<b>PL 5284/2009</b>	Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.
105	Câmara dos Deputados	<b>PL 5463/2009</b>	Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o

			Código de Trânsito Brasileiro. Explicação: Estabelece apenas a penalidade de frequência obrigatória em curso de reciclagem para condutor profissional de veículo de transporte de carga, animal ou pessoas, quando atingir a contagem de vinte pontos.
106	Câmara dos Deputados	<b>PL 5952/2009</b>	Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, tipificando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.
107	Câmara dos Deputados	<b>PL 5956/2009</b>	Proíbe o abate de chinchila ( <i>Chinchilla lanigera</i> ) para comércio de sua pele, no território nacional.
108	Câmara dos Deputados	<b>PL 6325/2009</b>	Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências." Explicação: Inclui como crime ambiental a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.
109	Câmara dos Deputados	<b>PL 6448/2009</b>	Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.
110	Câmara dos Deputados	<b>PL 580/2010</b>	Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Explicação: Autoriza a optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à comercialização de produtos originados de manipulação de fórmulas magistrais, químicas e bioquímicas com aplicação ao uso humano e animal.
111	Câmara dos Deputados	<b>PL 6975/2010</b>	Altera o art. 17, de Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para disciplinar os créditos de instalação no âmbito do programa de reforma agrária, e dá outras providências.
112	Câmara dos Deputados	<b>PL 7199/2010</b>	Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Explicação: Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais.
113	Câmara dos Deputados	<b>PL 7427/2010</b>	Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 9.605, de 1998. Explicação: Determina que a

			posse ou guarda de animal silvestre como doméstico, que não esteja ameaçado de extinção, não incorra nas mesmas penas dos animais em extinção.
114	Câmara dos Deputados	<b>PL 422/2011</b>	Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais. Explicação: Cria o Fundo Federal de Proteção Animal.
115	Câmara dos Deputados	<b>PL 529/2011</b>	Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.
116	Câmara dos Deputados	<b>PL 606/2011</b>	Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Explicação: Estabelece normas para o transporte de animais.
117	Câmara dos Deputados	<b>PL 634/2011</b>	Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.
118	Câmara dos Deputados	<b>PL 684/2011</b>	Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
119	Câmara dos Deputados	<b>PL 689/2011</b>	Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Explicação: Realização de campanhas educativas sobre alternativas de vestuário que não utilizem peles de animais.
120	Câmara dos Deputados	<b>PL 827/2011</b>	Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.
121	Câmara dos Deputados	<b>PL 1054/2011</b>	Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências." Explicação: Inclui como crime ambiental a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.
122	Câmara dos Deputados	<b>PL 1466/2011</b>	Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.
123	Câmara dos Deputados	<b>PL 1565/2011</b>	Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei

			nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
124	Câmara dos Deputados	<b>PL 1738/2011</b>	Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal.
125	Câmara dos Deputados	<b>PL 2004/2011</b>	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Explicação: Aumenta a pena de detenção para um a três anos nos casos de abuso e maus-tratos de animais.
126	Câmara dos Deputados	<b>PL 2086/2011</b>	Dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares.
127	Câmara dos Deputados	<b>PL 2123/2011</b>	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.
128	Câmara dos Deputados	<b>PL 2140/2011</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.
129	Câmara dos Deputados	<b>PL 2156/2011</b>	Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.
130	Câmara dos Deputados	<b>PL 2415/2011</b>	Tipifica a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.
131	Câmara dos Deputados	<b>PL 2452/2011</b>	Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.
132	Câmara dos Deputados	<b>PL 2470/2011</b>	Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias. Explicação: Os produtos deverão conter a seguinte informação: "obtido a partir de testes com animais vivos".
133	Câmara dos Deputados	<b>PL 2596/2011</b>	Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.
134	Câmara dos Deputados	<b>PL 2816/2011</b>	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários. Explicação: Os processos de hasta pública deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.
135	Câmara dos Deputados	<b>PL 2833/2011</b>	Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

136	Câmara dos Deputados	<b>PL 2883/2011</b>	Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal. Explicação: Altera a Lei nº 9.250, de 1995.
137	Câmara dos Deputados	<b>PL 2905/2011</b>	Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.
138	Câmara dos Deputados	<b>PL 3142/2012</b>	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
139	Câmara dos Deputados	<b>PL 3491/2012</b>	Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para 11 de julho de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito.
140	Câmara dos Deputados	<b>PL 3676/2012</b>	Institui o Estatuto dos Animais.
141	Câmara dos Deputados	<b>PL 3710/2012</b>	Altera o art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências." Explicação: Estabelece pena de reclusão de um a cinco anos para o crime de matar, perseguir, apanhar, caçar animais silvestres.
142	Câmara dos Deputados	<b>PL 3749/2012</b>	Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências. Explicação: Estabelece que os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas serão sacrificados.
143	Câmara dos Deputados	<b>PL 3765/2012</b>	Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente em todo o País.
144	Câmara dos Deputados	<b>PL 4206/2012</b>	Dispõe sobre a proibição da procriação de cães da raça Pit Bull.
145	Câmara dos Deputados	<b>PL 4331/2012</b>	Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

			1998 e dá outras providências. Explicação: Estabelece sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos.
146	Câmara dos Deputados	<b>PL 4455/2012</b>	Dispõe sobre o uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.
147	Câmara dos Deputados	<b>PL 4586/2012</b>	Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos".
148	Câmara dos Deputados	<b>PL 4812/2012</b>	Torna obrigatória a adequação dos projetos a serem executados em rodovias federais e estaduais que cruzam municípios em suas áreas urbanas e de unidades de conservação.
149	Câmara dos Deputados	<b>PL 5010/2013</b>	Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências. Explicação: Revoga a Lei nº 6.446, de 1977.
150	Câmara dos Deputados	<b>PL 5199/2013</b>	Dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal e dá outras providências.
151	Câmara dos Deputados	<b>PL 5244/2013</b>	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.
152	Câmara dos Deputados	<b>PL 5579/2013</b>	Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.
153	Câmara dos Deputados	<b>PL 5794/2013</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre a procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.
154	Câmara dos Deputados	<b>PL 5872/2013</b>	Suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre a receita decorrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática.
155	Câmara dos Deputados	<b>PL 6040/2013</b>	Acrescentam inciso VIII e IX ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Explicação: Torna obrigatório que o veículo novo saia de fábrica com equipamento capaz de captar a presença de crianças e animais e com farol automático.

156	Câmara dos Deputados	<b>PL 6069/2013</b>	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
157	Câmara dos Deputados	<b>PL 6113/2013</b>	Proíbe os procedimentos cirúrgicos desnecessários e mutilantes em animais que especifica. Explicação: Proíbe as cirurgias desnecessárias e a prática de mutilações com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.
158	Câmara dos Deputados	<b>PL 6153/2013</b>	Altera o art. 796 do Decreto nº 30.691, de 29 de maio de 1952, que regula a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estabelecendo a obrigatoriedade da indicação de responsabilidade técnica na embalagem dos referidos produtos.
159	Câmara dos Deputados	<b>PL 6160/2013</b>	Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa.
160	Câmara dos Deputados	<b>PL 6261/2013</b>	Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.
161	Câmara dos Deputados	<b>PL 6267/2013</b>	Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos, dá outras providências. Explicação: Também altera a Lei nº 9.605, de 1998.
162	Câmara dos Deputados	<b>PL 6362/2013</b>	Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica para poços artesianos, e dá outras providências.
163	Câmara dos Deputados	<b>PL 6357/2013</b>	Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.
164	Câmara dos Deputados	<b>PL 6434/2013</b>	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, instituindo o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).
165	Câmara dos Deputados	<b>PL 6602/2013</b>	Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com

			substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.
166	Câmara dos Deputados	<b>PL 6721/2013</b>	Dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e dá outras providências.
167	Câmara dos Deputados	<b>PL 6799/2013</b>	Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.
168	Câmara dos Deputados	<b>PL 6900/2013</b>	Revoga dispositivos da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.
169	Câmara dos Deputados	<b>PL 6999/2013</b>	Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.
170	Câmara dos Deputados	<b>PL 7009/2013</b>	Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.
171	Câmara dos Deputados	<b>PL 7010/2013</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.
172	Câmara dos Deputados	<b>PL 7102/2014</b>	Dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto à realização de testes em animais.
173	Câmara dos Deputados	<b>PL 7264/2014</b>	Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.
174	Câmara dos Deputados	<b>PL 7434/2014</b>	Dispõe sobre a dedutibilidade de despesas veterinárias na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que estabelece.
175	Câmara dos Deputados	<b>PL 7586/2014</b>	Dispõe sobre a normatização das feiras livres espalhadas em todo o país quanto à disposição dos produtos, conservação, identificação, informação quanto à origem, e sistema de produção agro ecológico ou convencional e dá outras providências.
176	Câmara dos Deputados	<b>PL 7735/2014</b>	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao

			conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
177	Câmara dos Deputados	<b>PL 7792/2014</b>	Altera o Inciso I do Art. 2º da Lei 12.023, de 27 de agosto de 2009. Explicação: Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.
178	Câmara dos Deputados	<b>PL 7811/2014</b>	"Determina a identificação ao consumidor, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais".
179	Câmara dos Deputados	<b>PL 7853/2014</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.
180	Câmara dos Deputados	<b>PL 7875/2014</b>	Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.
181	Câmara dos Deputados	<b>PL 7941/2014</b>	Acresce dispositivo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências. Explicação: Inclui a certificação de entidades sem fins lucrativos que atuam na prevenção de doenças, zoonoses, tratamento e manutenção de animais.
182	Câmara dos Deputados	<b>PL 7942/2014</b>	Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas veterinárias dos adotantes de animais castrados e microchipados nas deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas
183	Câmara dos Deputados	<b>PL 7947/2014</b>	Dispõe sobre a remissão e anistia de débitos fiscais da Seção de São Paulo da Uipa- União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa- Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, e dá outras providências.
184	Câmara dos	<b>PL 7991/2014</b>	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

	Deputados		2002, que institui o Código Civil. Explicação: Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais.
185	Câmara dos Deputados	<b>PL 115/2015</b>	Altera a Lei nº 12.350, de 22 de dezembro de 2010, para estender a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS sobre as rações para peixes e os insumos destinados às suas preparações, e para conceder crédito presumido das contribuições à pessoa jurídica exportadora de pescados em relação aos insumos e rações adquiridos no mercado...
186	Câmara dos Deputados	<b>PL 180/2015</b>	Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário das ações relacionadas à segurança da sanidade agropecuária.
187	Câmara dos Deputados	<b>PL 274/2015</b>	Altera a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, atribuindo à entidade competência relacionada ao transporte de animais domésticos.
188	Câmara dos Deputados	<b>PL 334/2015</b>	Altera o art. 4º da Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Explicação: Permite que Estados e Municípios realizem a inspeção sanitária de produtos de origem animal.
189	Câmara dos Deputados	<b>PL 466/2015</b>	Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.
190	Câmara dos Deputados	<b>PL 534/2015</b>	Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário.
191	Câmara dos Deputados	<b>PL 599/2015</b>	Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos "altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos", para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.
192	Câmara dos Deputados	<b>PL 616/2015</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados e Municípios desenvolverem políticas públicas mínimas de proteção animal para celebração de convênios com

			a União.
193	Câmara dos Deputados	<b>PL 762/2015</b>	Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.
194	Câmara dos Deputados	<b>PL 921/2015</b>	Dispõe sobre o transporte de animais domésticos por transporte coletivo de passageiros no País.
195	Câmara dos Deputados	<b>PL 948/2015</b>	Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas médicas veterinárias, cirurgias e internações de semoventes.
196	Câmara dos Deputados	<b>PL 1051/2015</b>	Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.
197	Câmara dos Deputados	<b>PL 1151/2015</b>	Altera a Lei nº 12.350, de 22 de dezembro de 2010, para estender a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS sobre as rações para peixes e os insumos destinados às suas preparações, e para conceder crédito presumido das contribuições à pessoa jurídica exportadora de pescados em relação aos insumos e rações adquiridos [...].
198	Câmara dos Deputados	<b>PL 1247/2015</b>	Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.
199	Câmara dos Deputados	<b>PL 1359/2015</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Explicação: Aperfeiçoa a legislação pertinente a tráfico de animais silvestres.
200	Câmara dos Deputados	<b>PL 1365/2015</b>	Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.
201	Câmara dos Deputados	<b>PL 1374/2015</b>	Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.
202	Câmara dos Deputados	<b>PL 1405/2015</b>	Amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435,

			de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos [...].
203	Câmara dos Deputados	<b>PL 1503/2015</b>	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno de rações e suplementos para alimentação bovina.
204	Câmara dos Deputados	<b>PL 1611/2015</b>	Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.
205	Câmara dos Deputados	<b>PL 1670/2015</b>	Institui o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro e a Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional; estabelece sanções administrativas e penais; altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; e dá outras providências.
206	Câmara dos Deputados	<b>PL 1745/2015</b>	Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação, em proveito da Polícia Rodoviária Federal, de receita decorrente de apreensão, remoção e/ou guarda de veículos e animais realizadas em rodovias federais.
207	Câmara dos Deputados	<b>PL 1788/2015</b>	Acrescenta o inciso X, com as alíneas "a" e "b", altera para parágrafo primeiro o parágrafo único e adiciona o parágrafo segundo ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam alimentos darem a correta destinação aos alimentos que não forem vendidos e permitir aos estabelecimentos que fornecem refeições doarem o que não for comercializado.
208	Câmara dos Deputados	<b>PL 1798/2015</b>	Proíbe o uso de animais não-humanos vivos nos estabelecimentos de ensino público e privado em todo o Território Nacional.
209	Câmara dos Deputados	<b>PL 1822/2015</b>	Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muaras e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias

			públicas.
210	Câmara dos Deputados	<b>PL 1855/2015</b>	Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.
211	Câmara dos Deputados	<b>PL 1970/2015</b>	Torna obrigatória e gratuita a realização de testes para a detecção de Mormo em equídeos, e dá outras providências.
212	Câmara dos Deputados	<b>PL 2099/2015</b>	Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.
213	Câmara dos Deputados	<b>PL 2100/2015</b>	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
214	Câmara dos Deputados	<b>PL 2222/2015</b>	Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados
215	Câmara dos Deputados	<b>PL 2388/2015</b>	Disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.
216	Câmara dos Deputados	<b>PL 2395/2015</b>	Modifica a Lei no 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.
217	Câmara dos Deputados	<b>PL 2495/2015</b>	Dispõe sobre a proibição da entrada de troféus de caça no país, e dá outras providências.
218	Câmara dos Deputados	<b>PL 2551/2015</b>	Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para nela incluir as entidades de assistência e proteção aos animais como entidades beneficentes.
219	Câmara dos Deputados	<b>PL 2556/2015</b>	Altera a lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 para proibir e punir a apologia à caça de espécimes da fauna silvestre e dá outras providências.
220	Câmara dos Deputados	<b>PL 2645/2015</b>	Proíbe a produção e a comercialização de foie gras (fígado de pato ou ganso) e dá outras providências.
221	Câmara dos Deputados	<b>PL 2775/2015</b>	Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos

			similares.
222	Câmara dos Deputados	<b>PL 2793/2015</b>	"Dispõe sobre a proibição na convenção, regulamento ou regimento interno dos condomínios existentes em todo território nacional apresentar cláusulas restritivas sobre a permanência de animais domésticos em suas unidades autônomas".
223	Câmara dos Deputados	<b>PL 2934/2015</b>	Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em crimes contra a Fauna.
224	Câmara dos Deputados	<b>PL 3080/2015</b>	Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
225	Câmara dos Deputados	<b>PL 3171/2015</b>	Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos dá outras providências.
226	Câmara dos Deputados	<b>PL 3180/2015</b>	Acrescenta o art. 259-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de conduzir cães de raças potencialmente agressivas sem focinheira pelas vias públicas ou condomínios.
227	Câmara dos Deputados	<b>PL 3358/2015</b>	Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.
228	Câmara dos Deputados	<b>PL 3652/2015</b>	Altera a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências. Explicação: Inclui no montante dos prêmios pagos pelas entidades turfísticas os gastos pelos ganhadores com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento e custos de manutenção dos animais.
229	Câmara dos Deputados	<b>PL 3720/2015</b>	Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.
230	Câmara dos Deputados	<b>PL 3835/2015</b>	Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores.
231	Câmara dos Deputados	<b>PL 3836/2015</b>	Dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
232	Câmara dos Deputados	<b>PL 3853/2015</b>	Disciplina a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.
233	Câmara dos Deputados	<b>PL 3855/2015</b>	Proíbe a exposição e venda de animais por estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.
234	Câmara dos Deputados	<b>PL 3859/2015</b>	Dispõe sobre a agroindustrialização artesanal de embutidos de origem animal. Explicação: Altera a Lei nº 1.283 de 1950.

235	Câmara dos Deputados	<b>PL 3932/2015</b>	Institui o Dia dos Direitos Animais.
236	Câmara dos Deputados	<b>PL 3933/2015</b>	Dispõe sobre o transporte de animal doméstico no serviço público de transporte coletivo de passageiros.
237	Câmara dos Deputados	<b>PL 3936/2015</b>	Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos.
238	Câmara dos Deputados	<b>PL 3943/2015</b>	Acrescenta ao art. 262, do DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que institui o Código Penal, tipificação de conduta de sujeito que obstrui direito de ir e vir de pessoas, animais e veículos por via pública, em razão de participação em manifestações sociais realizadas sem prévia comunicação às autoridades locais, vindo a prejudicar terceiros, impedindo-lhes o trânsito pelas vias públicas [...].
239	Câmara dos Deputados	<b>PL 3950/2015</b>	Dispõe sobre a atividade da cinoterapia e dá outras providências.
240	Câmara dos Deputados	<b>PL 3984/2015</b>	Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops e dá outras providências.
241	Câmara dos Deputados	<b>PL 4236/2015</b>	Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.
242	Câmara dos Deputados	<b>PL 7125/2015</b>	Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (foie gras), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.

## APÊNDICE B – ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº	PROCESSO	EMENTA
1	<b>ARE 892259 AgR/CE</b>	Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Acidente. Animal na pista. Responsabilidade civil do Estado. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.
2	<b>ARE 718493 AgR/RS</b>	Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Dano moral. Morte de animal de estimação ocasionada por descarga elétrica. Discussão acerca do nexo causal. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.
3	<b>HC 113327/MG</b>	Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Primeiro porque se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, embora não se tenham informações sobre a condição econômica da vítima, o valor dos animais abatidos pelos pacientes não pode ser considerado expressivo, de forma tal a configurar-se em prejuízo econômico efetivo. Ademais, os animais subtraídos foram utilizados para consumo. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta e trancar as execuções criminais movidas contra os pacientes.
4	<b>ARE 705643 AgR/MS</b>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) – CONFIGURAÇÃO – ANIMAL EM RODOVIA – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – NÃO COMPROVAÇÃO, PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO –

		INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – DOCTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO.
5	<b>AI 855343 AgR/MG</b>	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTADO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. ART. 37, § 6º, CF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. COLISÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA GUARDA E SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TETRAPLEGIA DA VÍTIMA. DANOS PERMANENTES. SEQUELAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FIXAÇÃO DE PENSÃO. CC/1916, ART. Nº 1.539. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ.” 4. Agravo regimental desprovido.
6	<b>ADI 1856/RJ</b>	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE

		<p>INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.</p>
7	<b>HC 97626/RS</b>	<p>HABEAS CORPUS. FURTO. CONFIGURAÇÃO. OBJETO MATERIAL DO DELITO. DOIS SUÍNOS ABATIDOS E AS CARNES CONSUMIDAS PELAS FAMÍLIAS DOS ACUSADOS. CONDUTA DESPROVIDA DE RELEVÂNCIA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Cogitando-se de delito contra o patrimônio – bem jurídico tutelado desde a cabeça do art. 5º da CF/88 com o nome de “propriedade” –, seu lógico pressuposto é a força de infligir efetivo dano a um terceiro que se encontre na condição de senhor de coisa material subtraída. O que deixa de ocorrer se a “res” alheia é daquelas quase que totalmente privadas de aptidão para se converter em pecúnia, porque, aí, seu eventual titular já não sofrerá verdadeiro desfalque patrimonial; senão por modo insignificante. 2. Há situações em que o delito não se</p>

		<p>configura senão quanto à sua teórica adequação à respectiva descrição normativa, pois o certo é que, no plano dos fatos, é praticamente nulo o desfalque patrimonial experimentado pela vítima, como praticamente nula a sua expectativa quanto à punição do acusado. 3. No caso, a subtração (e o abatimento para consumo) de dois porcos é, sob o ângulo penal, nonada ou prejuízo tão insignificante a ponto de excluir a própria tipicidade material da conduta do agente e, por conseqüência, o direito estatal de punir. Equivale a falar: os fatos imputados ao paciente não tiveram a força de agredir, materialmente, o tipo penal incriminador. Revelam muito mais uma situação de extrema carência material dos agentes do que mesmo uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pena de se provocar a mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste para afinal não ter o que substancialmente tutelar. 4. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade penal da conduta protagonizada pelo paciente e cassar o decreto condenatório. Decisão estendida aos co-réus.</p>
8	<b>AI 552506 AgR/SP</b>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ATROPELAMENTO DE ANIMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.</p>
9	<b>AI 552178 AgR/MG</b>	<p>1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Comprovação de que a discussão da matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão agravada. Reconsideração. Demonstrada a existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão recorrido que deu provimento a agravo de instrumento para indeferir liminar, reformando decisão que deferira liminar na ação cautelar originária para autorizar a parte agravante "a participar com seus animais, de todos os eventos da raça Mangalarga Marchador". Aplicação da súmula 735. Agravo improvido. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere medida cautelar. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.</p>
10	<b>AI 641967 AgR/SP</b>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR ANIMAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO</p>

		REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
11	<b>AI 600175 ED/ES</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ATROPELAMENTO DE ANIMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.
12	<b>ADI 3776/RN</b>	INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo".
13	<b>AI 500718 AgR/SP</b>	AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO POR ANIMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a condenação em danos materiais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.
14	<b>ADI 3645/PR</b>	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência

		legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente.
15	<b>AI 504920 AgR/ES</b>	RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Indenização. Dano causado por animal em rodovia. Acórdão impugnado que se valeu dos fundamentos da sentença. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Legislação infraconstitucional aplicada. Reexame de fatos e provas. Ofensa constitucional indireta. Aplicação da súmula 279. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
16	<b>MS 24910/DF</b>	DESAPROPRIAÇÃO. Imóvel rural. Reforma agrária. Produtividade do imóvel antes de estiagem. Presença de invasores nas proximidades. Fator de lotação de animais. Matérias factuais controversas. Discussão em mandado de segurança. Inadmissibilidade. Temas cabíveis na cognição da ação expropriatória. MS denegado. Precedentes. Não se admite, em mandado de segurança contra decreto de expropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, discussão sobre matérias fáticas, como produtividade do bem, presença de invasores nas proximidades e fator de lotação de alimárias.
17	<b>AI 210358 AgR/RS</b>	ICMS: ração animal - "concentrado de suíno": isenção concedida pela União, a prazo e em função de determinadas condições, anteriormente à atual Constituição. Direito adquirido. ADCT, art. 41, §§ 1º e 2º. Precedente da Corte.
18	<b>ADI 2514/SC</b>	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a

		Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.
19	<b>ADI 3035/PR</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a lei estadual paranaense de no 14.162, de 27 de outubro de 2003, que estabelece vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. 2. Alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1o; art. 22, incisos I, VII, X e XI; art. 24, I e VI; art. 25 e art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único. 3. Ofensa à competência privativa da União e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente. 4. Ação Julgada Procedente.
20	<b>AI 472838 AgR/RJ</b>	Condomínio. Permanência de animais. Controvérsia que demanda o exame de normas infraconstitucionais e de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmula 282). Fundamentos da decisão agravada inatacados. Regimental não provido.
21	<b>MS 24211/DF</b>	CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. REFORMA AGRÁRIA: DESAPROPRIAÇÃO. REBANHO BOVINO: CONTAGEM: CONTROVÉRSIA. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. I. - Rebanho bovino: erro do laudo, que não chega a comprometer o resultado, dado que, mesmo com a retificação do cálculo a propriedade continua improdutivo. Ademais, a controvérsia exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. II. - Precedentes do STF. III. - M.S. indeferido.
22	<b>RE 180602/SP</b>	RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NATUREZA - ANIMAIS EM VIA PÚBLICA - COLISÃO. A responsabilidade do Estado (gênero), prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, é objetiva. O dolo e a culpa nele previstos dizem respeito à ação de regresso. Responde o Município pelos danos causados a terceiro em virtude da insuficiência de serviço de fiscalização visando à retirada, de vias urbanas, de animais.
23	<b>RE 160392/SP</b>	TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido.
24	<b>HC 75085/MS</b>	HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. CONTINUIDADE DELITIVA - MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS CRIMES - DIVERSIDADE. Exsurgindo a diversidade quanto à maneira de execução, em si, dos crimes de furto, descabe falar em continuidade delitiva. Isso ocorre quando um deles faz-se via

		arrombamento e subtração de coisas móveis, enquanto o outro diz respeito a abate de bovino e retirada da carne de animal.
25	<b>MS 22478/PR</b>	DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º, § 2º, INCISOS I E II DA LEI 8.629/93. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRODUTIVIDADE DA TERRA. COMPROVAÇÃO AFERIDA MEDIANTE LAUDO DO INCRA. MATÉRIA CONTROVERTIDA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DA MÉDIA PROPRIEDADE RURAL E IMUNIDADE À AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO, ASSEGURANDO-SE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.629/93. Inexistência. Matéria já dirimida pelo Plenário desta Corte no sentido de que a elaboração dos índices fixados nesta lei, referentes à produção agrícola e à lotação de animais nas pastagens, está sujeita às características variáveis no tempo e no espaço e vinculadas a valores censitários periódicos, não condizentes com o grau de abstração e permanência que se espera de providência legislativa, mantendo-se, assim, essa atribuição, ao Poder Executivo. Precedente. 2. Índice de produtividade do imóvel rural. Fato complexo que reclama produção e cotejo de provas. Liquidez dos fatos descaracterizada. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. Precedente: MS 22.022 (DJU de 04.11.94). 3. Expropriação de média propriedade rural. Proprietário possuidor de outros imóveis rurais. Unititularidade dominial não satisfeita. Imunidade à ação expropriatória de média propriedade rural, ainda que improdutiva. Inexistência. 4. Mandado de Segurança indeferido.
26	<b>RE 153531/SC</b>	MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".
27	<b>RMS 21524/DF</b>	REGISTRO GENEALÓGICO DE ANIMAIS. BOVINOS. RACA CHAROLESA. 2. ASSOCIAÇÃO RURAL DE BAGE: SUA FUNDAÇÃO EM 1902. 3. HERD BOOK COLLARES, ORGANIZADA EM BAGE, EM 1904, COMO ORIGEM DO REGISTRO GENEALÓGICO BOVINO. EVOLUÇÃO DESSA ENTIDADE PRIVADA: RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM 1915; ABSORVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DO REGISTRO GENEALÓGICO RIOGRANDENSE EM 1921 E, MAIS TARDE, TRANSFORMADA EM ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE

		<p>CRIADORES, HERD BOOK COLLARES; EM 1935, FIRMOU COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA TERMO DE ACORDO PELO QUAL CONTINUAVA A MANTER OS REGISTROS GENEALÓGICOS QUE ENCETARA EM 1906; PORTARIA N. 1662, DE 18.11.1953. 4. A CONVENÇÃO DE ROMA DE 14.10.1936, RELATIVA A UNIFICAÇÃO DO REGISTRO GENEALÓGICO BOVINO, DE QUE O BRASIL FOI SIGNATÁRIO, E SUA PROMULGAÇÃO PELO DECRETO N. 3457, DE 15.12.1938. NELA FICOU ASSENTADO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO PODERA HAVER, EM CADA ESTADO, MAIS DO QUE UM REGISTRO GENEALÓGICO PARA UMA MESMA RAÇA. 5. LEI N. 4716, DE 26.6.1965, QUE DISPOS SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO DOS REGISTROS GENEALÓGICOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO PAÍS. O PRINCÍPIO QUE REGE A MATÉRIA EM REFERÊNCIA É O DA "UNIDADE DE REGISTRO GENEALÓGICO PARA A MESMA RAÇA", DESDE A CONVENÇÃO DE ROMA DE 1936. DECRETO N. 58.984/1966, QUE REGULAMENTOU A LEI N. 4716, DE 1965. 6. AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA A UMA ENTIDADE PRIVADA PARA O REGISTRO GENEALÓGICO E AS HIPÓTESES EM QUE ESSA AUTORIZAÇÃO PODE SER CANCELADA (LEI N. 4716, ARTS. 2., PAR. 4., E 4.). 7. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 8. EM MARÇO DE 1983, COM A APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CRIADORES DE CHAROLÉS, MEDIANTE DELEGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CRIADORES HERD BOOK COLLARES, PASSOU A REALIZAR, COM EXCLUSIVIDADE, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, O REGISTRO GENEALÓGICO DOS BOVINOS DA RAÇA CHAROLES - PUROS POR CRUZAMENTO, PERMANECENDO, NÃO DELEGADO PELA PRIMEIRA ENTIDADE, O REGISTRO DE BOVINOS DA RAÇA CHAROLESA, PUROS POR ORIGEM. APLICOU-SE, NA ESPÉCIE, O DISPOSTO NA LEI N. 4716/1965, ART. 2., PAR. 4.. 8. NÃO PODIA A PORTARIA N. 476, DE 23.12.1986, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, LIMITAR, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, A AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO REGISTRO GENEALÓGICO DOS BOVINOS, INCLUSIVE DA RAÇA CHAROLESA, QUE POSSUIA, HAVIA LONGO TEMPO, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CRIADORES HERD BOOK COLLARES. A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA A UMA ENTIDADE PARA O REGISTRO GENEALÓGICO SOMENTE PODE CESSAR EM CASO DE OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO (LEI N. 4716, ARTS. 2., PAR. 4., E 4.), O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO GENEALÓGICO E A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, PELA ENTIDADE AUTORIZADA, DE COMPETÊNCIA A OUTRA ENTIDADE, COM A HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. NÃO CABE, ENTRETANTO, AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AUTORIZAR OUTRA</p>
--	--	---

		ENTIDADE PRIVADA LOCAL A REALIZAR, EM DETERMINADO ESTADO, O REGISTRO GENEALOGICO QUE VENHA SENDO PROCESSADO, EM ÂMBITO NACIONAL, POR ENTIDADE ANTERIORMENTE AUTORIZADA. ESTA PODERA DELEGAR, COM HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO A ENTIDADES PRIVADAS CONGÊNERES. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E CASSAR O ATO MINISTERIAL, QUE AUTORIZOU, DIRETAMENTE, ENTIDADE PRIVADA A PROCEDER O REGISTRO GENEALOGICO DA RACA CHAROLESA, APENAS NO TERRITÓRIO DE UM ESTADO, EM CONTRARIEDADE AO ART. 2., PAR. 4., DA LEI N. 4716/1965. RESSALVA-SE, ENTRETANTO, POSSA DAR-SE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, POR PARTE DA ENTIDADE NACIONAL AUTORIZADA, SE ASSIM ENTENDER, A LITISCONSORTE PASSIVA, COM A APROVAÇÃO MINISTERIAL.
28	<b>HC 67738/RJ</b>	'HABEAS CORPUS'. E INDIFERENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CONCUSSAO E PREVARICAÇÃO, NO CASO, QUE TENHA HAVIDO NEGLIGENCIA, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA APURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE BRIGA DE GALO, QUE E FATO TIPICO, SEJA NA HIPÓTESE DO ART. 50, PAR. 3., LETRA 'C', (JOGO DE AZAR), SEJA NA HIPÓTESE DO ART. 64 (MALTRATO AOS ANIMAIS), AMBOS DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAI. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.
29	<b>RHC 67341/PA</b>	'HABEAS CORPUS'. CRIME RELATIVO A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE PELES DE ANIMAIS SILVESTRES. INTELIGENCIA DO ARTIGO 3. DA LEI 5.197/67, CUJA VIOLAÇÃO É TIDA COMO CRIME PELO ARTIGO 27 DA LEI 7.653, DE 12.02.88. A PROIBIÇÃO GENÉRICA A COMÉRCIO DE PELES DE ANIMAIS SILVESTRES A QUE ALUDE O ARTIGO 3. DA LEI 5.197/67 ABRANGE TODA A ATUAÇÃO PRÓPRIA DO COMERCIANTE: TER EM DEPÓSITO PARA VENDER, EXPOR A VENDA, OU VENDER. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TER O COMERCIANTE EM DEPÓSITO QUANTIDADE DE PELES DE ANIMAIS SILVESTRES INCOMPATÍVEIS COM O USO PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## **ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, UNESCO (1978)**

### **Preâmbulo:**

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

### **Proclama-se o seguinte:**

#### **Artigo 1º**

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

#### **Artigo 2º**

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

#### **Artigo 3º**

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

#### **Artigo 4º**

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

#### **Artigo 5º**

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

#### **Artigo 6º**

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

#### **Artigo 7º**

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

#### **Artigo 8º**

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

#### **Artigo 9º**

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

#### **Artigo 10º**

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### **Artigo 11º**

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

#### **Artigo 12º**

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

### **Artigo 13º**

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

### **Artigo 14º**

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em sessão realizada em Bruxelas (Bélgica), em 27 de janeiro de 1978.

## **ANEXO B – DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, UNESCO (2005)**

A Conferência Geral,

Consciente da capacidade única dos seres humanos de refletir sobre a sua existência e o seu meio ambiente, identificar a injustiça, evitar o perigo, assumir responsabilidades, procurar cooperação e dar mostras de um sentido moral que dá expressão a princípios éticos,

Considerando os rápidos progressos da ciência e da tecnologia, que cada vez mais influenciam a nossa concepção da vida e a própria vida, de que resulta uma forte procura de resposta universal para as suas implicações éticas,

Reconhecendo que as questões éticas suscitadas pelos rápidos progressos da ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas tendo o devido respeito pela dignidade da pessoa humana e o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Convicta de que é necessário e oportuno que a comunidade internacional enuncie princípios universais com base nos quais a humanidade possa responder aos dilemas e controvérsias, cada vez mais numerosos, que a ciência e a tecnologia suscitam para a humanidade e para o meio ambiente,

Recordando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 11 de Novembro de 1997 e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 16 de Outubro de 2003,

Tendo presentes o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptados em 16 de Dezembro de 1966, a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de Dezembro de 1965, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 12 de Dezembro de 1979, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, de 5 de Junho de 1992, as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, adoptadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1993, a Recomendação da UNESCO Relativa à Condição dos Investigadores Científicos, de 20 de Novembro de 1974, a Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 27 de Novembro de 1978, a Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras, de 17 de Novembro de 1997, a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2 de Novembro de 2001, a Convenção nº169 da OIT relativa aos Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes, de 27 de Junho de 1989, o Tratado Internacional para os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, adoptado pela Conferência da FAO em 3 de Novembro de 2001

e em vigor desde 29 de Junho de 2004, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), anexo ao Acordo de Marraquexe que instituiu a Organização Mundial do Comércio, em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, a Declaração de Doha sobre o Acordo sobre os ADPIC e a Saúde Pública, de 14 de Novembro de 2001 e os outros instrumentos internacionais relevantes adoptados pela Organização das Nações Unidas e as agências especializadas do sistema das Nações Unidas, em particular a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial de Saúde (OMS),

Tendo igualmente presentes os instrumentos internacionais e regionais no domínio da bioética, nomeadamente a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano no que toca à Aplicação da Biologia e da Medicina, a Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina do Conselho da Europa, adoptada em 1997 e em vigor desde 1999, com os seus Protocolos adicionais, e bem assim as legislações e regulamentações nacionais no domínio da bioética e os códigos de conduta, princípios orientadores e outros textos internacionais e regionais no domínio da bioética, tais como a Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial sobre os Princípios Éticos Aplicáveis às Investigações Médicas sobre Sujeitos Humanos, adoptada em 1964 e emendada em 1975, 1983, 1989, 1996 e 2000, e os Princípios Orientadores Internacionais de Ética da Investigação Biomédica sobre Sujeitos Humanos adoptados pelo Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas em 1982 e emendados em 1993 e 2002,

Reconhecendo que a presente Declaração deve ser entendida de uma forma compatível com o direito nacional e internacional em conformidade com o direito relativo aos direitos humanos,

Recordando o Ato Constitutivo da UNESCO, adoptado em 16 de Novembro de 1945,

Considerando que a UNESCO tem um papel a desempenhar na promoção de princípios universais assentes em valores éticos comuns que orientem o desenvolvimento científico e tecnológico e bem assim as transformações sociais, com vista a identificar os desafios que se levantam no domínio da ciência e da tecnologia tendo em conta a responsabilidade das gerações presentes para com as gerações futuras, e que é necessário tratar as questões de bioética, que têm necessariamente uma dimensão internacional, no seu conjunto, aplicando os princípios já enunciados na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, e tendo em consideração não apenas o contexto científico actual mas também as perspectivas futuras,

Consciente de que os seres humanos fazem parte integrante da biosfera e têm um papel importante a desempenhar protegendo-se uns aos outros e protegendo as outras formas de vida, em particular os animais,

Reconhecendo que, baseados na liberdade da ciência e da investigação, os progressos da ciência e da tecnologia estiveram, e podem estar, na origem de grandes benefícios para a humanidade, nomeadamente aumentando a esperança de vida e melhorando a qualidade de vida, e sublinhando que estes progressos deverão sempre procurar promover o bem-estar dos indivíduos, das famílias, dos grupos e das comunidades e da humanidade em geral, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Reconhecendo que a saúde não depende apenas dos progressos da investigação científica e tecnológica, mas também de fatores psicossociais e culturais,

Reconhecendo também que as decisões relativas às questões éticas suscitadas pela medicina, pelas ciências da vida e pelas tecnologias que lhes estão associadas podem ter repercussões sobre os indivíduos, as famílias, os grupos ou comunidades e sobre a humanidade em geral,

Tendo presente que a diversidade cultural, fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, é necessária à humanidade e, neste sentido, constitui património comum da humanidade, mas sublinhando que ela não pode ser invocada em detrimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Tendo igualmente presente que a identidade da pessoa tem dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais,

Reconhecendo que comportamentos científicos e tecnológicos contrários à ética têm repercussões particulares nas comunidades autóctones e locais,

Convicta de que a sensibilidade moral e a reflexão ética devem fazer parte integrante do processo de desenvolvimento científico e tecnológico e de que a bioética deve ter um papel fundamental nas escolhas que é necessário fazer, face aos problemas suscitados pelo referido desenvolvimento,

Considerando que é desejável desenvolver novas formas de responsabilidade social que assegurem que o progresso científico e tecnológico contribui para a justiça, a equidade e o interesse da humanidade,

Reconhecendo que um meio importante de avaliar as realidades sociais e alcançar a equidade é prestar atenção à situação das mulheres,

Sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação internacional no domínio da bioética, tendo particularmente em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, das comunidades autóctones e das populações vulneráveis,

Considerando que todos os seres humanos, sem distinção, devem beneficiar das mesmas elevadas normas éticas no domínio da medicina e da investigação em ciências da vida,

**Proclama os princípios que se seguem e adopta a presente Declaração.**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1º      Âmbito**

1. A presente Declaração trata das questões de ética suscitadas pela medicina, pelas ciências da vida e pelas tecnologias que lhes estão associadas, aplicadas aos seres humanos, tendo em conta as suas dimensões social, jurídica e ambiental.

2. A presente Declaração é dirigida aos Estados. Permite também, na medida apropriada e pertinente, orientar as decisões ou práticas de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas, públicas e privadas.

#### **Artigo 2º      Objetivos**

A presente Declaração tem os seguintes objetivos:

(a) proporcionar um enquadramento universal de princípios e procedimentos que orientem os Estados na formulação da sua legislação, das suas políticas ou de outros instrumentos em matéria de bioética;

(b) orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas, públicas e privadas;

(c) contribuir para o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, garantindo o respeito pela vida dos seres humanos e as liberdades fundamentais, de modo compatível com o direito internacional relativo aos direitos humanos;

(d) reconhecer a importância da liberdade de investigação científica e dos benefícios decorrentes dos progressos da ciência e da tecnologia, salientando ao mesmo tempo a necessidade de que essa investigação e os consequentes progressos se insiram no quadro dos princípios éticos enunciados na presente Declaração e respeitem a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

(e) fomentar um diálogo multidisciplinar e pluralista sobre as questões da bioética entre todas as partes interessadas e no seio da sociedade em geral;

(f) promover um acesso equitativo aos progressos da medicina, da ciência e da tecnologia, bem como a mais ampla circulação possível e uma partilha rápida dos conhecimentos relativos a tais progressos e o acesso partilhado aos benefícios deles decorrentes, prestando uma atenção particular às necessidades dos países em desenvolvimento;

(g) salvaguardar e defender os interesses das gerações presentes e futuras;

(h) sublinhar a importância da biodiversidade e da sua preservação enquanto preocupação comum à humanidade.

## **Princípios**

Dentro do campo de aplicação da presente Declaração, os princípios que se seguem devem ser respeitados por aqueles a que ela se dirige, nas decisões que tomem ou nas práticas que adotem.

### **Artigo 3º Dignidade humana e direitos humanos**

1. A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados.

2. Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

### **Artigo 4º Efeitos benéficos e efeitos nocivos**

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, devem ser maximizados os efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes, os participantes em investigações e os outros indivíduos envolvidos, e deve ser minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afetar esses indivíduos.

## **Artigo 5º Autonomia e responsabilidade individual**

A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses.

## **Artigo 6º Consentimento**

1. Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.

2. Só devem ser realizadas pesquisas científicas com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa. A informação deve ser suficiente, fornecida em moldes compreensíveis e incluir as modalidades de retirada do consentimento. A pessoa em causa pode retirar o seu consentimento a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo. exceções a este princípio só devem ser feitas de acordo com as normas éticas e jurídicas adoptadas pelos Estados e devem ser compatíveis com os princípios e disposições enunciados na presente Declaração, nomeadamente no artigo 27ª, e com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

3. Nos casos relativos a investigações realizadas sobre um grupo de pessoas ou uma comunidade, pode também ser necessário solicitar o acordo dos representantes legais do grupo ou da comunidade em causa. Em nenhum caso deve o acordo coletivo ou o consentimento de um dirigente da comunidade ou de qualquer outra autoridade substituir-se ao consentimento esclarecido do indivíduo.

## **Artigo 7º Pessoas incapazes de exprimir o seu consentimento**

Em conformidade com o direito interno, deve ser concedida proteção especial às pessoas que são incapazes de exprimir o seu consentimento:

(a) a autorização para uma investigação ou uma prática médica deve ser obtida em conformidade com o superior interesse da pessoa em causa e com o direito interno. No entanto, a pessoa em causa deve participar o mais possível no processo de decisão conducente ao consentimento e no conducente à sua retirada;

(b) a investigação só deve ser realizada tendo em vista o benefício direto da saúde da pessoa em causa, sob reserva das autorizações e das medidas de proteção prescritas pela lei e se não houver outra opção de investigação de eficácia comparável com participantes capazes de exprimir o seu consentimento. Uma investigação que não permita antever um benefício direto para a saúde só deve ser realizada a título excepcional, com a máxima contenção e com a preocupação de expor a pessoa ao mínimo possível de riscos e incómodos e desde que a referida investigação seja efetuada no interesse da saúde de outras pessoas pertencentes à mesma categoria, e sob reserva de ser feita nas condições previstas pela lei e ser compatível com a proteção dos direitos individuais da pessoa em causa. Deve ser respeitada a recusa destas pessoas em participar na investigação.

**Artigo 8º Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal**

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa.

**Artigo 9º Vida privada e confidencialidade**

A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

**Artigo 10º Igualdade, justiça e equidade**

A igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e em direitos deve ser respeitada para que eles sejam tratados de forma justa e equitativa.

**Artigo 11º Não discriminação e não estigmatização**

Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização.

**Artigo 12º Respeito pela diversidade cultural e do pluralismo**

Deve ser tomada em devida conta a importância da diversidade cultural e do pluralismo. Porém, não devem ser invocadas tais considerações para com isso infringir a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais ou os princípios enunciados na presente Declaração, nem para limitar o seu alcance.

**Artigo 13º Solidariedade e cooperação**

A solidariedade entre os seres humanos e a cooperação internacional nesse sentido devem ser incentivadas.

**Artigo 14º Responsabilidade social e saúde**

1. A promoção da saúde e do desenvolvimento social em benefício dos respectivos povos é um objetivo fundamental dos governos que envolve todos os sectores da sociedade.

2. Atendendo a que gozar da melhor saúde que se possa alcançar constitui um dos direitos fundamentais de qualquer ser humano, sem distinção de raça, religião, opções políticas e condição económica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve fomentar:

(a) o acesso a cuidados de saúde de qualidade e aos medicamentos essenciais, nomeadamente no interesse da saúde das mulheres e das crianças, porque a saúde é essencial à própria vida e deve ser considerada um bem social e humano;

(b) o acesso a alimentação e água adequadas;

- (c) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente;
- (d) a eliminação da marginalização e da exclusão, seja qual for o motivo em que se baseiam;
- (e) a redução da pobreza e do analfabetismo.

#### **Artigo 15º Partilha dos benefícios**

1. Os benefícios resultantes de qualquer investigação científica e das suas aplicações devem ser partilhados com a sociedade no seu todo e no seio da comunidade internacional, em particular com os países em desenvolvimento. Com vista a dar efetivação a este princípio, os benefícios podem assumir uma das seguintes formas:

- (a) assistência especial e sustentável às pessoas e aos grupos que participaram na investigação e expressão de reconhecimento aos mesmos;
  - (b) acesso a cuidados de saúde de qualidade;
  - (c) fornecimento de novos produtos e meios terapêuticos ou diagnósticos, resultantes da investigação;
  - (d) apoio aos serviços de saúde;
  - (e) acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
  - (f) instalações e serviços destinados a reforçar as capacidades de investigação;
  - (g) outras formas de benefícios compatíveis com os princípios enunciados na presente Declaração.
2. Os benefícios não devem constituir incitamentos indevidos à participação na investigação.

#### **Artigo 16º Proteção das gerações futuras**

As repercussões das ciências da vida sobre as gerações futuras, nomeadamente sobre a sua constituição genética, devem ser adequadamente tomadas em consideração.

#### **Artigo 17º Proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade**

Importa tomar na devida conta a interação entre os seres humanos e as outras formas de vida, bem como a importância de um acesso adequado aos recursos biológicos e genéticos e de uma utilização adequada desses recursos, o respeito pelos saberes tradicionais, bem como o papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

#### **Aplicação dos princípios**

#### **Artigo 18º Tomada de decisões e tratamento das questões de bioética**

1. O profissionalismo, a honestidade, a integridade e a transparência na tomada de decisões, em particular a declaração de todo e qualquer conflito de interesses e uma adequada partilha dos conhecimentos, devem ser encorajados. Tudo deve ser feito para

utilizar os melhores conhecimentos científicos e as melhores metodologias disponíveis para o tratamento e o exame periódico das questões de bioética.

2. Deve ser levado a cabo um diálogo regular entre as pessoas e os profissionais envolvidos e também no seio da sociedade em geral.

3. Devem promover-se oportunidades de um debate público pluralista e esclarecido, que permita a expressão de todas as opiniões pertinentes.

#### **Artigo 19º Comitês de ética**

Devem ser criados, encorajados e adequadamente apoiados comitês de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas, com vista a:

(a) avaliar os problemas éticos, jurídicos, científicos e sociais relevantes no que se refere aos projetos de investigação envolvendo seres humanos;

(b) dar pareceres sobre os problemas éticos que se levantam em contextos clínicos;

(c) avaliar os progressos científicos e tecnológicos, formular recomendações e contribuir para a elaboração de princípios normativos sobre as questões do âmbito da presente Declaração;

(d) promover o debate, a educação e bem assim a sensibilização e a mobilização do público em matéria de bioética.

#### **Artigo 20º Avaliação e gestão dos riscos**

Será conveniente promover uma gestão apropriada e uma avaliação adequada dos riscos relativos à medicina, às ciências da vida e às tecnologias que lhes estão associadas.

#### **Artigo 21º Práticas transnacionais**

1. Os Estados, as instituições públicas e privadas e os profissionais associados às atividades transnacionais devem empenhar-se em garantir que qualquer atividade respeitante à presente Declaração, empreendida, financiada ou de outro modo conduzida, no todo ou em parte, em diferentes Estados, seja compatível com os princípios enunciados na presente Declaração.

2. Quando uma investigação é empreendida ou de outro modo conduzida em um ou vários Estados (Estado(s) anfitrião(anfitriões)) e financiada por recursos provenientes de outro Estado, esta atividade de investigação deve ser objeto de uma avaliação ética de nível apropriado, tanto no Estado anfitrião como no Estado em que se situa a fonte de financiamento. Esta avaliação deve basear-se em normas éticas e jurídicas compatíveis com os princípios enunciados na presente Declaração.

3. A investigação transnacional em matéria de saúde deve dar resposta às necessidades dos países anfitriões e é necessário reconhecer a importância da investigação para o alívio dos problemas urgentes de saúde no mundo inteiro.

4. Na altura da negociação de um acordo de investigação, as condições da colaboração e o acordo sobre os benefícios devem ser definidos com uma participação equitativa das partes na negociação.

5. Os Estados devem tomar medidas apropriadas, tanto a nível nacional como internacional, para combater o bioterrorismo e o tráfico ilícito de órgãos, tecidos, amostras, recursos e materiais de natureza genética.

### **Promoção da Declaração**

#### **Artigo 22º Papel dos Estados**

1. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas – legislativas, administrativas ou outras – para pôr em prática os princípios enunciados na presente Declaração, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Tais medidas devem ser apoiadas por uma ação nos domínios da educação, da formação e da informação ao público.

2. Os Estados devem encorajar a criação de comités de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas, conforme disposto no Artigo 19º.

#### **Artigo 23º Educação, formação e informação em matéria de bioética**

1. Com vista a promover os princípios enunciados na presente Declaração e assegurar uma melhor compreensão das implicações éticas dos progressos científicos e tecnológicos, em particular entre os jovens, os Estados devem esforçar-se por fomentar a educação e a formação em matéria de bioética a todos os níveis, e estimular os programas de informação e de difusão dos conhecimentos relativos à bioética.

2. Os Estados devem encorajar as organizações intergovernamentais internacionais e regionais, bem como as organizações não-governamentais internacionais, regionais e nacionais, a participar neste esforço.

#### **Artigo 24º Cooperação internacional**

1. Os Estados devem apoiar a difusão internacional da informação científica e encorajar a livre circulação e a partilha de conhecimentos científicos e tecnológicos.

2. No quadro da cooperação internacional, os Estados devem promover a cooperação cultural e científica e celebrar acordos bilaterais e multilaterais que permitam aos países em desenvolvimento reforçar a sua capacidade de participar na criação e no intercâmbio dos conhecimentos científicos, das correspondentes competências práticas e dos respectivos benefícios.

3. Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre si e também com e entre os indivíduos, as famílias, os grupos e comunidades, em especial com aqueles a quem a doença ou a deficiência, ou outros fatores pessoais, sociais ou ambientais tornam vulneráveis, e aos de recursos mais limitados.

#### **Artigo 25º Atividades de acompanhamento da UNESCO**

1. A UNESCO promoverá e difundirá os princípios enunciados na presente Declaração. Para isso, deve pedir a ajuda e a assistência do Comité Intergovernamental de Bioética (CIGB) e do Comité Internacional de Bioética (CIB).

2. A UNESCO reafirma a sua vontade de tratar as questões de bioética e promover a cooperação entre o CIGB e o CIB.

## **Disposições finais**

### **Artigo 26º Interdependência e complementaridade dos princípios**

A presente Declaração deve ser entendida como um todo e os princípios devem ser entendidos como complementares e interdependentes. Cada princípio deve ser considerado no contexto dos outros, na medida apropriada e pertinente, de acordo com as circunstâncias.

### **Artigo 27º Limites à aplicação dos princípios**

Se a aplicação dos princípios enunciados na presente Declaração tiver de ser limitada, deverá sê-lo por lei, nomeadamente pelos textos legislativos sobre a segurança pública, a investigação, detecção e demanda judicial em caso de delito penal, a proteção da saúde pública ou a proteção dos direitos e liberdades de outras pessoas. Qualquer lei deste tipo deve ser compatível com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

### **Artigo 28º Exclusão dos atos contrários aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como susceptível de ser invocada de qualquer modo por um Estado, um grupo ou um indivíduo para se entregar a uma atividade ou praticar um ato para fins contrários aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana.

Adotada por aclamação, no dia 19 de outubro de 2005, pela 33ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

## ANEXO C – RESPOSTA DO CONCEA (OFÍCIO Nº 096/2016/CONCEA)



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

**Ofício nº 096/2016/CONCEA**

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ilmo. Senhor  
**ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS**  
Advogado  
REGIS & REGIS ADVOCACIA

**Assunto:** Solicitação de informações ao CONCEA.  
Ref: Consulta.

Prezado Senhor,

1. Ao tempo em que o cumprimento, reporto-me à Consulta encaminhada à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (SE-CONCEA) em 22/07/2016, oportunidade em que presto a Vossa Senhoria os seguintes esclarecimentos, conforme os itens postados na consulta em epígrafe, como se seguem:

*(1). Atualmente, existem quantas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs cadastradas e em processo de cadastramento? Qual a distribuição por região das CEUAs? (artigo 8º e seguintes da Lei Arouca)*

Respostas:

- (a) Informamos que há 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) Comissões de Ética no Uso de Animais de instituições credenciadas no Sistema de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CEUAs; e 79 (setenta e nove) em processo de registro/cadastramento, cujas instituições deverão solicitar o Credenciamento Institucional para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica – CIAEP ao CONCEA, por força da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.
- (b) Quanto à distribuição por Unidade da Federação, encaminhamento planilha anexada contendo tais informações.

*(2). Até o presente momento, quantas penalidades administrativas já foram aplicadas (distinguindo as das Instituições e das Pessoas Físicas)? Qual a quantidade de penalidades administrativas aplicadas organizadas pela gravidade da punição (advertência, multa, suspensão etc.)? (artigo 17 e seguintes da Lei Arouca)*

Respostas:



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

(a) Penalidades administrativas aplicadas, discriminadas por Processos de Infração Administrativa no CONCEA, por força da Resolução Normativa nº 24, de 6 de agosto de 2015:

- **PI 001 – UFSC**

*Pessoa física:* Pesquisador: José Nazareno Gil – leve / advertência;  
Pesquisador: José Nazareno Gil – gravíssima / multa R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais).  
*Pessoa Jurídica:* Universidade Federal de Santa Catarina – leve / advertência.

- **PI 005 – Genotox/Royal**

*Pessoa física:* Pesquisador – advertência  
*Pessoa Jurídica:* Genotox – advertência

- **PI 006 – UFMG/COLTEC**

*Pessoa física:* Rosilene Siray Bicalho – grave / multa R\$ 2.001,00  
*Pessoa Jurídica:* COLTEC – leve / multa R\$ 10.000,00  
Recurso acatado pelo CONCEA. **Final: Arquivamento**

- **PI 010 – Asbec/UNI Jorge**

*Pessoa Jurídica:* Asbec/UNI Jorge – advertência

- **PI 011 – FTC/Salvador**

FTC/Salvador – arquivamento

- **PI 013 – UNEB**

*Pessoa Jurídica:* UNEB – Advertência e suspensão temporária (recurso)

- **PI 012 – Nanocore**

Arquivamento

- **PI 014 – IFMA**

*Pessoa Física:* Francisco Roberto Brandão – grave / multa R\$ 4.000,00  
*Pessoa Jurídica:* IFMA – grave / multa R\$ 15.000,00 e suspensão temporária

- **PI 009 – UCSAL**

*Pessoa Física:* Mauricio da Silva Ferreira – leve / advertência  
*Pessoa Jurídica:* UCSAL – leve / multa R\$ 5.000,00 e suspensão temporária



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

(b) Com relação a quantidade de penalidades administrativas aplicadas, separadamente, por instituições e pessoas físicas, tem-se:

- PF: 6
- PJ: 10\*

\*Aqui conta-se “Advertência e suspensão temporária”, por exemplo, como duas penalidades.

\*\* PF = pessoa física / PJ = pessoa jurídica

(c) Com relação a quantidade de penalidades administrativas aplicadas organizadas pela gravidade da punição (advertência, multa, suspensão, etc), tem-se que:

- Advertências – PF: 3 / PJ: 4
- Multas – PF: 3 / PJ: 3
- Suspensão temporária – 3

*(3). Já houve aplicação de penalidade de interdição definitiva? Quantas? (artigo 17 e seguintes da Lei Arouca).*

Resposta. Até o presente momento não houve a aplicação da penalidade de interdição definitiva.

*(4). O CONCEA alguma vez já comunicou o Ministério Público quando da aplicação de penalidade administrativa? (artigo 17 e seguintes da Lei Arouca)*

Resposta. Até o presente momento não houve comunicação do CONCEA ao Ministério Público sobre a aplicação de penalidades administrativas.

*(5). Qual a quantidade e o tipo de espécimes utilizados em pesquisa no Brasil desde a criação do Sistema CONCEA-CEUA (informar por ano)? Quais os objetivos dos experimentos, tipo de técnica invasiva utilizada, quantidade de dor e sofrimento infligido? Em caso de inexistirem tais informações, qual a razão para não haver a organização, a tabulação e a divulgação de tais relevantes informações?*

Respostas.



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

- (a) Quanto a quantidade e o tipo de espécimes utilizados em pesquisa no Brasil por ano, encaminhamento planilha anexada contendo tais informações.
- (b) De acordo com a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, o CONCEA é o órgão responsável pelo Credenciamento das instituições que utilizam animais em ensino ou pesquisa científica. As Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs são as responsáveis por analisar os protocolos de ensino ou os projetos de pesquisa científica a serem realizados nas instalações das instituições credenciadas, em que autorizam ou não a realização das atividades no âmbito de suas instalações animais. Atualmente, instituições não credenciadas pelo CONCEA estão impedidas de realizarem atividades de ensino ou pesquisa científica envolvendo animais, além de estarem sujeitas às sanções previstas na Lei nº 11.794/2008.
- (c) O sistema CIUCA está sendo reformulado e atualizado para constar em detalhes essas e outras informações, fundamentais para o gerenciamento, controle e formulação de políticas públicas para que o CONCEA junto ao MCTIC adotem diretrizes e estratégias relacionadas à utilização de animais em ensino ou pesquisa científica no País.

2. Sendo esses os esclarecimentos que julgo oportuno prestar a Vossa Senhoria, aproveito o ensejo para expressar meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Monica L. Andersen'.

**Monica L. Andersen**  
Coordenadora do CONCEA



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES  
 CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL  
 SECRETARIA EXECUTIVA DO CONCEA

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS CEUAS - 2011-2015					
QUANTIDADE DE ANIMAIS UTILIZADOS EM PESQUISA					
Espécie	2011	2012	2013	2014	2015
Anfíbio	683	425	3269	22887	10404
Ave	74658	68858	62243	19500	283665
Bovino	42962	21843	39195	128919	83097
Bubalino	1287	715	3020	2962	2031
Cão	6023	6415	12364	25838	15331
Camundongo heterogênico	55877	67777	64685	229064	224973
Camundongo isogênico				150326	108315
Camundongo <i>Knockout</i>				21143	15395
Camundongo transgênico				7441	109166
Caprino	701	902	6468	14709	1818
Chinchila	SEM REGISTO	SEM REGISTO	SEM REGISTO	0	0
Cobaia	200	902	879	21765	7713
Coelhos	1784	1130	1118	7125	10413
Equídeo	4146	5402	8410	8090	9385
Espécie silvestre brasileira	279	381	3580	15171	4029
Espécie silvestre não-brasileira				247	256
Gato	1057	1237	1280	6493	3103
Gerbil	216	212	0	943	194
Hamster	1843	1051	2532	3519	3755
Ovino	1288	1743	8041	18422	17065
Peixe	25210	70048	60566	316173	134456
Primata não-humano	147	221	337	848	1057
Rato heterogênico	50799	70431	53584	154914	110575
Rato isogênico				16610	4623
Rato <i>Knockout</i>				0	240
Rato transgênico				421	891
<i>Rattus norvegicus</i>				SEM REGISTO	18827
Réptil	1515	2337	1507	3083	4750
Suíno	8101	5830	19929	24148	26438
Outros	27	243	380	29385	27502
<b>TOTAL</b>	<b>278803</b>	<b>328103</b>	<b>353387</b>	<b>1250146</b>	<b>1239467</b>
Ovo embrionado	SEM REGISTO	SEM REGISTO	SEM REGISTO	25019080	SEM REGISTO



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES  
 CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL  
 SECRETARIA EXECUTIVA DO CONCEA

<b>QUANTITATIVO DE CEUAS CADASTRADAS NO CIUCA</b>			
<b>UF</b>	<b>CRENCIADAS</b>	<b>EM PROCESSO DE CADASTRAMENTO</b>	<b>SUB-TOTAL</b>
ACRE	4	1	5
ALAGOAS	2	1	3
AMAPÁ	2	1	3
AMAZONAS	6	2	8
BAHIA	16	4	20
CEARÁ	14	7	21
DISTRITO FEDERAL	9	1	10
ESPÍRITO SANTO	10	0	10
GOIÁS	10	3	13
MARANHÃO	4	2	6
MATO GROSSO	3	4	7
MATO GROSSO DO SUL	8	0	8
MINAS GERAIS	53	6	59
PARÁ	10	0	10
PARAÍBA	4	5	9
PARANÁ	30	4	34
PERNAMBUCO	6	5	11
PIAUÍ	6	0	6
RIO DE JANEIRO	31	2	33
RIO GRANDE DO NORTE	9	2	11
RIO GRANDE DO SUL	34	2	36
RONDÔNIA	5	2	7
RORAIMA	1	1	2
SANTA CATARINA	15	5	20
SÃO PAULO	162	18	180
SERGIPE	5	0	5
TOCANTINS	6	1	7
<b>TOTAL</b>	<b>465</b>	<b>79</b>	<b>544</b>